



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>5</b>
1ªSECAM - Pautas .....	5
1ªSECAM - Atas .....	5
1ªSECAM - Acórdãos .....	5
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>5</b>
2ªSECAM - Pautas .....	6
2ªSECAM - Atas .....	6
2ªSECAM - Acórdãos .....	6
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>6</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	6
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	6
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	11
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	11
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	12
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	13
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	16
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	18
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	18
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	19
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	19
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	21
Auditora MURYEL HEY .....	22
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	22
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>22</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	22
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>22</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>22</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>22</b>
Resenhas de Distribuição .....	22
Editais .....	25
Despachos .....	25
Informações .....	39
Atos de Alerta Municipais .....	39
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>39</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>40</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>40</b>
GP - Despachos .....	40
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	40
GP - Portarias .....	40
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>41</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>42</b>
Tribunal Pleno .....	42
Primeira Câmara .....	42
Segunda Câmara .....	42
Corregedoria-Geral .....	42
Ministério Público de Contas .....	42
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	42
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	42
Inspetorias de Controle Externo .....	42
Administrativo .....	42

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-153397/24**  
**ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 739/24 - Tribunal Pleno**  
Projeto de Resolução. Adicional de férias, gratificação de acúmulo de funções e licença compensatória alternativa dos Membros desta Corte. Regularidade formal e material. Ausência de óbices legais. Aprovação com correções formais.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução iniciado pelo Gabinete da Presidência, que dispõe sobre o adicional de férias e o direito à gratificação de acúmulo de funções e a sua indenização ou conversão em pecúnia, dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público deste Tribunal de Contas.

Da análise da proposta do projeto de Resolução, a Diretoria de Tecnologia da Informação não detectou impactos em Sistemas de Informação ou em Infraestrutura de TI por ela mantidos, como afirmou na sua Informação n.º 25/2024 (peça 3).

Por sua vez, a Diretoria Geral, atendendo aos comandos dos incisos VI e XX, do artigo 150[1], do Regimento Interno, exarou o Despacho n.º 139/2024 – DG (peça 4), registrando que a minuta do Projeto está em conformidade com a padronização adotada para os atos normativos da Casa.

Em atenção ao Despacho 1052/2024 do Gabinete da Presidência (peça 7), o processado recebeu a Informação 158/2024 da Diretoria de Gestão de Pessoas

(peça 8) e a Informação 113/2002 da Diretoria de Finanças (peça 9). Em sequência, o processo foi autuado e distribuído para a minha relatoria (termo à peça 12), conforme designação ocorrida na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 7, do dia 13 de março, com aprovação por unanimidade pelo colegiado, na forma do artigo 16, inciso LV[2], do Regimento Interno (nos termos da Informação à peça 5). Recebido o processo em meu Gabinete, nos termos do Despacho 328/24 – GCILB (peça 13), determinei seu encaminhamento à Diretoria Jurídica (DIJUR) e à Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, para suas competentes manifestações, na forma regimental.

Previamente à instrução, o Gabinete da Presidência realizou alterações no Projeto, juntado nova minuta no Despacho 1077/24 – GP (peça 14), que passou a dispor sobre o adicional de férias e o direito à gratificação de acúmulo de funções e a sua indenização ou conversão em pecúnia, por Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Tribunal de Contas.

Em seguida, o expediente foi devidamente instruído, conforme determinação.

A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer 84/24 (peça 15). Constatou que formalmente o protocolado cumpriu o rito regimentalmente previsto. Em relação ao mérito, apontou ser assente a necessidade de isonomia acerca de garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens entre os Conselheiros desta Corte de Contas e os Desembargadores do Tribunal de Justiça – artigos 73, §3º, da Constituição da República[3], 77, §3º, da Constituição do Estado do Paraná[4], 128 da Lei Complementar Estadual 113/2005[5] e 30 do Regimento Interno deste TCE-PR[6]. Do mesmo modo, entre Auditores (Conselheiros-Substitutos) e juizes de Direito de última entrância - artigos 73, §4º, da Constituição da República[7], 131 da Lei Complementar Estadual 113/2005[8] e 49 do Regimento Interno deste TCE-PR[9]. E, por força do artigo 152 da Lei Orgânica[10], aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicam-se o artigo 130 da Constituição da República e, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná.

Ademais, a Diretoria Jurídica consignou a estrita compatibilidade entre o texto contemplado no artigo 1º do projeto com a redação expressa nos artigos 1º e 2º da Resolução 424 do Colendo Órgão Especial do TJPR[11], balizada, dentre outros instrumentos normativos, pela Resolução 528 do Conselho Nacional de Justiça. Apontou ainda que o projeto guardava, em geral, a necessária simetria com o contido nas Resoluções 205/18 e 404/23 do Órgão Especial do TJPR.

Concluiu, por fim, não existir óbice jurídico ao regular seguimento do expediente, porém recomendou a ponderação a respeito de alguns aspectos; (I) concessão de efeitos financeiros a período superior ao prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto-Lei 20.910/32 (artigo 12 do projeto);

(II) ausência de congruência entre o percentual assegurado a título de gratificação de acervo e o contido no artigo 6º, §4º da Resolução 205/18-OE24, em que pese compatibilidade com o percentual previsto no artigo 84, §3º, da Lei Estadual 14.277/03, com redação dada pela Lei Estadual 19.448/182 (artigo 8º do projeto);

(III) necessidade de substituição do termo “remuneração” por “subsídio”, no artigo 8º do projeto, a fim de torná-lo consentâneo com o artigo 84, §3º, da Lei Estadual 14.277/03;

(IV) ausência de motivação expressa para a imposição de quantitativos distintos, a título de acúmulo de acervo processual, entre Conselheiros/Procuradores e Conselheiros-Substitutos (artigo 4º do projeto); e

(V) potenciais incompatibilidades entre a concessão de licenças compensatórias, assim como de gratificação por acumulação de acervo, e outras parcelas de cunho remuneratório ou indenizatório percebidas pelos membros deste TCE-PR.

Por seu turno, a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer 72/24 (peça) manifestando-se no sentido de que o texto regulamentar está adequado aos preceitos da legislação estadual e compatível com a disciplina infralegal estabelecida pelos órgãos do Judiciário e do Ministério Público Estadual, de sorte que nada há que impeça sua aprovação. Além disso, a respeito das preocupações expandidas pela DIJUR, ponderou:

(I) a retroatividade do ato regulamentar à data da fixação legal da gratificação (isto é, a data de publicação da Lei 19.448/18) não autoriza, por si, o pagamento de valores já fulminados pela prescrição quinquenal. O próprio texto do art. 5º, §4º da proposta exige que seja “respeitado o prazo prescricional” para o pagamento da indenização pela licença compensatória não fruída em exercícios anteriores. Logo, ainda que tais montantes tenham sido considerados na estimativa do impacto, é preciso analisar a adequação do cálculo no momento do efetivo pagamento.

(II) quanto à congruência entre o valor fixado para a gratificação com a regulamentação do TJPR, a própria unidade observou a compatibilidade do texto proposto com os termos da lei, de sorte que não se impõe qualquer retificação;

(III) é procedente a sugestão de alteração da expressão “remuneração” por “subsídio” no texto do art. 8º, para guardar compatibilidade com o diploma legal. \* Nesse mesmo sentido, carece a expressão “de natureza” do complemento “remuneratória”, estabelecido nas leis federais citadas naquele dispositivo;

(IV) quanto aos demais aspectos suscitados no opinativo jurídico (diferenciação de quantitativos e possível incompatibilidade das verbas com outras pagas aos Membros desta Corte), quer-nos parecer que os autos se ressentem de elementos mais acurados para o aprofundamento de tais debates, seja porque as estimativas foram conduzidas diretamente pela Administração, seja porque não se apontaram quais seriam as possíveis verbas que colidiriam com o regime estabelecido neste ato. Além do exposto, a Procuradoria-Geral, por uma questão de ordenação, sugeriu: (a) a inversão dos dispositivos, de modo que a gratificação prevista no art. 8º da minuta fosse apresentada antes da licença compensatória fixada no art. 2º (cuja hipótese de cobimento é, justamente, substituir aquela verba remuneratória) e a (b) correção de dois equívocos de grafia: a palavra “pecúnia”, no art. 2º, § 2º, e a expressão “correccionais”, em lugar de “correccionais”, no art. 4º, § 3º.

É o integral Relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

De todo o exposto, verifico que o projeto foi redigido e tramitou em conformidade com as normas regimentais aplicáveis[12], não tendo encontrado nenhum óbice legal na sua instrução, conforme manifestações da Diretoria Jurídica (DIJUR) e da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas.

No intuito de dar atendimento ao artigo 191 do Regimento[13], foi devidamente encaminhado e-mail informando a inclusão do presente Projeto de Resolução na pauta plenária, com o número dos seus autos digitais para consulta, com antecedência mínima de cinco dias da sessão de votação, aos Conselheiros, Auditores e Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas. Por oportuno,

importante lembrar que a deliberação deste Projeto exige o quórum qualificado previsto no artigo 115 da Lei Orgânica[14].

O projeto foi iniciado pelo Gabinete da Presidência e, no primeiro encaminhamento previu o estabelecimento do adicional de férias no percentual de 50% sobre a remuneração mensal, a partir de fevereiro de 2024, aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores deste Tribunal de Contas (cf. ofício à peça 2).

Pelo Despacho 1077/24 (peça 14), a Presidência promoveu alterações do projeto, de modo que além de dispor sobre o adicional de férias passou a instituir o direito à gratificação de acúmulo de funções e a sua indenização ou conversão em pecúnia, aos mesmos destinatários, os Membros desta Corte.

Para tanto, a nova minuta lançou na sua apresentação todo seu embasamento legal e normativo[15], o qual foi devidamente estudado e acompanhado pela Diretoria Jurídica e Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, conforme instrução descrita no relatório - deixo, assim, de novamente reproduzi-lo, diante da referida remição.

Assim, dentro dessa ordem, o projeto encontra devido respaldo legal e consonância normativa para ser aprovado.

Relativamente aos aspectos trazidos à ponderação pela Diretoria Jurídica, acolho integralmente os esclarecimentos da Procuradoria-Geral do Ministério Público, concluindo tendo todos sido superados.

Já a respeito da sugestão de alteração da expressão “remuneração” por “subsídio” no texto correspondente ao art. 8º, iniciada pela Diretoria Jurídica e acompanhada pelo órgão ministerial, a acolho, de modo a dar compatibilidade com o diploma legal que embasa o referido dispositivo.

Da mesma maneira, acolho a proposta ministerial para que no mesmo dispositivo a expressão “de natureza” seja acrescida do complemento “remuneratória”. Ambas as alterações estão em conformidade com o §3º, do art. 84 da Lei Estadual 14277/2003, acrescido pelo art. 1º, da Lei Estadual 19448/2018[16], bem como com o Artigo 4º[17], da Lei Federal 13093/2015, e Art. 4º, da Lei Federal 13095/2015[18].

O Art. 8º passa então a ter a seguinte redação:

Art. 8º Fica assegurada a gratificação por acumulação de acervo prevista na Lei Estadual nº 19.448/2018, decorrente da aplicação das Leis Federais 13.093/2015 e 13.095/2015, segundo os critérios adotados pelo Poder Judiciário Nacional e Estadual, de natureza remuneratória, equivalente a 1/3 do subsídio dos membros deste Tribunal de Contas, convertendo-se em indenizatória, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Diversamente, em relação à sugestão da Procuradoria de inversão da ordem dos artigos 2º e 8º, embora compreenda sua motivação, proponho manter a minuta na sua disposição originária, visto que decorrente de estudo técnico originado no Gabinete da Presidência.

Ao final, acolho as propostas para a correção de grafia apontadas no Parecer Ministerial, promovendo também outras pequenas correções de grafia e pontuações, cuja necessidade foi constatada quando da reprodução do Projeto de Resolução abaixo desta proposta de voto, e que em nada modificam o seu teor normativo.

## 3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela aprovação do presente Projeto de Resolução, com as alterações e correções formais descritas.

Em cumprimento aos dispositivos do Regimento Interno, sigam os autos à Diretoria-Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao artigo 150, VI[19], e, após à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do artigo 175-D, § 2º, III[20].

Atendidas todas as diligências anteriores, determino o encerramento do processo, na forma do artigo 398, § 1º[21], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Aprovar o presente Projeto de Resolução, com as alterações e correções formais descritas;

II - Em cumprimento aos dispositivos do Regimento Interno, sigam os autos à Diretoria-Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao artigo 150, VI[22], e, após à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do artigo 175-D, § 2º, III[23];

III - Attendidas todas as diligências anteriores, determino o encerramento do processo, na forma do artigo 398, § 1º[24], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOEPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre o adicional de férias e o direito à gratificação de acúmulo de funções e a sua indenização ou conversão em pecúnia, por Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Tribunal de Contas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, c/c os arts. 188 a 191, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº XXXX - Tribunal Pleno, Processo nº XXXX, e ainda

Considerando o contido na Resolução nº 424, de 29 de janeiro de 2024, do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que dispõe sobre o adicional de férias da magistratura;

Considerando a paridade existente entre Desembargadores e Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, nos moldes do § 3º do art. 77 da Constituição do

Estado, do art. 136 da Lei Complementar nº 113/05 e em conformidade ao deliberado pelo Tribunal de Contas em suas Resoluções nº 21, de 03 de dezembro de 2009; nº 32, de 31 de maio de 2012; e nº 35, de 14 de fevereiro de 2013;

Considerando o disposto no art. 131 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, que dispõe que os Conselheiros Substitutos terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os de Juiz de Direito de última entrância;

Considerando o disposto no art. 152 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, que garante aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicação do art. 130 da Constituição da República e, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná;

Considerando o disposto no § 3º do art. 84 da Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, incluído pela Lei Estadual nº 19.448 de 05 de abril de 2018, que assegura aos magistrados e magistradas do Poder Judiciário do Estado do Paraná, na hipótese de exercício cumulativo de jurisdição, funções administrativas ou acumulação de acervo processual, gratificação de importância não superior a 1/3 (um terço) do subsídio para cada mês de atuação que será paga proporcionalmente em caso de atuação em período inferior;

Considerando o disposto no § 4º do art. 84 da Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, incluído pela Lei Estadual nº 21.559 de 13 de julho de 2023, que autoriza a gratificação por cumulação ser substituída por licença compensatória, na proporção de até um dia de licença para cada três dias de exercício naquelas condições, limitada à concessão a dez dias por mês, aplicando-se, no mais, as disposições relativas às férias para magistrados e magistradas do Poder Judiciário do Estado do Paraná;

Considerando o disposto nos incisos IX e XII do art. 141 da Lei Complementar Estadual nº 85, de 28 de dezembro de 1999, incluído pela Lei Complementar Estadual nº 208 de 05 de abril de 2018, que assegura aos procuradores e procuradoras do Ministério Público do Estado do Paraná gratificação pelo desempenho cumulativo de funções administrativas e por acumulação de acervo processual;

Considerando o disposto no § 4º do art. 141 da Lei Complementar Estadual nº 85, de 28 de dezembro de 1999, incluído pela Lei Complementar Estadual nº 256 de 13 de julho de 2023, que autoriza a gratificação por cumulação ser substituída por licença compensatória, na proporção de até um dia de licença para cada três dias de exercício naquelas condições, limitada à concessão a dez dias por mês, aplicando-se, no mais, as disposições relativas às férias para aos procuradores e procuradoras do Ministério Público do Estado do Paraná;

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 528 de 20 de outubro de 2023 que garante a equiparação constitucional entre direitos e deveres da Magistratura e do Ministério Público;

Considerando a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 847 de 08 de novembro de 2023 que dispõe sobre a acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias por magistrados federais de primeiro e segundo graus;

Considerando a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 256 de 27 de janeiro de 2023 que disciplina a cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo no âmbito do Ministério Público da União; Considerando a Resolução nº 404-OE de 07 de agosto de 2023, que regulamenta a concessão da licença compensatória no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

Considerando a Resolução nº 5823 de 31 de julho de 2023, que regulamenta a licença no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná; e Considerando a necessidade do Tribunal de Contas estabelecer normativa interna para disciplinar a concessão de gratificação por acumulo de função e sua conversão em licença compensatória ou a conversão em pecúnia, por absoluta necessidade do serviço, aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores, em razão da autonomia administrativa conferida aos Tribunais de Contas;

**RESOLVE**

Art. 1º As férias dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná serão remuneradas, a partir do mês de fevereiro de 2024, com acréscimo de cinquenta por cento (50%) sobre o valor do salário normal.

§ 1º Para os fins de aplicação deste artigo, considerar-se-á o valor do último subsídio auferido pelo membro mencionado no caput deste artigo.

§ 2º É vedada a retroatividade da previsão do presente artigo para períodos anteriores à data estipulada no caput.

Art. 2º Será concedida licença compensatória aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas pelo exercício cumulativo de funções ou pelo acúmulo de acervo processual, na proporção de até 01 (um) dia de licença para cada 03 (três) dias de exercício, limitada à concessão de 10 (dez) dias por mês.

§ 1º A licença prevista no caput poderá ser convertida em pecúnia, a critério da Administração, de caráter indenizatório, que será paga proporcionalmente em caso de atuação em período inferior aplicando-se, no mais, as disposições relativas às férias.

§ 2º O interessado deverá optar, na forma prevista nesta Resolução, pela conversão da licença compensatória em pecúnia, como previsto no parágrafo anterior, mediante requerimento ao Presidente do Tribunal de Contas, a quem caberá a apreciação do pedido, atendidas as demais condicionantes também previstas neste ato normativo.

Art. 3º Serão considerados como exercício de acúmulo de funções de natureza relevante ou singular:

I – Exercício cumulativo de funções a participação em comissões, comitês, grupos de trabalho ou estudos, permanentes ou temporárias de qualquer finalidade, conselhos administrativos, por designações internas ou regimentais e participação em auditorias ou fiscalizações especiais, conforme designação pelo Presidente do Tribunal de Contas ou determinação de órgão deliberativo colegiado;

II – Presidente de órgãos deliberativos colegiados do Tribunal de Contas;

§ 1º Os casos de licenças compensatórias tratados nesta Resolução, além das limitações máximas por período, não serão cumulativas, ainda que se reconheça mais de uma situação de cumulação.

§ 2º Afastamento por motivo disciplinar e faltas injustificadas ensejarão a não concessão de licenças compensatórias.

Art. 4º Será considerado acúmulo de acervo processual quando a média de distribuição for superior a 300 processos anuais para Conselheiros e Procuradores e 100 processos anuais para Conselheiros Substitutos, conforme critérios quantitativos e qualitativos apurados na forma desta Resolução.

§ 1º Considera-se acervo processual o total de processos ou procedimentos distribuídos e vinculados ao Conselheiro, Conselheiro Substituto ou Procurador.

§ 2º Considera-se casos novos aqueles encaminhados por distribuição, redistribuição ou transferência.

§ 3º Os acervos processuais serão apurados anualmente, considerando as distribuições realizadas no ano imediatamente anterior, conforme relatórios gerenciais disponibilizados pelos sistemas informatizados desta Corte, cabendo à Corregedoria Geral os levantamentos e registros destes demonstrativos, sem prejuízo de suas atividades correicionais ordinárias.

§ 4º Na hipótese de novos membros, o montante de distribuição deverá ser apurado de forma proporcionalizada.

§ 5º Nos casos omissos ou em situações excepcionais, que venham a alterar significativamente os critérios qualitativos e quantitativos mencionados nesta Resolução, a Corregedoria Geral providenciará novos levantamentos e estudos encaminhando-se para homologação do Tribunal Pleno.

Art. 5º É assegurado aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Tribunal de Contas, mediante requerimento ao Presidente do Tribunal, a conversão em pecúnia, de caráter indenizatório, sem descontos, da licença compensatória.

§ 1º A conversão mencionada no caput deste artigo é condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º Presume-se que as licenças compensatórias não usufruídas decorrem de absoluta necessidade do serviço.

§ 3º De cada período de licença compensatória adquirida, poderá ser convertido em pecúnia o ainda não usufruído.

§ 4º Os dias compensatórios formados anteriormente à vigência desta Resolução, respeitado o prazo prescricional e as demais condicionantes previstas neste instrumento, poderão ser fruídos ou, caso indeferida por absoluta necessidade de serviço, convertidos em pecúnia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 5º Para efeito do cálculo da conversão referida no caput deste artigo, será considerado o valor integral do subsídio atual, sem correção ou juros, indenizando-se cada dia do período de licença compensatória na proporção de 1/30 (um trinta avos) do subsídio.

§ 6º O período de recesso legais e feriados será computado como de efetivo exercício para os fins da licença compensatória de que trata esta Resolução.

Art. 6º A acumulação e a conversão em licença compensatória em percentual inferior ao limite máximo, darão ensejo ao registro do saldo remanescente em banco de reserva individual.

Art. 7º A frução compensatória, condicionada ao interesse do serviço, bem como a conversão em indenização, observada a disponibilidade financeira e orçamentária, serão decididas pelo Presidente do Tribunal, mediante requerimento do interessado, com a indicação de uma das situações previstas nesta Resolução.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com os documentos comprobatórios ou indicações das situações de fato objeto dos registros funcionais mantidos pelo Tribunal de Contas ou constantes dos levantamentos processuais mantidos pela Corregedoria Geral, em suas atividades normais ou decorrentes da competência estabelecida nesta Resolução.

§ 2º Os casos não tratados nesta Resolução ou a critério do Presidente poderão ser encaminhados para deliberação do Tribunal Pleno.

Art. 8º Fica assegurada a gratificação por acumulação de acervo prevista na Lei Estadual nº 19.448/2018, decorrente da aplicação das Leis Federais 13.093/2015 e 13.095/2015, segundo os critérios adotados pelo Poder Judiciário Nacional e Estadual, de natureza remuneratória, equivalente a 1/3 do subsídio dos membros deste Tribunal de Contas, convertendo-se em indenizatória, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 9º Será adotada como critério de atualização monetária o valor do subsídio vigente no momento da liquidação ou pagamento, não incidindo juros de mora ou outro acréscimo de qualquer natureza.

Art. 10 O pagamento de eventuais valores retroativos será realizado em parcelas mensais, de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária deste Tribunal de Contas.

Art. 11 As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir da publicação da Lei Estadual nº 19.448/2018.

*1. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:  
VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos, Pareceres Prévios e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores;  
XX - revisar e consolidar os atos normativos do Tribunal, observando a padronização adotada, no âmbito de sua competência;*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
LV - designar Relator para os incidentes de prejulgado e de projeto de Resolução.*

*3. Art. 73 - "§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*4. § 3º. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos desembargadores do Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 35 desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000).*

*5. Art. 128. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual, além daquelas estabelecidas no Capítulo IX desta Lei."*

*6. Art. 30. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual e na Lei Complementar nº 113/2005."*

*7. Art. 73, § 4º - O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.*

*8. Art. 131. Os Auditores terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os de Juiz de Direito de última entrância.*

*9. Art. 49. Os Auditores terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os de Juiz de Direito de última entrância.*

*10. Art. 152. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicam-se o art. 130 da Constituição da República e, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná, sendo-lhes vedado atribuições de representação judicial*

11. Art. 1º As férias dos magistrados e magistradas do Poder Judiciário do Estado do Paraná serão remuneradas, a partir do mês de fevereiro de 2024, com cinquenta por cento (50%) a mais que o salário normal. Parágrafo único. Para efeitos da incidência deste artigo será considerado o valor do último subsídio auferido pelo magistrado ou magistrada.

Art. 2º Fica vedada, em qualquer hipótese, a aplicação desta Resolução a período anterior ao previsto no artigo antecedente.

12. Art. 188. Resolução é o ato pelo qual o Tribunal Pleno institui ou altera o Regimento Interno, edita normas complementares relativas à estrutura, competência, atribuições e funcionamento de órgãos do Tribunal ou, ainda, trata de outras matérias que, a seu critério, deverão revestir esta forma.

§ 1º A deliberação acerca de projeto de Resolução dependerá sempre do quórum especial a que se refere o art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º A iniciativa do projeto será exclusiva do Presidente, por ofício ou a requerimento dos demais Conselheiros, devendo conter, em qualquer caso, suas justificativas. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Art. 189. Protocolado e autuado o projeto, o processo será encaminhado ao Relator designado pelo Presidente, que o encaminhará à manifestação da Diretoria Jurídica, que poderá solicitar à unidade administrativa envolvida com a matéria os esclarecimentos que entender pertinentes. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

13. Art. 191. Com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da sessão de votação, serão enviadas cópias os demais Conselheiros e aos Auditores para conhecimento prévio da matéria. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

§ 1º Os Conselheiros e os Auditores em substituição poderão apresentar emendas ao projeto, a serem apreciadas conjuntamente pelo Tribunal Pleno.

§ 2º Os demais Auditores, até a sessão de votação, poderão apresentar sugestões ao Relator que, caso as acate, submeterá seu conteúdo à apreciação do Tribunal Pleno.

§ 3º Aplica-se às sessões de votação, no que couber, o disposto neste Regimento para as sessões de julgamento do Tribunal Pleno.

14. Art. 115. Quando exigido o quórum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.

15. Considerando o contido na Resolução nº 424, de 29 de janeiro de 2024, do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que dispõe sobre o adicional de férias da magistratura.

Considerando a paridade existente entre Desembargadores e Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, nos moldes do § 3º do art. 77 da Constituição do Estado, do art. 136 da Lei Complementar nº 113/05 e em conformidade ao deliberado pelo Tribunal de Contas em suas Resoluções nº 21, de 03 de dezembro de 2009; nº 32, de 31 de maio de 2012; e nº 35, de 14 de fevereiro de 2013;

Considerando o disposto no art. 131 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, que dispõe que os Conselheiros Substitutos terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os de Juiz de Direito de última entrância;

Considerando o disposto no art. 152 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, que garante aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicação do art. 130 da Constituição da República e, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná;

Considerando o disposto no § 3º do art. 84 da Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, incluído pela Lei Estadual nº 19.448 de 05 de abril de 2018, que assegura aos magistrados e magistradas do Poder Judiciário do Estado do Paraná, na hipótese de exercício cumulativo de jurisdição, funções administrativas ou acumulação de acervo processual, gratificação de importância não superior a 1/3 (um terço) do subsídio para cada mês de atuação que será paga proporcionalmente em caso de atuação em período inferior...

Considerando o disposto no § 4º do art. 84 da Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, incluído pela Lei Estadual nº 21.559 de 13 de julho de 2023, que autoriza a gratificação por cumulação ser substituída por licença compensatória, na proporção de até um dia de licença para cada três dias de exercício naquelas condições, limitada à concessão a dez dias por mês, aplicando-se, no mais, as disposições relativas às férias para magistrados e magistradas do Poder Judiciário do Estado do Paraná;

Considerando o disposto nos incisos IX e XII do art. 141 da Lei Complementar Estadual nº 85, de 28 de dezembro de 1999, incluído pela Lei Complementar Estadual nº 208 de 05 de abril de 2018, que assegura aos procuradores e procuradoras do Ministério Público do Estado do Paraná gratificação pelo desempenho cumulativo de funções administrativas e por acumulação de acervo processual;

Considerando o disposto no § 4º do art. 141 da Lei Complementar Estadual nº 85, de 28 de dezembro de 1999, incluído pela Lei Complementar Estadual nº 256 de 13 de julho de 2023, que autoriza a gratificação por cumulação ser substituída por licença compensatória, na proporção de até um dia de licença para cada três dias de exercício naquelas condições, limitada à concessão a dez dias por mês, aplicando-se, no mais, as disposições relativas às férias para aos procuradores e procuradoras do Ministério Público do Estado do Paraná

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 528 de 20 de outubro de 2023 que garante a equiparação constitucional entre direitos e deveres da Magistratura e do Ministério Público. Considerando a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 847 de 08 de novembro de 2023 que dispõe sobre a acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias por magistrados federais de primeiro e segundo graus

Considerando a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 256 de 27 de janeiro de 2023 que disciplina a cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo no âmbito do Ministério Público da União;

Considerando a Resolução nº 404-OE de 07 de agosto de 2023, que regulamenta a concessão da licença compensatória no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; Considerando a Resolução nº 5823 de 31 de julho de 2023, que regulamenta a licença no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná; e

Considerando a necessidade do Tribunal de Contas estabelecer normativa interna para disciplinar a concessão de gratificação por acúmulo de função e sua conversão em licença compensatória ou a conversão em pecúnia, por absoluta necessidade do serviço, aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores, em razão da autonomia administrativa conferida aos Tribunais de Contas;

16. Art. 1º O art. 84 da Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do § 3º com a seguinte redação:

§ 3º Na hipótese de exercício cumulativo de jurisdição, funções administrativas ou acumulação de acervo processual, o magistrado perceberá gratificação de importância não superior a 1/3 (um terço) do subsídio para cada mês de atuação que será paga proporcionalmente em caso de atuação em período inferior, observado o teto remuneratório constitucional.

17. Art. 4º O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado à substituição para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será pago pro rata tempore.

Parágrafo único. A gratificação terá natureza remuneratória, não podendo o seu acréscimo ao subsídio mensal do magistrado implicar valor superior ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

18. Art. 4º O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado à substituição para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será pago pro rata tempore.

Parágrafo único. A gratificação terá natureza remuneratória, não podendo o seu acréscimo ao subsídio mensal do magistrado implicar valor superior ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

19. Art. 150. À Diretoria-Geral compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos, Pareceres Prévios e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

(...)

20. Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 2º Compete à Área de Jurisprudência: (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

(...)

III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

(...)

21. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

22. Art. 150. À Diretoria-Geral compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos, Pareceres Prévios e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

(...)

23. Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 2º Compete à Área de Jurisprudência: (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

(...)

III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

(...)

24. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

**PROCESSO Nº: 737263/23**  
**ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 704/24 - Tribunal Pleno**

Atos de contratação. fase externa do pregão eletrônico nº 02/2024. Contratação de empresa para Prestação de serviço de produção e operação de áudio e vídeo, design gráfico e outras atividades. Pela homologação do certame.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Pregão Eletrônico n.º 02/2024, para contratação de prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com cessão de mão de obra em dedicação exclusiva, para operação e edição de áudio e vídeo, produção audiovisual e design gráfico.

A publicação do edital foi autorizada pelo Despacho GP n.º 4537/23, da peça 15.

O edital assinado consta na peça 31.

Através do despacho 55/24 -SLC, a Diretoria Administrativa informou que:

A publicação no DETC, no jornal de grande circulação, no Compras Governamentais, no PNCP, no GMS e na Página do TCE/PR estão na peça 32, tendo observado o prazo de publicidade de 10 dias úteis de antecedência da data da sessão de abertura.

Os pedidos de esclarecimento recebidos e suas respectivas respostas estão na peça 33.

Não foram recebidas impugnações.

A proposta vencedora, aprovada pela unidade requisitante, está na peça 39. Os documentos de habilitação recebidos estão nas peças 40-43, sendo que, quanto à qualificação técnica, foi aceita a documentação em conjunto com a DCS, de acordo com as mensagens constantes na peça 34.

As consultas previstas em Edital estão na peça 44.

O Termo de Julgamento, com os registros dos fatos ocorridos na Sessão Pública, está na peça 45.

Foi registrada uma intenção de recorrer ao final da licitação, após ter sido declarada vencedora a empresa CONNECTOR ENGENHARIA LTDA, entretanto, o prazo encerrou-se sem a inclusão do recurso no sistema, como pode ser verificado na peça 28.

Após a final da Sessão, a empresa MF VÍDEO PRODUÇÕES LTDA apresentou recurso quanto ao resultado da licitação, o qual foi acolhido por esta Pregoeira, que, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos expostos na peça 49. Foi ratificada a decisão pela Autoridade Competente, conforme Despacho n.º 1039/24-GP na peça 52, conseqüentemente, foi mantida a declaração de vencedora para a empresa FALLKNER RIBEIRO BORGES – PRODUCOES.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR, após examinar detalhadamente os atos posteriores à publicação do Edital, a unidade concluiu que o processo licitatório pode ser homologado, conforme exposto no Parecer n.º 79/24-DIJUR (peça 55).

Por sua vez, mediante o Parecer n.º 76/24-PGC (peça 56), o Ministério Público de Contas – MPC endossou o opinativo jurídico, manifestando-se pela possibilidade de adjudicação do objeto à vencedora e de homologação do certame.

**2. VOTO**

Constata-se, com base no acervo documental juntado ao feito, que o processo licitatório observou o previsto na Lei n.º 14.133, de 2021, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame, conforme o Despacho n.º 4537/23-GP (peça 15).

No que se refere à fase externa, verifica-se que o aviso do pregão em apreço foi publicado: (a) no Diário Eletrônico deste Tribunal de nº 3142, datado de 31 de Janeiro de 2024 (peça 32), (b) no periódico "Tribuna do Paraná" da mesma data (peça 32); (c) no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, exigência inscrita no artigo 54 da Lei nº 14.133/216 (peça 32), Portanto, conclui-se que foi dado pleno cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório (artigo 31 da Lei Estadual nº 15.608/2007[1]).

Insta frisar que a Diretoria Jurídica consignou, em seu Parecer n.º 79/24-DIJUR (peça 55), que foi dada a publicidade necessária ao processo licitatório, ressaltando que foi respeitado o prazo mínimo de dez dias úteis entre a publicação do aviso e a

realização do certame, em consonância com o artigo com o artigo 55, II, "a" da NLLC[2].

A empresa MF VÍDEO PRODUÇÕES LTDA apresentou recurso quanto ao resultado da licitação, o qual foi acolhido pela Pregoeira, que, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos expostos na peça 49.

O recurso interposto pela empresa MF VÍDEO PRODUÇÕES LTDA foi devidamente processado e julgado.

Foi ratificada a decisão pela Autoridade Competente, conforme Despacho n.º 1039/24-GP na peça 52, consequentemente, foi mantida a declaração de vencedora para a empresa FALLKNER RIBEIRO BORGES - PRODUCOES.

A proposta vencedora foi formulada pela empresa FALLKNER RIBEIRO BORGES - PRODUCOES, e adequa-se ao contido no instrumento convocatório[3].

A proposta vencedora, aprovada pela unidade requisitante, está na peça 39. Os documentos de habilitação recebidos estão nas peças 40-43, sendo que, quanto à qualificação técnica, foi aceita a documentação em conjunto com a DCS, de acordo com as mensagens constantes na peça 34.

Os documentos que embasaram a presente licitação passaram pelo crivo da SLC, DIJUR e PGC, as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para à homologação do resultado proferido no Pregão Eletrônico nº 02/2024.

Diante do exposto, evidenciada a regularidade dos atos praticados no processo licitatório em análise, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, do Ministério Público de Contas contidas nos autos, com fulcro na Lei nº 14.133/21, e em consonância com o disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[4], VOTO pela HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO do objeto a empresa FALLKNER RIBEIRO BORGES – PRODUCOES, vencedora do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 02/2024, destinado a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com cessão de mão de obra em dedicação exclusiva, para operação e edição de áudio e vídeo, produção audiovisual e design gráfico, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, pelo valor total de 13.328.234,22 (treze milhões, trezentos e vinte e oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos) para 60 meses, conforme proposta constante nos autos na peça 39.

À Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à futura contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade possam ter expirado ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR e ADJUDICAR o objeto a empresa FALLKNER RIBEIRO BORGES – PRODUCOES, vencedora do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 02/2024, destinado a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com cessão de mão de obra em dedicação exclusiva, para operação e edição de áudio e vídeo, produção audiovisual e design gráfico, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, pelo valor total de 13.328.234,22 (treze milhões, trezentos e vinte e oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos) para 60 meses, conforme proposta constante nos autos na peça 39;

II - encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à futura contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade possam ter expirado ao longo da tramitação;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 31. Os avisos e resumos dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares deverão ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez;

2. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de; (...) II - no caso de serviços e obras: a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

3. Respeitada a expertise da unidade requisitante na análise e conferência de aspectos de cunho eminentemente técnico e/ou financeiro. A habilitação recebeu opinativo favorável da DA/SEA à peça 16, fl. 11.

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".



## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 188076/21  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
INTERESSADO: ADONIS DA FONSECA AMORIM, ADRIAN FELIX BURATTO, ADRIANA ALMEIDA DO NASCIMENTO, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA ROCHA, ADRIANA CANDIDA DA SILVA, ADRIANA DA SILVA, ADRIANA DA SILVA BERGAMIM, ADRIANA FARIAS ARMILIATO, ADRIANA FERREIRA, ADRIANA FONSECA LEPECHACKI, ADRIANA FRANCISCA BERLANDA, ADRIANA GODOI DE SOUZA ORTEGA, ADRIANA JAQUELINE LEITES SOUZA, ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA BENTO, ADRIANA MELLO KOVALISKI, ADRIANA RAQUEL DE SIQUEIRA, ADRIANE APARECIDA DA SILVA, ADRIANE DE MELO ALBUQUERQUE, ADRIANE KOSTIUK, ADRIANE KREFTA, ADRIANO HENRIQUE NOGARA, ADRIANO MORETTO FARIAS, ADRIELE TABORDA CAMARGO, ADRIELI BAZZO SANTORUM DE OLIVEIRA, AGAHILDA MOURA FERREIRA, AKEBER EMMANUELLE FERREIRA DE QUADROS AZEVEDO, ALAISA RUTHNEIA BUENO LUIZ, ALAN FREIMULLER, ALAN SILVA ANTONELLI, ALAN WURI SIMAO, ALANA BAYER BAUM DE CARVALHO, ALANA FISCHER NEUHAUS, ALANA MEIRA REICHERT, ALAXSANDRA APARECIDA DAROS, ALDILENE FONTANELA, ALECIO LOPES, ALESSANDERSON ACOSTA DOS SANTOS, ALESSANDRA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA DA VEIGA, ALESSANDRA FREISLEBEN, ALESSANDRA MARA VOIGT NOGUEIRA, ALESSANDRA TATIANE GALVAO CHIARETTI, ALESSANDRA VIDAL DA SILVA, ALESSANDRO ALONSO BRITO, ALEX WINTER, ALEXANDRA COSTA BARBOSA TRUKANE MIRANDA, ALEXANDRE DE LARA, ALEXANDRE KAZUO NAKANAO, ALEXANDRE VIEIRA SANTOS, ALEXANDRO DE LIMA TABORDA, ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA, ALICE SOARES CORONEL, ALINE CECILIA ROSSI, ALINE DIEMER, ALINE HELOISE ORLANDINI CABICEIRA, ALINE ISABEL GERHARD, ALINE KAUANA DE MARCHI, ALINE LUIZE ARISMENDE COSTA DONDONI, ALINE MELLO SOBUTKA, ALINE MOLOSSI, ALINE PATRICIA BONOTTO, ALINE PRIMAK, ALINE REGINA HEISS, ALINE SUELEN GURKEVICZ SANCHES, ALINE TAMARA MASSON MEURER, ALINI OLDONI SCARIOT, ALINY DE ARRUDA HENRIQUE, ALISSON PEREIRA DE SOUZA, ALVACIR MIGUEL BIANCHI, ALVARO FERDINANDO SCREMIN, AMANDA BENTO ANCINI, AMANDA CRISTINA LUTZ, AMANDA GABRIELLE BARBOSA BISPO, AMANDA SILVA HAENICH, AMANDA VASCONCELOS, AMANDA YAVORIVISKI DOS SANTOS, AMARAL PEDRO, ANA CAROLINA BARATA DE OLIVEIRA RETHOR, ANA CAROLINA BUENO GUISSO, ANA CAROLINA DE SOUZA, ANA CAROLINA GOYOS MADI, ANA

CAROLINE BERNARDI, ANA CLARA CRUZ CAMPANATI, ANA CLAUDIA BERTOL BORGES, ANA CLAUDIA SIERRA DE BRITO, ANA CLAUDIA VILAS BOAS DA SILVA, ANA FLAVIA GONCALVES LENTZ, ANA GABRIELA ARENHART, ANA KELEN DO NASCIMENTO, ANA LUCIA GARCIA SILVA, ANA MARIA FRANCISCATO FERREIRA, ANA PAULA BESERRA DE SA, ANA PAULA COUTO VILELA DE ANDRADE, ANA PAULA DA COSTA SANTOS DE JESUS, ANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA, ANA PAULA FIGUEREDO FUKUDA, ANA PAULA MARQUES SANCHES, ANA PAULA PRESCHLAK, ANA PAULA RODRIGUES DE LIMA, ANA PAULA ROHDEN, ANA QUEZIA DE MELO OLIVEIRA, ANACLESSIA ADELIA MOROTTI DA SILVA, ANADIR TRISTAO, ANAKELY DAMAZIO, ANDERSON CARLOS LEDUR, ANDERSON HILGERT, ANDERSON JOSÉ PEREIRA MOÇO, ANDERSON MANOEL GARCIA MARTINS JUNIOR, ANDRE HERBERT DA MATA, ANDRE LUIS MOTA CAMPOS, ANDRE LUIZ BATISTA, ANDRE PEDRO DE SOUZA SANTOS, ANDRE SALLES, ANDREA ALINE BUENO, ANDREA CARVALHO DOS REIS, ANDREI FELIPE STADTLOBER, ANDREA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA, ANDREA APARECIDA DA SILVA, ANDREA DE JESUS GOMES, ANDREA DUTRA DE LUCENA, ANDREA INGLEY MARTINS DA SILVA, ANDREA KRUPINSKI, ANDREA POZZOBOM, ANDREA PRADO PINHEIRO, ANDREA ROMAN, ANDREA ROSSI RODRIGUES DE LIMA, ANDRESSA BANDEIRA SILVEIRA, ANDRESSA BARBON GIMENEZ, ANDRESSA BARKERT, ANDRESSA BORGES GONCALVES, ANDRESSA CARLA NASCIMENTO XAVIER, ANDRESSA GODOES CONSTANTIN, ANDRESSA HIRT, ANDRESSA LEMES DA SILVA TRENTO, ANDRESSA PAOLA MACHADO, ANDRESSA VALERIA DE MORAIS ROLIM, ANDRIELI TOCHETTO, ANDRIELLY NUNES CORREA, ANDRIUS PIGOZZO FEITOZA, ANELISE OLIVETTI DO NASCIMENTO, ANGELA FATIMA DA SILVA SPINELLI, ANGELA GORETE STULP, ANGELA JANETE AZEREDO, ANGELA LISBOA GONCALVES, ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA CITON, ANGELA MARIA DA SILVA, ANGELA MERI DE MORAES VIEIRA, ANGELA SANTA CATARINA DA SILVA, ANGELICA APARECIDA DE SOUSA, ANGELICA BECKER MEDEIROS, ANGELICA DE QUADROS, ANNA CLAUDIA ZANELLA LUIZ, ANNA KARINA MENEGUSSI, ANNA KAROLINE MARQUES PRADO, ANNA PAULA SEMENIUK, ANNELISE MARIANO, ANNY CARLA DORE PROPODOSKI, ANTONIA GOMES DA SILVA, APARECIDA DEYSIANE GARCIA DE OLIVEIRA GALLAS, APARECIDA PEREIRA, APARECIDO DE CARVALHO TOLEDO, ARIADNE COELHO, ARIANE CAROLINA DE OLIVEIRA JORGE, ARIANE DE ABREU LEMOS, ARIANE SPIASSI, ARIANY WLLY COMISSIO, ARLETE DE OLIVEIRA MARCHIOLI, ARLINDO SARQUIS DE CASTRO, ARMANDO PAGLIACE JUNIOR, ARYADNE DA SILVA CONTERNO, AUGUSTINHO FERNANDO PASTRE, AUGUSTO DE AVELAR BREUNIG, BARBARA AMANDA CASSOL, BARBARA ANDREA EISING DE FREITAS, BEATRIZ RODRIGUES DE LIMA, BERENICE GIACOMELLI, BIANCA CAROLINE CUSTODIO DOS SANTOS, BIANCA TAMILÉ BACCIN DE OLIVEIRA, BRENDA MARIA FONSECA PONTES, BRENDA SILVA ALVES, BRIZZIANE BRIZZI DE OLIVEIRA, BRUNA ANTONIETA SCHADECK BRUSTOLIN, BRUNA APARECIDA DUTRA, BRUNA APARECIDA RAMOS, BRUNA BELINELI GOMES FRISSE, BRUNA CAROLINA TEIXEIRA MARCONDES, BRUNA DE OLIVEIRA, BRUNA EMANUELA MARTINS DE ABREU, BRUNA EMILIANO, BRUNA FRANCO LEITE BRITO, BRUNA GOULART, BRUNA HELOISA INOCENCIO, BRUNA LUIZA BESEN, BRUNA LUIZA DE WALLAU, BRUNA RAFAELA SIQUEIRA, BRUNA ROCHA PEREIRA, BRUNA TAIANE TEIXEIRA ARAUJO, BRUNO CESAR DE MOURA, BRUNO CESAR DE SOUZA GONCALVES, BRUNO GOMIERO TAVARES, BRUNO HENRIQUE WISNIEWSKI MARTINS, CAIAN WILSON PARIS, CAMILA DE FATIMA PAVAN, CAMILA GIRARDI, CAMILA LETICIA DIAS, CAMILA LUIZ POMPERMAIER, CAMILA NAVA SMANIOTTO, CAMILA RODRIGUES BARRETO, CAMILA SILVA NERY, CAMILA THAIS DE OLIVEIRA SOLTOSKI, CAMILA VANESSA MACHADO, CAMILA VEIGA MATTOS, CAMILA ZULPO, CARIANE RENATA SALDANHA FANT GONZATTO, CARINA DE FATIMA WENCESLAU, CARINA POSSAMAI RODRIGUES, CARINE ROSANE DE LIMA, CARLA CINTHIA PERBONI SCARAVONATTO, CARLA CRISTIANE VERGITZ FORCOLIN, CARLA DAYANNA DE MELO MARQUES, CARLA JULIANA DA ROCHA, CARLA MARIA TEIXEIRA GERALDO, CARLA NASCIMENTO BLANK, CARLA PATRICIA GNOATTO, CARLA PRISCILA DE LIMA, CARLA ROBERTA RODRIGUES, CARLOS EDUARDO DE SOUZA, CARLOS EDUARDO RIBEIRO AUGUSTI, CARLOS HENRIQUE HAMAMOTO MITSUGUI, CARLOS SERGIO LINDENBERG, CARMEM ANGELINA LOCATELLI, CARMEN VEZARO DE ALMEIDA, CAROL ALICE PETROSKI LAZARIN, CAROLINA MATTEI, CAROLINA MIRANDA PINHEIRO, CAROLINE APARECIDA CARRASCHI DA SILVA, CAROLINE BECKER WACHHOLZ, CAROLINE CRISTINA SIQUEIRA, CAROLINE DE SOUZA CORREA, CAROLINE FERNANDA BORGIO SOUZA E SILVA, CASSIA CARINE DA SILVA, CASSIANE GIRARDI TOMASZEWSKI, CASSIANI PEREIRA TEIXEIRA, CASSIE REGINA BASEGIO BUSNELLO, CASSIELI BORSATTO, CECILIA GUIMARAES ALVES, CELIA ANTUNES DOS SANTOS CONCEICAO, CELIO ROBERTO RECH, CENILDA MARIA RODRIGUES, CESAR AUGUSTO FIGUEIREDO, CEZAR FRANCISCO RIBAS, CHARLENE BIANCHINI, CHRISTIAN FELIPE GOMES DA SILVA, CHRISTIAN MIGUEL DE OLIVEIRA, CIBELLE APARECIDA GOBO FARIA, CICERA SCHLUMBERGER, CINTIA DOS SANTOS MACHADO BLEWOW, CINTIA EDWIRGES BUENO, CIRLEI LIONI DRESSLER, CLAIR APARECIDA FOGACA COTTET, CLARICE DUARTE DA SILVA, CLARICE FATIMA DOSSENA DA SILVA, CLARICE GOMES DA SILVA, CLARICE ZANATTA PIRES, CLAUDETE APARECIDA DA SILVA, CLAUDIA CLEMENCIA DA SILVA, CLAUDIA CRISTINA DA SILVA, CLAUDIA DE CARVALHO SILVA BUENO, CLAUDIA DENISE NEVES, CLAUDIA EVANIA FACHIN KERCHNER, CLAUDIA PEREIRA MACHADO, CLAUDIMARA HINDERSMANN, CLAUDINEIA RIBEIRO DA SILVA, CLAUDIO ROGERIO DOS SANTOS AMARAL, CLEDERSON BITENCOURT, CLEIDE MATOZO DE MELO OLIVEIRA, CLEIDE PINHEIRO DOS SANTOS, CLEITON ANTONIO ROSA, CLEIZIANE DA SILVA CRUZ CORCINO, CLENI DA COSTA, CLENI ESTELA ROSSI, CLEONICE DE SOUSA NETA E SILVA, CLEONICE DEBIAZI, CLEONICE DOS SANTOS BORGES, CLEONICE SIQUEIRA DOS SANTOS, CLEONILDE SILVA DOS SANTOS, CLEUNICE COMARETTO BEZERRA DE MELO, CLEUSA MARA VIEIRA DE OLIVEIRA KARAM, CLEVERSON TRUKANE MIRANDA, CONCEICAO SOARES DE SOUZA, CRISCIANE APARECIDA DA SILVA BERMAL, CRISLAINE SANTOS DE OLIVEIRA, CRISLAINE SIQUEIRA, CRISLAINY DA SILVA, CRISTIANE BACCIN,

CRISTIANE BADE FAVRETO, CRISTIANE BERALDO KLAK, CRISTIANE CAMARGO, CRISTIANE DE CARVALHO, CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA ROGINSKI, CRISTIANE FABRIS ZANOTTO, CRISTIANE FERNANDES DA SILVA, CRISTIANE LENZER ALVES, CRISTIANE NENEVE, CRISTIANE PIRES RAMOS FIALHO, CRISTIANE RIBEIRO, CRISTIANE SILVA DA PAIXÃO, CRISTIANE SOARES PEREIRA PEDRO, CRISTIANI BECKER, CRISTIANI DA SILVA LINO DE BARROS, CRISTIANO ALEX MOREIRA, CRISTINA APARECIDA AVILA MAZUREK, CRISTINA DAIANY MOURA, CRISTINA FERREIRA DA SILVA, CRISTINA YUMI IJUMA, DAIANA CAROLINA DOS SANTOS, DAIANA DE FREITAS, DAIANA GONCALVES FONSECA NOGUEIRA, DAIANE ALVES DE FREITAS, DAIANE BACHEGA, DAIANE CRISTINA GONCALVES, DAIANE MARIA PALAORO, DAIANE MASUCATTO, DAIANE MEURER BRUNING, DAIANE RIBEIRO PADILHA, DAIANE SOBOLESKI DE OLIVEIRA, DAIANE ZUANAZZI, DAIZA DOS SANTOS DO NASCIMENTO, DALMIR RUBENS RAHMEIER, DALVA PAIVA, DAMARIS BUENO VENANCIO, DANIEL DEL CARPIO, DANIEL RODRIGUES MOREIRA, DANIELA ANDREA DEGENERONE FONTANELA, DANIELA ANTUNES RAMALHO, DANIELA CAROLINA PAULO ALBERTONI, DANIELA FORTI, DANIELA TEIXEIRA BEATTO, DANIELE VASSELLI LOPES DE SOUZA, DANIELE APARECIDA BUENO, DANIELE PACHECO DOS SANTOS, DANIELLE CHRISTIANE PICKSIUS WILCIESKI, DANIELLE DA VEIGA ANDRADE, DANIELLE MARIA GUERRA, DANNIEL NUNES BERNARDO GOMES, DANUBIA DO NASCIMENTO RODRIGUES DOS SANTOS, DARCI DIEGO LEMES BERTOLINI, DARLIANA APARECIDA GUEDES FERREIRA, DAUANY BINDA, DAVI BORGES DOS SANTOS, DAVID ALEXIS TOLER ESCOBAR, DAVID NASCIMENTO DE SOUZA, DAYANE BASTOS DE SOUZA, DAYANE SOUZA HOFMANN, DAYSE TELO, DEBORA CRISTINA DA SILVA, DEBORA DALL OGLIO, DEBORA LUANA CRESTANI THEODORO, DEBORA MARIA DE LIMA SENAS, DEBORA SILVA DOS SANTOS, DEBORAH MAYARA PUEHLER WEBER, DEISE DAIANE SOBRINHO, DEISE MARA DE LIMA MALTA, DELI LEMOS DOS SANTOS, DELLIS CAMILA FOGLIARINI, DENISE CAROLINE KERBER, DENISE CRISTINA RIBEIRO BIER, DENISE ZANDER HOSSEL, DENY MASSAZUMI KONNO, DHAJANY CRISTINA BERGAMASCO, DIANES FATIMA DA SILVA, DIEGO HEINRICH DA SILVA, DIEGO OLIVEIRA ROCHA, DILMA OLIVEIRA DOS SANTOS, DIMAEL RODRIGUES DE CAMPOS, DIOGO PAULO GRAZIOLI, DIONAS DAVILA GUIOLF, DIONATHAN JOAQUIM DOS SANTOS, DIONE SANTOS DA SILVA, DIULIANA DA SILVA, DIULIANY SCHULTZ, DJOSQUEMFRANCA DA SILVA, DJULY AMARAL BUENO, DOROTEIA APARECIDA MEURER, DRIELI PORT IURCZAKI, DULCE KLOEHN, EDERSON DA SILVA BONJOUR, EDGAR BEZERRA, EDILEIA DOS SANTOS DIAS, EDILENE DOS SANTOS MORAIS, EDILEUSA RODRIGUES ALMEIDA BAPTISTA, EDINA FERREIRA FIGUEREDO, EDINALVA FERNANDES MARCHIORE, EDINEIA APARECIDA DE FREITAS, EDINEIA KLAUSS MORAES, EDINEIDE MARCELA KIRATCZ FRAGOSO, EDINEUSA DOS SANTOS, EDMA BATISTA PEREIRA COSTA, EDNA BATISTA DA CUNHA ALVES, EDNA CARLA PERON, EDNA DE SANTANA AZEVEDO, EDUARDO AUGUSTO SPIES ADAMY, EDUARDO FERREIRA ZOU, EDUARDO FILIPINI, EDUARDO HOFF, EDUARDO PANOSSO CAMARGO, EDVALDO ALVES DE SOUZA, ELAIDE DE FATIMA MEDEIRO, ELAINE APARECIDA ROSSATO, ELAINE APARECIDA SILVA, ELAINE DA COSTA PARZIANELLO, ELAINE DE SOUZA DOS SANTOS, ELAINE ESTELA CRISTIANO, ELAINE JUSSARA MARCHIORE, ELAINE OLIVEIRA DA ROSA, ELAINE PATRICIA DE MEIRA, ELAINE POLAK, ELAINE RIBEIRO, ELCIDIO SILVA CACERES, ELEANDRO COSTA DE CAMARGO, ELESANDRA DA ROSA, ELIANA DOMINGOS, ELIANA SCHELL KOWALESKI, ELIANE ALVES, ELIANE APARECIDA BUTZKE SILVEIRA, ELIANE BORTOLINI, ELIANE CARNEIRO LIMA, ELIANE CASTRO RODRIGUES QUIROLI, ELIANE CAVALHEIRO DA SILVA, ELIANE CHAGAS MACHADO, ELIANE CRISTINA MANIERO, ELIANE DA SILVA, ELIANE DE OLIVEIRA, ELIANE FERREIRA SANTOS, ELIANE ILIARA UHLMANN BOLS, ELIANE MARIA MARMENTINI, ELIANE STIMER, ELIEGE NARA LITTER, ELIETE DE ALMEIDA VAZ, ELIETH AURORA ROCHA DREHER, ELIS ANGELYCA BERTUZZI, ELISA DOMINGOS OLIVEIRA, ELISABETE CRISTINA DA SILVA, ELISANDRA MUSSOLIN, ELISANGELA BERENICE DE MATTOS, ELISANGELA CARDOZO DA SILVA DE PAULA, ELISANGELA DE SOUZA, ELISANGELA GARCIA DE REZENDE, ELISANGELA NOGUEIRA, ELISETE CHASTALO DOS SANTOS, ELIZA TOGHETTO, ELIZANDRA MENDONCA DE OLIVEIRA, ELIZANE TILLWITZ, ELIZANGELA DA SILVA TONET, ELIZANGELA SILVA, ELIZETE SAVI MARTINS HUMENIUK, ELIZIANE CARNEIRO COSTA, ELOIDE PLUCINSKI DE OLIVEIRA, ELOISA CARDOSO UBINSKI, ELOIZA AIMI CASAGRANDE, ELSON HUDZIAK, ELZA MARA CARDOZO SILVA SOUZA, EMANOELA COSTA BARRETO PANTAR, EMANUELA BRAVO DO NASCIMENTO, EMANUELI LEAL DA LUZ, EMANUELE BIANCHI DA SILVA, EMANUELLY SEIDEL FERREIRA, ENIEIA LODI RISSINI, ENIO EDUARDO CARNEIRO DOS SANTOS, ERIC JHIONE MIRANDA SILVA, ERICA DA COSTA, ERICK DOUGLAS DOS SANTOS OLIVEIRA, ERICSON SEVERINO, ERIKA BEATRIZ SCHONROCK, ERIKA CARDOSO DA SILVA, ERIKA JULLIANI PEREIRA ALVES, ERIKA MAYARA DE ALMEIDA DOFF SOTTA, ERIKSON DOS SANTOS, ERONI DA ROCHA, ERONI DE SOUZA, ESTER CAROLINE DOS SANTOS MACHADO, ESTER DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ESTER LUIZA CIESLAK, ESTHER DE MELO OLIVEIRA, ESTHER SOUSA SAFFNAUER, EUDAINE KESTHIAN SILMANN DE CASTRO, EUNICE DOSSENA GOMES, EUNICE FELIX DOS SANTOS ALEXANDRE, EUNICE LOPES DE ANDRADE, EVA ALINE FERREIRA PUSSININI, EVAIR ROCHA OENNING, EVANDRA BLEM BERGES, EVANILDE SALETE BUSSOLOTTO, EVERTON GIACOMELLI MACHADO, EZEQUIEL DE LIMA NUNES, FABIANA BASSI, FABIANA DE MORAES, FABIANA GOMES FERREIRA, FABIANA MARCAL MARQUES, FABIANA ZANONI SCOTTON, FABIANE ALTHENHOFEN, FABIANE SANCHES MICOANSKI, FABIANE SIMONE FUHRE, FABIANE VENTURA BORDIN, FABIOLA BOCALON WEISS, FABIOLA CORREA PERES, FABRICIA TEREZINHA ENGELMANN, FABRICIO ARIEL KREUZ, FATIMA APARECIDA GONZATTO, FELIPE OLIVEIRA DA MAIA, FELIPE RAFAEL LIMA DE RAMOS, FERNANDA APARECIDA DA SILVA, FERNANDA BRAGA FERNANDES, FERNANDA DA LUZ BEZERRA, FERNANDA DE PAULA LIMA, FERNANDA DEO DA SILVA MAZZER, FERNANDA DOS SANTOS BRANDAO DE SOUZA, FERNANDA LUCIA BALDI, FERNANDA NASCIMENTO FREITAS, FERNANDA PEREIRA CORDEIRO, FERNANDA SCHELLE, FERNANDA SEBBEN, FERNANDA SOARES DA SILVA, FERNANDO DE FARIAS MARTINS, FERNANDO NINAUS, FLAVIA APARECIDA

BORCHART PESSI, FLAVIA FABIANA DE MELO, FLAVIO RAMOS CESAR SILVEIRA, FLAVIO ROCHA CEZARINO, FRANCIANE MAYRA NICOLI KAGUEYAMA, FRANCIELE DE ASSUMPCAO DA SILVA, FRANCIELE DE CASTRO, FRANCIELE GONCALVES MOREIRA SOUZA, FRANCIELE LIONCO, FRANCIELE QUADRADO LOPES KAMCHEN, FRANCIELI APARECIDA DE QUADROS, FRANCIELI DE FATIMA ALMEIDA DUFFECK, FRANCIELLE APARECIDA BUCHMANN NOJEKOSKI, FRANCIELLI JACOMONE DOLINSKI, FRANCIELLI WRONSKI DE BONI, FRANCIELIA TELES, FRANCISCO LUIZ KAISER, GABRIEL ANTUNES DO NASCIMENTO, GABRIEL DOS SANTOS SOUZA, GABRIEL VINICIUS RABEL, GABRIEL YAGO RODRIGUES ROHRIG, GABRIELA ANDREZA DE TAVARES MACHADO E ALVES, GABRIELA BARRETO COELHO, GABRIELA CRISTINA RECH, GABRIELA DE JESUS SILVERIO, GABRIELA MARIA VENSON, GABRIELA RIZZO JOERGENSEN, GABRIELI BOENKE, GABRIELLI DE SOUZA GONZALEZ, GECICA GRACIELI WUST, GEISIBEL GESSI GOMES, GELSON MULLER, GENESSI MORETO, GENUIR JOSE HELSTROM, GEOVANA SILVA DOS SANTOS, GERMANA APARECIDA KULBA, GESILAINÉ RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA, GESSICA DAROLD, GESSICA LOPES PINTO, GHEORGE GABRIEL PESSATTO, GILIANE KRUGER SIQUEIRA, GILMAR GUARNERI, GILSO PEREIRA DA SILVA, GILSON FERNANDES DA SILVA, GIOVANA ANTUNES, GISELE BORDIN, GISELE DA SILVA MIKOLIC, GISELE ELVIRA BOSCATO MONTEIRO, GISELE ZEM DOS SANTOS, GISELI CRISTINA DOS SANTOS, GISELLE FERNANDA GRANZA, GISIANE FERREIRA BUENO, GISLAINE CRISTINA ITELVANI, GISLAINE LORENZZI, GISLAINE REZENDE ZORTEA, GISLAINE RIBEIRO MACHADO, GISLENE CRESCENCIO MONTEIRO, GIZELIA DA SILVA CLAUD, GLACIR FERNANDA LIONCO, GRACIELA RODRIGUES DO NASCIMENTO PATZ, GRACIELI DOS SANTOS BENVENUTTI, GRACIELLA ROBERTA URNAU, GRACIELLE VALLARINI VIEIRA MARTINS, GRASIELLI WRONSKI GEMELLI, GRAYCY EMANUELE VIEIRA, GRAZIELA SANTORUM, GRAZIELE FREITAS GONCALVES, GUETLIN PECELLIN PASSARELA, GUILHERME CESAR KLEINHANS, GUILHERME FELIPE POMPERMAYER, GUILHERME HIDEAKI HIGUCHI, GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO, GUSTAVO PEREIRA DA SILVA KAULE, HANNA BRITO SILVA, HARRISSON MORIGGI, HELAINE MACHADO DOS SANTOS, HELENA DE OLIVEIRA, HELLEN CHRYS DE OLIVEIRA GUIMARAES, HELOISA DE JESUS SOARES SILVA, HELOISA GOLENIA DOS PASSOS, HELOISA MARTINS FONTES, HELOISA MENDES PENZLIEN PINCELI, HELOISE KIENEN, HENNES VINICIUS DENK DA SILVA, HENRIQUE DARCI TELLES MAIER, HERON DA SILVA RODRIGUES, IASMIN LANE BARBIERI, IDELMA BARBOSA DA SILVA, IGOR SBIZERA BERTI PEREIRA, ILDA MIRANDA GOMES, ILKA MARI IKEBUTI TOYAMA, INDIANARA LOVANE PETERSEN, INDIANARA MACHADO DOS SANTOS, INDIANARA VALGOI DE ANDRADE, INDINA PATRICIA BALEN, INES NUNES, INGRID LORENA MORAES, INGRID THAINA DA ROCHA SILVA, INGRIDY CRISTINA BATISTA, IOCLEIA DE OLIVEIRA SOUZA, IRACEMA MARLISE BERTI GOSCH, IRENE FIGAGNA PASTRO, ISABEL CRISTINA BANDERA FONTANA DE ALMEIDA, ISABEL FERNANDA BETIATO, ISABEL RODRIGUES LIMA DE ANDRADE, ISABELA APARECIDA DA SILVA, ISADORA CRISTINA BENVENUTTI KALINOWSKI, ISMAEL PIETSCH SIMAO, ITALOEMA AGNELO ALVES BERTI, ITAMAR DA LUZ, IVANA VILAS BOAS, IVANDRO FERRARI DE LARA, IVANI DE PAIVA BARETE, IVANILDI ROSA TEIXEIRA ARRUDA, IVO RENATO QUEIROZ FLORES, IVONE BOITA, IVONE DOS SANTOS, IVONETE DOS SANTOS, JACKLINE DE CASSIA THOMANN MOREIRA, JACQUELYN FERREIRA DE ALMEIDA MACHADO, JAINE DE QUADROS BERNAL, JAIR JORGE FATH, JANAINA FERREIRA DOS SANTOS, JANAINA KOVALCHUK INACIO DE LIMA, JANAINA SARTORELLI DE FREITAS NEVES, JANAINA SOUZA RODRIGUES, JANE FLAVIA ESSER, JANE MARA ALVES CAMARGO ZACARDI, JANETE SCHIER, JANICE NUNES BIZINELA, JANICE SCALABRIN BEDNARSKI, JAQUELINE ANDRADE COSTA, JAQUELINE APARECIDA LEAL TERNOSKI, JAQUELINE BEATRIZ GONZAGA, JAQUELINE BONFIM DE SOUZA LIMA, JAQUELINE EDUARDA BABINSKI, JAQUELINE GOMES DA SILVEIRA, JAQUELINE LAZAROTO, JAQUELINE LIMA BARBOZA, JAQUELINE MACIEL DE LIMA, JAQUELINE MEIRA RABISQUIM SANTOS, JAQUELINE SCHEFFER, JEAN FERNANDO PRACHEDES, JEAN MICHEL MARCA, JEANNE CLARA BADINSKI, JEFFERSON SILVEIRA, JEFTER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, JEHAN CARLO DA CRUZ, JEISINARA SANTOS DA ROCHA, JENIFFER BAYER DA CUNHA, JESSICA ADRIANA PETERSON, JESSICA ADRIANE DA SILVA ZIELINSKI, JESSICA CAMILA WELTER, JESSICA CLEONICE DOS SANTOS, JESSICA CRISTINA RUDY, JESSICA DA SILVA BORCATTO, JESSICA DE PAULA, JESSICA DE SOUZA CARDOZO, JESSICA FONTANA RIBEIRO DE OLIVEIRA, JESSICA GONCALVES, JESSICA HARTKOPF DA SILVA, JESSICA KAESKI, JESSICA LINKOSKI NUNES, JESSICA LOPES FIRME DEPUBEL, JESSICA MASSUCATTO QUADRI, JESSICA MEDEIROS, JESSICA NARESSI, JESSICA OLIVEIRA DE SOUZA, JESSICA PAIXAO MATEUS SEVERINO GONCALVES, JESSICA PATRICIA DOS SANTOS CASTILHOS, JESSICA SANTOS DA SILVA, JHENIFFER ALINE OLARIO, JHENIFFER APARECIDA MARAN BALBINO, JHENIFFER RODRIGUES VICENTE, JISLENE DE CARVALHO JUSTUS MANHABOSCO, JOANA DE ASSIS DOS SANTOS, JOANA KELLY DE ABREU, JOAO ANTONIO FELIPE, JOAO FILIPE HOLANDA COUTINHO, JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS SATIL, JOAO PAULO FURQUIM, JOAO PAULO SANDOVAL, JOAO RAFAEL QUADROS DOS SANTOS, JOAO RODRIGO DE SOUZA, JOCEANE APARECIDA DE FREITAS, JOCELEI TREVISAN PEDRALLI, JOCELIA SOUZA DOS SANTOS, JOCENI SOUZA DOS SANTOS, JOCIANE ANDRYJAK TREVIZAN, JOEL BRAZ DE GODOI, JOELMA CRISTINA ALVES DOS SANTOS SILVA, JOENICE CLAUDIA CECHET, JOHN EDWARD TOIGO, JOICE SABINO JANDREY, JOICIMARI TEIXEIRA, JONATAN JOSE ARANTES, JONATAN SCHMIDT FINKLER, JONATHAN DA SILVA BAPTISTA, JOSCILEI CORREA DA SILVA MAIA, JOSE FLAVIO MAIA SANTOS, JOSE FRANCISCO NASCIMENTO II, JOSE JOACY RABELO DE OLIVEIRA, JOSE NILSO MACHADO, JOSE PEREIRA DE ALBUQUERQUE, JOSE RICARDO MARQUES, JOSEANE APARECIDA ALVES DE LIMA, JOSEANE LOURENCO GARCIA, JOSENI DEQUIGIOVANI BARROS, JOSIANE APARECIDA DUARTE GONCALVES, JOSIANE BARBOSA, JOSIANE BERGES DA ROSA, JOSIANE BRUNING RUTZEN, JOSIANE CRISTINA PEREIRA, JOSIANE DA SILVA ALIXANDRE, JOSIANE DE OLIVEIRA GABRIEL, JOSIANE DOS SANTOS AGUERA, JOSIANE MACHADO DE LIMA FERNANDES, JOSIANE MARASCA,

JOSIANE RODRIGUES DUARTE, JOSIANE ROLIM DE OLIVEIRA, JOSIANE VICENTE, JOSIELE FATIMA LINDNER, JOSIELI ALVES DE LIMA, JOSILAINE DELLA BETTA, JOSILENE ANDRADE DA CRUZ, JOSIMARA PAULA STEIN DUARTE, JOSIMEIRE DE JESUS NEGRAO, JOSSARIA DE OLIVEIRA BUREI, JOSUÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA, JOSUE NASCIMENTO, JOVELINA COELHO MARTINS, JOYCE ALINE DA SILVA, JOZIANE DOMICIANO LIMA, JUCELENE DAS GRACAS SOARES DO PRADO, JUCELI NOGUEIRA PACHECO, JUDITH FRANCISCA DOS SANTOS RODRIGUES, JUCLEMAR PIRES ZANONI, JULIA EDUARDA SCHMIDT, JULIA HILGER GONCALVES, JULIAN MONIKE NAZARIO SCOLARO, JULIANA APARECIDA ROCHA DE RESENDE, JULIANA DA SILVA, JULIANA DA SILVA COSTA, JULIANA DA SILVA DA COSTA, JULIANA DAL POZZO DE NOVAES, JULIANA DE ANDRADE NEITZKE, JULIANA MARIA MONTEIRO, JULIANA PAULA STRAPASSON, JULIANA PINTO DE LIMA ZANELA, JULIANA ROCHA RIBEIRO, JULIANA TISATTO, JULIANE CAROLINE GAFSKI, JULIANE CRISTINA DE PAULA GROLA, JULIANE MACIEL VALIM OLIVEIRA, JULIANE PALINSKI, JULIANE STEFFENS NUNES, JULIANO CESAR LIMA, JUNIOR LUIZ DE SOUZA, JUSSARA APARECIDA ALVES, JUSSARA CHAGAS DE LIMA, JUSTINA YURIKO YOKOYAMA, KALINA LIGIA PEREIRA MACENA, KALYANDRA STRAPASSON BORDIGA, KAMILA GEANE LISBOA FELICIANO COSTA, KAOANA IORI SEQUINEL, KAREN BRUSTOLIN, KAREN PRISCILA PIOVESAN, KARIN FRANCO DE MEIRELES, KARINA BORGES NEVES, KARINA CAMARGO DO PRADO, KARINA DOS SANTOS DE MOURA BUZIN, KARINA FERREIRA DOS SANTOS, KARINA GAIESKI, KARINA SATIRO DA SILVA, KARINE MARQUES DE JESUS, KARLA DE FATIMA BUENO VENTURA, KARLLA SHABRINA NASCIMENTO ALENCAR TEIXEIRA, KAROLINE MAUREN RIBEIRO DA SILVA, KASSIA CAMILA GONCALVES, KATHELYN KALYNA BELLI, KATHERINE ERICA DOS SANTOS, KATIA DELALIBERA COELHO, KATIA HOC BANDOCH, KATIA KOVALESKI, KATIANE MAZETTO ZINI, KELI GONCALVES PATEM DOS SANTOS, KELLEN SARTORI EREDIA PAUL, KELLY ANDREIA VALENGA, KELLY COSTA DA SILVA ARNOLD, KELLY CRISTINA DA SILVA, KELLY PATRICIA MACHADO PRIMAK, KELLY CAROLINE DOMINGUES, KENNER RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO, KEREN PAULA DA SILVA, KESIA CAROLINA LISBOA FELICIANO VAGULA, KETHLYN ELISA HIPPLER, KRISTEN KARLA RIBEIRO PEREIRA, LADIANA WALTER BIANCATO, LAIS TERUEL BERTO ACOSTA, LAISA CRISTINA BRAND, LARA ISABEL WAGNER HORN, LARIANE MARCON DE ARAUJO, LARISSA CHAVES CRESTANI, LARISSA DE CARVALHO VARGAS, LARISSA GABRIELE DOS SANTOS, LARISSA MACENO DOS SANTOS, LARISSA MAYARA SCHENKEL, LARISSA NASCIMENTO, LAURA TORRES DA ROSA, LAUREN GABRIELLE ALMEIDA, LAZARO JUNIOR SILVA TEIXEIRA, LEA DA SILVA CORREA, LEAMAR SALETE ALVES DIAS, LEANDERSON MINIKOSKI, LEANDRO DE MELO PEREIRA, LEANDRO FREITAS BRUNING, LEANDRO JOSE KRAEMER, LEDIANE ZANELLA, LEILA CRISTINA TRINDADE MAGRO RIEDO, LEILA HEDIANI JAVORSKI DA COSTA, LEILA REGINA LEBKUCHEN MACHADO, LEO RODOLFO BIANCHINI, LEOCIR GOMES FERREIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEONARDO HENRIQUE DO NASCIMENTO, LEONARDO NHAZARENO DA PENHA, LEONES ALDIR LONDERO, LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA, LETICIA DANIELSKI, LETICIA HARUMI SATO, LETICIA KATIANE MARTINS, LETICIA SCHNEIDER, LETICIA VERGA, LEVI PEREIRA FALCAO, LEYDIANE DE ALMEIDA DOS SANTOS, LIA MARA TEOBALDO TIRONI, LIDIANE APARECIDA BERTOLDO, LIDIANE GOMES REZENDE, LIGIA CAROLINA IANSEN, LILIAN CAROLINA DE OLIVEIRA KAWALEC, LILIAN FREIRE LAVORATTI, LILIAN GROSCOPP ALVES DE OLIVEIRA, LILIAN PONTES CHAVES, LILIAN ZANTUT DE LIMA ARAULDI, LILIANE BARBOSA, LILIANE CRISTINA PEREGRINO PUGSELY, LILIANE DE CARVALHO DO AMPARO, LILIANE GEISSE BONETTI, LILIANE VARGAS JAQUES, LINDARCI SIQUEIRA NUNES SANDRINO, LISANDRA SCHUSTER, LISETTE CRISTINA PINTO, LISIANE PEREZ, LISIANE SEIBT, LISIANE SOBIERAI ZALUSKI, LIVIA MARLA ALVES DURAES, LIXSANI WINICK RIBEIRO, LOECI DE MORAIS DA CONCEICAO, LORENA DE SOUZA GOMES, LORHAYNE CRUZ BARTOSKI, LORI ANTONIA SCHMIDT LEITE, LOUISE BRESOLIN POLINA, LOURDES CRISTINA FERRAZ, LUAN OLIVEIRA DA SILVA, LUANA ARAUJO SANTOS DE OLIVEIRA, LUANA CAROLINE SOSSMEIER, LUANA CARRIEL CLARO, LUANA CRISTINA DE LIMA GONCALVES, LUANA CRISTINE PERUFFO, LUANA DA ROCHA KUZNIK, LUANA PELENZ, LUANA PRISCILA DA SILVA, LUANA REGINA BORGES, LUANE ROSA RIBEIRO DA SILVA, LUCAS GONÇALVES RIBEIRO, LUCAS MATOS DE SOUZA, LUCAS ZENNI SALOMÃO, LUCIA APARECIDA DELLABETA, LUCIA DA SILVA DE ANDRADE, LUCIA GANSER DA SILVA, LUCIA RAMOS DA SILVA CORDEIRO, LUCIANA ANDREIA PIRES CAMARGO, LUCIANA APARECIDA BIAVATTI, LUCIANA CARVALHO FERREIRA, LUCIANA DE PONTES, LUCIANA ESPINDOLA, LUCIANA GIORDANI DA COSTA, LUCIANA KARLA LOPES, LUCIANA LUIZ DOS SANTOS RENCZENCZEN, LUCIANA MARCELINO, LUCIANA PUERTA GOUVEA BLAUTH, LUCIANA RIBEIRO MEIRELES MONTEIRO, LUCIANA RIBEIRO MOREIRA, LUCIANA SILVEIRA, LUCIANA TABACA, LUCIANE DE FATIMA MAGALHAES, LUCIANE FOGACA DE SOUZA, LUCIANE RIBEIRO DE AVILA, LUCIANE SILVA DA CRUZ, LUCIANO FURLAN, LUCIELE SILVESTRI, LUCILENE NASCIMENTO DE CARVALHO SOUSA, LUCIMAR RAMIRES CALACA ASSUNCAO, LUCIMARIA LUDVICHAK DOS REIS, LUCINEIA DA CONCEICAO CAUS, LUCINEIA FATIMA DA SILVA, LUCINEIA NARCIZO, LUCINEIA TRUZZI CONTRAGIANI, LUCIVANI DELMARCO GIMENES, LUIS PAULO LIMA DOS SANTOS, LUIZ AMELIO BURGARELI, LUIZ EDUARDO FARIAS DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE ANAD, LUIZ FERNANDO AZEVEDO FILHO, LUIZ HENRIQUE MROZINSKI DE GODOY, LUIZ RICARDO TORRES DE PAULA XAVIER, LUIZA MILANI, LUZIA FELIX, LUZIA VIVIANE DANIEL, LUZIANE FERRAZ, MAGDA SILVA SCHUTZ, MAIARA CRISTINA LAUFER DE ALMEIDA, MAIARA PRISCILA DOS SANTOS, MAIKEL LUIS FIM, MAINARA PAGLIARI, MAIRA FRANCISCA SOARES BATISTA, MANOELA FERNANDA BORGES DE OLIVEIRA, MANOELA NUNES RODRIGUES, MANOELLY MONTEIRO DE OLIVEIRA MULLER, MANUELLA ESTER FONTES, MARA CRISTINA FORNARI DAMBROS, MARA MATTOS DA SILVA, MARA PATRICIA BERTOLA MACHADO, MARCELA CEZAR BOZIO, MARCELA FERNANDA DE MATTOS RIBEIRO, MARCELO GOMES DE SOUZA, MARCELO NUNES PEREGRINO, MARCELO SCHUCK GONCALVES, MARCELO VICENTI, MARCIA ANDRÉIA DE JESUS DE SOUZA, MARCIA CAPITANI, MARCIA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, MARCIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA,

MARCIA DA COSTA VALLE VAZ, MARCIA HARTMANN BECKER, MARCIA LUZIA PACZKOSKI NETO MARASCA, MARCIA MACHADO STACHESKI, MARCIA REGINATO BRAZ, MARCIA TEREZINHA FERNANDES, MARCIANA MOREIRA FERREIRA, MARCIANO DE SOUZA, MARCIELI RIBEIRO DOS SANTOS, MARCIO MAZUREK, MARCIO ROBERTO FURLANETTO, MARCISANI MOTTA SCHEFFER, MARCOS ALEXANDRE ROSSI, MARCOS AMARAL DE PAULA, MARCOS FRANCISCO PEREIRA LOBRIGATTE, MARCOS ONEIDE DOS ANJOS GONZALEZ, MARCOS VENICIUS BARROS DE MEDEIROS, MARCUS VINICIUS DA SILVA NERY, MARGARETE FERNANDES, MARI LUCIA DA SILVA DALLA COSTA, MARIA APARECIDA DA SILVA FALKOWSKI, MARIA APARECIDA DE FARIAS SILVA, MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA NICHETTI, MARIA APARECIDA SANTIAGO SOARES, MARIA CANDIDA DE ANDRADE, MARIA CAROLINA EPIFANIO PIMENTEL, MARIA CAROLINA SILVA MARUCCI, MARIA CECILIA RIBEIRO BRUNING, MARIA CYSNE BARBOSA, MARIA DE FATIMA AIKOFF, MARIA DE JESUS FERREIRA LIMA VASCONCELOS, MARIA DE LOURDES FERREIRA, MARIA DE OLIVEIRA WEIBER URBAN, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA VIEIRA MARTINS, MARIA LUCINEIA BISCAIA PIETROSKI, MARIA NELCI MEZZOMO BRANDAO, MARIA RITA DA ROSA, MARIA SALETE DE GODOY, MARIA SALETE ZATESKO, MARIA SIRLEI GOMES, MARIA VALDETE SOARES TEIXEIRA, MARIA VALDILENE SANTOS, MARIANA AMARAL GUEDES, MARIANA CRISTINA ABRANCHES, MARIANA DA SILVA OLIVEIRA, MARIANA PELIN RIGO, MARIANE GRANDO FERREIRA, MARIANE ZELINSKI, MARIELE GALVAO BARBOSA, MARIELI FERNANDES DE SOUZA, MARILEIA DE BONE, MARILENE DE ALENCAR, MARILENE RODIGHERI, MARILISE SIMAO DO NASCIMENTO LOURENCO, MARINA LORENZI, MARINA ZELINSKI, MARINEI BIZ, MARINEIA CRISTINE KUNZLER BRONSTRUP, MARINEIDE BOMBASSARO, MARINES GOMES PENACIO, MARINES PENCAL TONIETO, MARINEZ BOCALON, MARINEZ GASPARIN SOLIGO, MARINEZ ROSA MIGUEL, MARISA DALL AGNOL, MARISA INES UES, MARISA SARTOR, MARISANE HECKLER, MARISTELA BONADEU, MARISTELA FORTUNATA PEZZOTI, MARISTELA WEBER, MARIVONE KROLISKOWSKI ARAGON, MARIZZA MARCOLIM RODRIGUES, MARIZETE TEREZINHA LORA NEPPPEL, MARJORE SCANAGATTA HOWE, MARLENE DOS SANTOS BONFIM, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS, MARLENE WEHRMANN, MARLENE WILLE TONELLI, MARLETE MARTINHAGO ELIAS, MARLI APARECIDA BENCZ, MARLI PERONI DE OLIVEIRA, MARLISE ANTONIO, MARLOS DALL IGNA VARIANI, MARLUS MACIEL HUBNER, MARTA REGINA MARINHO, MARYNDIA LUANA MARCHETTI MACHADO, MATEUS ROCHA LEAL, MATHEUS CATANEO, MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA RIGOTTO, MATHEUS PEREIRA DE MATOS, MAUREN ROBERTA SORGETZ PANGARTTE, MAURICIO BORGES DA SILVA, MAURICIO COLOMBO, MAYARA CORREIA DE CARVALHO POLISZUK, MAYARA CRISTINA TONDO, MAYARA DA SILVA CAMPOS, MAYARA DOS SANTOS, MAYARA MELCHIOR DE OLIVEIRA, MAYARA MICHELLE COLDEBELLA, MAYARA THAIS DE CASTRO, MAYCHOL DOUGLAS DA FONSECA ANTUNES, MAYELE VEREDIANE WISNIEWSKI, MAYRA GODOIN DEMARCHI, MELISSA ELAINE MARTINI ZINI, MELRIANE ANDREIA FERREIRA, MICHEL JUNIOR DIESEL, MICHELE APARECIDA THACSKI, MICHELE CRISTINA DA SILVA CAMILO, MICHELE TORRES DE JESUS, MICHELE APARECIDA DE FREITAS SOARES, MICHELLE DE MARCHI SANCHES, MICHELLI DOS SANTOS REIS, MICHELLY RIBEIRO CECHELE, MIRIA TAIS DA SILVA VENANCIO, MIRIAM CASTRO DE MELO, MIRIAM CRISTINA DALLMANN RIBAS, MOACIR PIETROSKI, MONICA ANDRESSA GOMES, MONICA ANDRESSA SILVEIRA, MONICA CICERA KUBIAK, MONICA DA SILVA, MONICA KOCHEM BRANDT, MONICA POLIS, MONICA SCHUPEL SELBMANN, MORGANA OLEGARIO, MORGANA PAULA GUILHERME, MUNICIPIO DE CASCAVEL, NADIA GISLAINE RIBAS, NADIR DA SILVA OLIVEIRA, NAHYARA JANE SOST DOS SANTOS, NAIARA CRISTINA BANDEIRA, NANI GABRIELE ROESE HERVELLA, NARA ALICE RODRIGUES LAMPERT, NATACHI ARIANI BREMM, NATALI FRANCIELLE SOARES, NATALIA COLACO, NATALIA CRISTINA ARAUJO TAQUES, NATASHA HANNA BARICHELLO, NAUANA TAILA APEL, NAYANA VANESSA ALVES DOS SANTOS, NAYARA ANGELICA BARROS RIBEIRO, NEIDE DOLLA PURPER, NEIVA CRISTINA DE OLIVEIRA, NELCI BATISTA DOS SANTOS, NELCI DE OLIVEIRA, NERI CORDEIRO DE AVILA, NEUCIMARA BATISTA, NEUSA APARECIDA DARODDA, NEUSA SEVERINO, NEUSA CRISTINA DOS SANTOS ROCHA, NEUSA DE VASCONCELLOS, NEUSA SALUSTIANO DA SILVA, NILCE ALVES VAZ, NILCELHA RODRIGUES, NILSA MARIA PIROCELLI, NILSO DEIFELD, NILVA APARECIDA FERNANDES DA SILVA, NILVA BLOEMER KLEMBERG DE SOUZA, NILVA DOS REIS PAULINO, NOELI DE ALMEIDA, NOELI FIGUEIREDO RODRIGUES, NOELI MENOZI SANTANA, NOEMI INACIO, OLIVIA DA SILVA LESSE, OSMAR COSTA DOS SANTOS, OTANIEL MARTINS SOUZA, OTAVIO DE SOUZA ARCANJO, PABLO HENRIQUE RAMOS BARBOSA DA SILVA, PAMELA ACUCENA RIBEIRO MARTINS DE SOUZA, PAMELA ANDRESSA SILVA OLIVEIRA, PAMELA ARTECOFF KOENE, PAMELA CAROLINA DA SILVA LOMBARDO, PAMELA CRISTINA ISQUIERDO CASAGRANDE, PAMELA DOS ANJOS NEVES, PAMELA OENNING DO NASCIMENTO, PAMELLA TURELLA ROCHA, PAOLA RITZ FIORENZA, PATRICIA ALVES RODRIGUES GRANATO TOMIM DE OLIVEIRA, PATRICIA APARECIDA DE LIMA, PATRICIA APARECIDA MENON LOPES SILVA, PATRICIA APARECIDA PEDRO SCHUHLI, PATRICIA CORDEIRO GODOY DE ALMEIDA, PATRICIA DANIELA PERLIN FERNANDES, PATRICIA DANIELY BELEGANTE MOREIRA, PATRICIA DINIZ DE MOURA, PATRICIA DOS SANTOS SIQUEIRA, PATRICIA EVELLYN COSTA, PATRICIA FILIPINI, PATRICIA GAFFURI, PATRICIA GIMENES DOS SANTOS SCANDOLEIRO, PATRICIA GOULART PROENCA, PATRICIA KAROLINE MATOS, PATRICIA LOZOVEY, PATRICIA PRIM DOS REIS SANTOS, PAULA CAROLINA GHELLER, PAULA CRISTINA PINTO, PAULA PARRA RAMOS GOMEZ, PAULA TIARKS CARDOSO LEAL, PAULO MIRANDA DA SILVA, PAULO ROBERTO SARTURI, PAULO SERGIO DE SOUZA LIMA, PAMELA GOMES DA SILVA DRESCH, PRISCILA ALVES MIRANDA, PRISCILA RODRIGUES ROSA MELO, PRISCILA YURI OKAMURA, QUETILIN JAQUELINE AVANCE, RAFAEL BRUNO COSTANARO MANTOVANI, RAFAEL FIGUEIREDO FURINI, RAFAEL JANTSCH, RAFAELA ANDRESSA DE CARVALHO MELLO, RAFAELA TAIS PAES, RAFAELA WINCK IJIMA, RAFFAEL SEHN SLAVIERO, RAILAM FLEGLER PEREIRA, RAPHAEL COELLI IVANOV, RAQUEL CORDEIRO GRANT, RAQUEL CRISTINA MARCELINO BORGES,

RAQUEL CRISTINA PERIN BOSI, RAQUEL INACIO, RAQUEL KRAUSS, RAQUEL LEITE, RAQUEL ROCHA DA COSTA, RAQUEL ROQUE DE JESUS, RAQUEL ROSENBAACH DE CARVALHO, RAQUEL TOLEDO BACH, REGIANE DA SILVA PIEPER, REGINA MARA CORREIA, REJANE GHENO, RENAN MACIEL DE OLIVEIRA, RENATA CAMPOS RAMIRO, RENATA PEREIRA DAMASCENO, RENATO DOMINGOS DA SILVA, RENATO JUNGES SPADA, RENATO SCHMITZ GIBIM, RENATO SFOLIA, REVIANI SILVA, RICARDO SCHAUPENLEHNER, RICARDO ZANON, RITA APOLONIA ZANARDINI DE ANDRADE, RITA CIRIANI CANDIDO DA SILVA, RITA DE CASSIA PINHEIRO ARAUJO, RITIELY FERNANDA DOS SANTOS QUEIROZ, ROBERTA LUARA AMORIN PIRES, ROBERTHY JEANN MOREIRA DA LUZ, ROBERTO ASSUNCAO DE MELLO, ROBERTO FERREIRA OIZUMI, ROBERTO SANTOS DA SILVA, ROBSON DA SILVA BOEIRA, RODINEI RETHOR, RODOLFO AGOSTINI DE SOUZA, RODRIGO CAVALCANTE DE OLIVEIRA NEVES, RODRIGO COLASSO, RODRIGO DE OLIVEIRA, RODRIGO DE SOUZA ARCANJO, ROGERIO SARAIVA PEREIRA, ROMILDO SOARES DOS SANTOS, ROMULO DE SOUZA NETO ALVES, RONALDO TAVARES DE OLIVEIRA, ROSA MARIA DE ALMEIDA, ROSANA DA SILVA DOS SANTOS GONCALVES, ROSANA DE MORAES, ROSANE APARECIDA DA SILVA, ROSANE DE CAMARGO, ROSANE DE FATIMA JUSTIMIANO LEITE, ROSANE DE GOES, ROSANE FERREIRA DOS SANTOS, ROSANE VERONICA DALPRA, ROSANGELA APAREC

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 23/24

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, regido pelo Edital n.º 64/2017, para provimento de diversos cargos, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 381430/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: BRUNO TANHOLE DE LIMA CODEL, CHARLES FERREIRA MENDES, CLAYTON COLACO DE SOUSA, DAGMAR PUGIN MIGUEL, DARLINE DA LUZ SACRAMENTO, DIOVANA DALMEDICO ISQUIERDO, EDUARDO RAFAEL DE PAULA, FELIPE MAUES TISSOT, GIOVANI KAZMAREK CAVICHIOLO, GUILHERME DA SILVA ALVES, GUILHERME GUEDELHA DE BRITO, HENRIQUE AUGUSTO KOVALSKI ZELIOTTO, ILTON CHEMIM JUNIOR, ISABELA MARQUES CARVALHO, JACIARA MARIA DE SOUZA CARNEIRO, JEAN MARCEL DA SILVA, JEFERSON FABIO DE PAULA FARIA, JULIO CESAR VIEIRA, MARCOS BATISTA DE LIMA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NEUSI APARECIDA FERNANDES, PAULA LETICIA TISSEI, RICHARD MORAIS BARBATO, SAMANTHA CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA, SORAIA BANRUQUE DA SILVA, SUE HELEN CRISTIANE CARDOSO CHYCZY DA COSTA, TUANE CLAUDINO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 24/24

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, regido pelo Edital n.º 275/2017, para provimento de diversos cargos, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 186953/24

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: ELIEL DOS SANTOS CORREA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 26/24

EMENTA: Certidão Liberatória. Manifestações favoráveis. Deferimento.

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, representado por seu Prefeito, Sr. ELIEL DOS SANTOS CORREA, para fins de obtenção de transferências voluntárias.

Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 297, § 2º e 428, III, todos

do Regimento Interno deste Tribunal e as manifestações favoráveis das Coordenadorias de Gestão Municipal e de Monitoramento e Execuções, bem como do Ministério Público de Contas, DECIDO, ante o preenchimento dos requisitos legais e a inexistência de pendências junto a esta Corte, CONCEDER a Certidão Liberatória pretendida, com validade de 60 (sessenta) dias, nos termos do § 2º do Art. 297 do Regimento e da Lei Estadual n. 16.987/2011.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do § 4º, primeira parte, do art. 297 do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Curitiba, 1 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 93721/24

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÁ

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 364/24

Encaminhe-se o presente feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 139416/24

ENTIDADE: JOSE MARCELINO DA SILVA

INTERESSADO: JOSE MARCELINO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 365/24

Encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, para encerramento do feito na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 11, § 4º[2], da normativa indicada.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 11.

[...]

§ 4º Ultimadas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

PROCESSO N.º: 39114/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA LAPA - PROJUDI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 366/24

Ciente do teor da decisão judicial proferida pela Vara da Fazenda Pública da Lapa, nos autos sob nº 0005987-51.2018.8.16.0103.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 251006/11

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, JUCERLEI SOTORIVA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, JOSE AUGUSTO PEDROSO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 367/24

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 273/24 – STP (peça 211), que negou provimento ao Recurso de Revista interposto, mantendo integralmente a decisão materializada no Acórdão nº 1881/20 – S2C (peça 165), de minha relatoria, remeta-se o presente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 758244/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: BRUNA DOS SANTOS RUEDA, CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS, DIONI ALEX BRANDT, GERALDO AUGUSTO TAQUES DE ARAUJO, HELLEN KEYLA SANTOS DA SILVA, HOPE CONSTRUTORA LTDA, MARCELO ELIAS ROQUE,

**MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, TENILE CIBELE DO ROCIO XAVIER, VANDECY SILVA DUTRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: BERNARDO GURECK BORBA, BRUNNA HELOUISE MARIN, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LEONARDO SILVA GUIMARAES, LUIS ALBERTO HUNGARO, LUISA SANTIN GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 369/24**

As peças 101-102, o Município de Paranaguá, o prefeito municipal e os servidores públicos Senhoras Cristianne Maria Gomes Tavares do Nascimento, Bruna dos Santos Rueda, Débora Temporão de Aguiar Ramos e Tenile Cibeles do Rocio Xavier e Senhor Geraldo Augusto Taques Araujo interpõem recurso de revista em face do Acórdão nº 3447/23-S2C[1].

Com relação aos servidores públicos, consta, em nota de rodapé, referência ao art. 10 da Lei nº 14.133/2021.

O referido dispositivo estabelece que:

“Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial. § 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando:

I - (VETADO);

II - provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.”

O art. 53, § 1º, da Nova Lei de Licitações dispõe, a seu turno, que:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).”

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que tramita no Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Nunes Marques, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.915/DF, proposta pela Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – Anape, na qual é questionada a constitucionalidade do art. 10 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Feito o registro, adentrando o caso presente, observa-se que, apesar de servidores públicos municipais figurarem dentre os recorrentes, a petição recursal, com timbre da Procuradoria-Geral do Município de Paranaguá e contendo a indicação do nome da sua titular, Senhora Brunna Heloise Marin de Oliveira Santos, foi assinada tão somente pelo Município de Paranaguá, por seu representante legal, Senhor Marcelo Elias Roque, de forma eletrônica.

É de se ressaltar que, como a Lei Federal nº 14.133/2021 preconiza que a representação judicial ou extrajudicial pela advocacia pública fica a critério do agente público, o recurso, caso manejado pela procuradoria municipal, demandaria a anuência expressa dos servidores interessados.

Ademais, a eventual defesa dos servidores públicos pela advocacia pública deveria, conforme disposto no citado art. 10, caput, da nova Lei de Licitações, estar fundamentada na prática de ato “com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico” elaborado na forma do seu art. 53, § 1º.

Cumprir destacar, ainda, a orientação contida no Acórdão nº 1221/22-STP[2], proferido na Consulta nº 227977/21:

“É plenamente possível que a defesa de agente público seja promovida pela advocacia pública, desde que haja interesse público envolvido, ou seja, desde que os atos praticados pelo agente estejam vinculados ao exercício de suas funções ou atribuições constitucionais, legais ou institucionais. Ressalta-se que, nos casos em que o agente público pratica conduta violadora do ordenamento jurídico, não há que se falar em interesse público na defesa do ato, tais como no caso de práticas de crimes, atos de improbidade administrativa ou atos lesivos ao patrimônio público, atacáveis por meio de ação popular.

Para tanto, é necessário que seja encaminhado ao Poder Legislativo municipal projeto de lei para que seja inserida, dentre as atribuições das procuradorias ou assessorias jurídicas municipais, a defesa jurídica de agentes públicos quanto a atos praticados que atendam ao interesse público, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares.

Além disso, é necessário que o Poder Executivo municipal regulamente tal dispositivo legal, para fins de estabelecer os legitimados a fruir da representação a ser exercida pela advocacia pública, as suas vedações, os meios de solicitação, e suas respectivas decisões e modos de impugnação, a exemplo da Portaria AGU nº 428, de 28/08/2019, que disciplina os procedimentos relativos à representação judicial dos agentes públicos de que trata o art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, pela Advocacia-Geral da União e pela Procuradoria-Geral Federal.”

Portanto, havendo interesse público, a defesa dos agentes públicos poderá ser promovida pela advocacia pública, caso exista lei local prevendo tal atribuição à procuradoria ou assessoria jurídica e regulamentação pelo Poder Executivo, o que não está evidenciado na espécie.

Por oportuno, registre-se que a Senhora Bruna dos Santos Rueda possui procurador privado constituído nos autos[3].

Diante do exposto, previamente ao juízo de admissibilidade recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação das Senhoras

Cristianne Maria Gomes Tavares do Nascimento, Bruna dos Santos Rueda, Débora Temporão de Aguiar e Tenile Cibeles do Rocio Xavier e do Senhor Geraldo Augusto Taques Araujo, na forma regimental, a fim de que, querendo, no prazo de dez dias, ratifiquem o recurso de revista interposto pelo Município de Paranaguá às peças 101-102, sob pena de ser desconsiderado o ato praticado em seu nome, nos termos do art. 348, § 1º, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 79.

2. Peça 79.

Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

3. Peça 79.

Peça 72.

4. Peça 79.

“Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.”

**PROCESSO N.º: 650411/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**

**INTERESSADO: ARILDO ALEXANDRE VEDOVATI GARCIA, BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: FABIO ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS, FERNANDO GIMENES LUZ, LAURO AMERICO DE OLIVEIRA, MICHELE SAYURI HASHIMOTO**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 370/24**

1. Conforme destacado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 206/24-2PC (peça nº 96), está em curso a Ação Rescisória nº 0023728-15.2024.8.16.0000, cujos temas discutidos repercutem diretamente na determinação exarada por esta Corte no Acórdão nº 2443/23 - Tribunal Pleno (peça nº 64).

Deste modo, acato o parecer ministerial, prorrogando por 90 (noventa dias), a partir da publicação do presente despacho, o prazo para cumprimento da determinação.

2. Encaminhem-se os autos à CMEX para ciência e anotações.

Publique-se.

Curitiba, 1 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 191396/24**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 371/24**

1. Trata-se de Denúncia proposta por [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Município de Pontal do Paraná.

A parte denunciante informou que a municipalidade firmou o Contrato nº 380/23 com a empresa [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05] para prestação de serviço continuado de monitoramento em sistemas de alarmes e CFTV (Circuito Fechado de TV), com dedicação exclusiva de mão de obra e equipamentos, por 12 (doze) meses, pelo valor total de R\$ 671.987,04 (seiscentos e setenta e um mil, novecentos e oitenta e sete reais e quatro centavos).

Asseverou, contudo, que a Guarda Municipal já conta com uma central de monitoramento e que os valores dispendidos com a contratação poderiam ter sido utilizados para compra de novos equipamentos. Ainda, argumentou que há guardas municipais aprovados em concurso homologado, aguardando nomeação.

2. Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383[1] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[2], do Regimento Interno, intime-se a parte denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe endereço onde poderá ser encontrada, sob pena de não recebimento do expediente por falta de requisito de admissibilidade previsto no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[3].

3. À Diretoria de Protocolo para intimação indicada no item “2”. Após o decurso do prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 1 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

**PROCESSO N.º: 129948/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA**  
**INTERESSADO: CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, EDICÉIA SCHAEFER ROSA, MUNICÍPIO DE SULINA, PAULO HORN**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: PATRICIA FERNANDA GURSKI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 372/24**

1. Retornam os autos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX com a Informação nº 3791/23 (peça nº 40) e Despacho nº 184/24 (peça nº 41), nos quais informa o decurso de prazo para cumprimento do Acórdão nº 2305/23 - Tribunal Pleno (peça nº 31).  
2. Em atenção ao informado pela unidade técnica, determino ao Município de Sulina que comprove perante esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, o escorreito cumprimento do Acórdão nº 2305/23 - Tribunal Pleno (peça nº 31). Destaco que o injustificado descumprimento da decisão poderá culminar na aplicação das sanções pertinentes, previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.  
3. À Diretoria de Protocolo para que intime a municipalidade, na pessoa de seu representante legal, para ciência acerca do presente despacho e cumprimento da decisão.  
4. Após, devolvam-se os autos à CMEX para acompanhamento.  
Publique-se.  
Curitiba, 1 de abril de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 21209/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**  
**INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, JJA ENGENHARIA - EIRELI, JOSE BRUSTOLIN NETO, MARIO LUIZ PRODO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, WILLIANS LESSNAU**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: STELA FRANCO WIECZORWSKI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 373/24**

1. Em atenção ao conteúdo do Parecer nº 198/24-4PC do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 182) e da Instrução nº 179/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça nº 180), defiro o pedido formulado à peça nº 173 pelo Município de Colombo para prorrogar, por 90 (noventa) dias, o prazo para cumprimento do Acórdão nº 1648/23 - Tribunal Pleno. Destaco, contudo, que não assiste razão à municipalidade ao indicar o processo nº 292562/20 como óbice ao cumprimento da decisão, conforme bem esclarecido no parecer ministerial (peça nº 182).  
2. Encaminhem-se os autos à CMEX para ciência e anotações.  
Publique-se.  
Curitiba, 1 de abril de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 594770/16**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, EDNÉA BUCHI BATISTA, HUGO ALEXANDRE AGUERA VIANA, HV CONSULTORIA LTDA, JES CARLETE JUNIOR, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: THIAGO BUCHI BATISTA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 374/24**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, conforme determinado no item "2" do Despacho nº 1145/23-GCILB (peça nº 85).  
Publique-se.  
Curitiba, 1 de abril de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 139530/24**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 375/24**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em virtude de ofício remetido pela Procuradoria-Geral do Estado para informar, a esta Corte de Contas, que o Acórdão nº 1804/19-S2C, de minha relatoria, foi anulado no âmbito do processo nº 494-84.2022.8.16.0093, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Ipiranga. Por meio do Despacho nº 300/24-GCILB (peça 5), declarei ciência quanto ao contido neste expediente, encaminhando-o à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações necessárias.  
Mediante a Informação nº 1105/24-CMEX (peça 7), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções enviou os presentes autos a este Gabinete para deliberação acerca do cancelamento/baixa dos registros concernentes a aludido Acórdão.  
Considerando o teor do Ofício nº 397/2024-PGE (peça 2) e da Informação nº 114/24-DIJUR (peça 3), autorizo a baixa de responsabilidade da ASSOCIAÇÃO DE SUINOCULTORES DE IPIRANGA, do Sr. PAULO MAURÍCIO MORESCO, do Sr. LUIZ CARLOS BLUM e do MUNICÍPIO DE IPIRANGA, relativamente às disposições do Acórdão nº 1804/19-S2C.  
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências quanto às baixas de responsabilidade.  
Após, nos termos do Despacho nº 904/24-GP, retorne o expediente ao Gabinete da Presidência.  
Publique-se.  
Curitiba, 1 de abril de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º: 210510/24**  
**ORIGEM: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE**  
**INTERESSADOS: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**  
**PROCURADORES: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO N.º: 375/24**

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. (peça 3), em face do Edital de Credenciamento n.º 002/2024 (peça 4), promovido pelo Instituto Curitiba de Saúde, cujo objeto é o "Credenciamento de empresas especializadas para prestar serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de auxílio vale-alimentação, por cartão eletrônico-magnético em PVC e/ou outro material similar, com chip eletrônico de segurança e senha individual, contemplando recarga mensal, na modalidade online, visando à aquisição de gêneros alimentícios in natura em estabelecimentos credenciados na forma definida pela legislação do Ministério do Trabalho que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) aos colaboradores do Instituto Curitiba de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência. Pelo período de 12 (doze) meses".  
O primeiro apontamento realizado é quanto ao item 10.5 do instrumento convocatório[1], que dispõe que será vencedora uma única empresa, o qual seria conflitante com o art. 79 da Lei n.º 14.133/21[2], que trata a modalidade Credenciamento como forma de credenciar todas as empresas que cumpram os requisitos do Edital.  
O segundo ponto questionado é a letra "e", do item 12.9, do Edital[3], pois, segundo a interessada, não há motivação para a exigência de convênios com plataformas específicas de delivery, sendo assim uma exigência restritiva, que extrapola a razoabilidade.

Ao final, a Representante assim requer:

- Que o edital seja reeditado, retirando as exigências excessivas e descabidas, sobre convênio em plataformas específicas, permitindo, desta forma, a ampla participação de empresas que poderiam atender a demanda do órgão.
- Deverá, ainda o edital ser corrigido, no que diz respeito ao quórum de escolha pois quando trata da modalidade CREDENCIAMENTO, permite o credenciamento de TODAS as empresas prestem os serviços de acordo com a demanda do órgão, não havendo que se falar em quórum mínimo para a assinatura do contrato.
- A republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório, cujo final do procedimento será dos dias 02/04/2024 a 15/04/2024 e, ao final, o acolhimento da impugnação com a determinação de revisão do instrumento convocatório.  
É o breve relato.

Preliminarmente, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento licitatório possam constar justificativas relacionadas as alegações da Representante, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO, com fundamento nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno[4], por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, do Instituto Curitiba de Saúde, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar quanto as supostas irregularidades constantes na presente Representação, juntando aos autos o procedimento do Credenciamento ICS n.º 002/2024 na íntegra e toda a documentação que entender pertinente.  
Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.  
Publique-se.

Curitiba, 1 de abril de 2024.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. 10.5. A Credenciada vencedora será aquela que obter o maior número de votos válidos (não computados os em branco ou nulos). Não haverá um número mínimo de votos. Em caso de empate será decidido por sorteio. A sessão pública será marcada e divulgada no site do INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS para acompanhamento dos interessados.

2. Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:  
I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

3. 12.9 A CONTRATADA deverá disponibilizar as funcionalidades do "APLICATIVO MOBILE - SMARTPHONE" no mínimo para os Sistemas Android e IOS (todas as versões) ou por páginas na internet, a serem disponibilizadas aos usuários/empregados do cartão, contendo no mínimo as seguintes funções: (...)

e. Consulta à rede de estabelecimentos credenciada que possui a opção delivery e as plataformas específicas de delivery, tais como iFood, James, 99 Food, Rappi, Uber Eats, entre outras.  
4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.  
Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.  
§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.  
§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº:-152555/22**  
**ORIGEM:-INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA**  
**INTERESSADO:-INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, PATRIK MAGARI**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO:-428/24**

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno e no Prejulgado nº 11 deste Tribunal, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pela terceira interessada Juraci das Graças Araújo, contido nas peças nºs 67/69, em face do Acórdão nº 3653/23- Primeira Câmara, cuja ciência lhe foi dada em 06/03/2024 pelo ente previdenciário, conforme peça nº 68, fls. 1.  
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que retornem os autos 751975/23 a tramitar como principal, observando-se a relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme determinado no item l.c. do Despacho 303/24.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 27 de março de 2024.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-179027/24**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**  
**INTERESSADO:-AIRTON ANTONIO AGNOLIN, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO:-430/24**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face da Prefeitura Municipal de Nova Cantu, relativamente ao edital de Pregão Presencial nº 10/2024, que tem por objeto o registro de preços para futuras aquisições fracionadas de peças de ôniibus, em atendimento à manutenção dos serviços de transporte, no valor total máximo de R\$ 787.180,58 (setecentos e oitenta e sete mil, cento e oitenta reais e cinquenta e oito centavos). A sessão de abertura das propostas estava inicialmente prevista para o dia 19/03/2024, às 14h.  
Insurge-se o Representante, em breve síntese, em face da exclusividade de participação no certame para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores situados no âmbito local e, subsidiariamente, no âmbito regional (situados a uma distância de até 65 quilômetros do Município)[1], afirmando que tal condição, sem a devida regulamentação e justificativa técnica, constitui medida indevidamente restritiva, prejudicial e ilegal.  
Sustenta, inicialmente, que, ao restringir a participação de interessados no processo licitatório, a legislação municipal invade campo legislativo de disciplina exclusiva da União, nos termos do art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal, tornando-se inconstitucional por violar a repartição constitucional de competências legislativas.  
Aduz que o Decreto Municipal nº 1618/2017, utilizado como fundamento no edital, não foi localizado para consulta no site da Prefeitura, nem foi disponibilizado pela Administração quando solicitado.  
Defende, de todo modo, que, ainda que o Decreto fosse localizado, a exclusividade de participação às empresas sediadas local ou regionalmente não encontra respaldo legal, uma vez que, nos termos das Leis Complementares nº 123/2006 e nº 147/2014, o instrumento convocatório somente está autorizado a conceder prioridade de contratação às empresas locais, não havendo regulamentação nem justificativa técnica para a adoção da exclusividade.  
Diferenciando as referidas condições, menciona o Representante que enquanto a prioridade regional garante prioridade de contratação às empresas sediadas local ou regionalmente em até 10% do melhor preço válido, permitindo a participação de empresas de fora, a exclusividade restringe o certame apenas às empresas sediadas local ou regionalmente, excluindo todas as demais.  
Além disso, sustenta que (peça nº 3, fls. 7-9):  
A fim de evitar a discricionariedade da Administração, é necessário que haja prévia regulamentação acerca da previsão quanto à preferência e exclusividade de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte regionais. No âmbito federal a questão ainda não foi regulamentada e, no âmbito local, os legisladores deverão editar seus próprios regulamentos, através de legislação municipal, tendo em vista a inexistência de Decreto Federal acerca do tema.  
As normas municipais, contudo, devem tratar apenas de matéria de interesse local, obedecendo-se, assim, os limites da competência legislativa dos Municípios para legislar sobre matéria de interesse local, prevista no artigo 30, inciso I da CRFB/88. Ademais, a regulamentação citada deverá atender requisitos determinados pela jurisprudência, sem os quais resta difícil, senão impossível, a sua aplicação:

a) O município deve editar legislação específica do ente promotor do certame delimitando a área: qual a delimitação geográfica local ou regional;  
b) Deve haver justificativa para a eleição do critério geográfico; c) Deve ser demonstrada a correlação entre o objeto licitado, a área geográfica delimitada, o tratamento diferenciado e simplificado às MEs e EPPs;  
d) Deve ser demonstrada a existência de pelo menos três MEs e EPPs no âmbito regional ou local aptas a atender o objeto predefinido.  
(...)

De igual forma, merecem atenção as justificativas para a eleição do critério geográfico. Podem ser atreladas a uma determinada vocação natural do Município, como aqueles que sobrevivem da agricultura, ou, ainda, quando se tem um comércio

local que possa suprir uma determinada necessidade da Administração Pública, ou mesmo quando um Município, vivenciando uma catástrofe de ordem natural, pretenda adquirir produtos de primeira necessidade de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte locais e, deste modo, possam alavancar a economia local desfavorecida em face da calamidade pública.

Outrossim, o critério deve ser previamente estabelecido, demonstrando o porquê da delimitação daquele raio de abrangência, bem como as vantagens geradas à Administração Pública no caso da aplicação de tal privilégio, uma vez que o Município precisará de uma contrapartida pela aquisição de produtos por um preço elevado, atendendo a supremacia do interesse público.

Sobre o referido tema, este Tribunal de Contas do Estado do Paraná uniformizou o entendimento através do Prejulgado n. 27, onde destaca que a limitação geográfica pode ocorrer em duas situações. São elas: diante da peculiaridade do objeto a ser licitado; para implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47, do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, quais sejam: a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; a ampliação da eficiência das políticas públicas; e o incentivo à inovação tecnológica. Ademais, deve a Administração demonstrar que foram consideradas as especificidades do objeto licitado, a pertinência técnica para o específico objeto licitado, o princípio da razoabilidade e a vantajosidade para a Administração. Assevera, ainda, que o pregão em apreço não aborda, de forma específica, as questões acima indicadas, e que a restrição geográfica atinge a economicidade e a ampla competitividade do processo licitatório, ocasionando a elevação do preço do objeto licitado, em prejuízo ao erário.

Ao final, mencionando estarem presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, requer a suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, a anulação dos atos praticados, com a retificação do edital no tocante à exclusividade local e regional, designando-se nova data para a sessão pública.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, mediante o Despacho nº 380/24 (peça nº 7), a imediata intimação do Município de Nova Cantu e de seu atual gestor para que apresentassem manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias, além de cópia integral do processo licitatório e do Decreto Municipal nº 1618/2017.

Em resposta, os interessados apresentaram petição e documentos às peças nº 11-12. Aduzaram que, embora possuam toda a documentação que justifica a exclusividade local e regional, o certame acabou sendo cancelado por motivo diverso (erro de digitação, identificado pela comissão, que comprometeria o trâmite da licitação). Diante disso, pugnam pelo arquivamento do processo em razão da perda do objeto.

Vieram os autos.  
2. Deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º do Regimento Interno, em razão da perda superveniente do objeto. Conforme exposto em defesa preliminar (peça nº 11), por motivo diverso ao questionado na Representação, a presente licitação foi cancelada pelo ente municipal, o que pode ser confirmado pelo aviso publicado no Diário Oficial de 26/03/2024, assinado pelo Prefeito Municipal, anexado à peça nº 12.

Assim, cancelado o certame, resta prejudicado, por perda superveniente do objeto, o exame da presente Representação da Lei nº 8.666/93, inclusive quanto à medida cautelar pleiteada.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.  
4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.  
5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal, e na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.  
6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de abril de 2024.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Nos termos do edital (peça nº 4, fl. 1):

Aplica-se também neste Edital, as regras dispostas na Lei Complementar n.º 123/2006, Lei Complementar n.º 147/2014, Decreto Municipal n.º 1.618/2017 e ACÓRDÃO 2122/2019 Tribunal Pleno (TCE-PR), que prioriza a contratação com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município (Ref. Local: Âmbito do Município de Nova Cantu), não havendo a participação de empresas locais o benefício será aplicado às empresas regionais sediadas a uma distância de até 65 (sessenta e cinco) quilômetros do município de Nova Cantu.

Lic. ME/EPP?	Exclusiva	Lic. AMBITO LOCAL*?	para	Lic. Exclusiva	para	Reserv. ME/EPP?	Cota	Exige Amostra/Dem.?
SIM		SIM		SIM, não havendo participação de empresas locais.		NAO		NAO

**PROCESSO Nº:-215399/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU**  
**INTERESSADO:-ELISEU SILVA DA COSTA**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO:-431/24**

1. Com fulcro nos §§ 1º e 3º, do art. 357, do Regimento Interno, indefiro a juntada de manifestação, desacompanhada de documentos, acostada pelo Prefeito Municipal Eliseu Silva da Costa, apresentada em 28/03/24, às 17:02h, em razão de sua intempestividade, pois encerrada a fase de instrução processual. Além disso, identifica-se que os autos se encontram em pauta de julgamento na sessão virtual da 1ª Câmara que se iniciará hoje às 12h. Destaque-se, por fim, que no curso da instrução processual foi concedida oportunidade de defesa ao interessado, inclusive, com a concessão de prorrogação de prazo para oferecimento de contraditório (Despacho de peça 17), o qual expirou em 31/10/2023, sem apresentação de manifestação (Certidão de peça 20).

2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 1 de abril de 2024.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO Nº:-304153/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

INTERESSADO:-ANELI DE FATIMA VEIGA SCHIPANSKI, ARLETE APARECIDA VEIGA OLIVA, CRISTIANO SCHREINER, ELIAS BURDINSKI, ELSA CRISTINA LIETZ CASAGRANDE, EULITE GOMES VEIGA, FERNANDO JOSE VEIGA, FLAVIO LUIZ LINHARES, JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA (FALECIDO(A) EM 2017), JOSELITE VEIGA, LUCIANO BRAMBILA, MARCIA TERESINHA VEIGA KUCZERA, MARCO ANTONIO VEIGA, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, PETERSON PAULO KOSLINSKI, TADEU OLIVA KURPIEL

PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-434/24

1. Tendo-se em conta o teor da Informação 1104/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para respectiva manifestação.
2. Após, retornem conclusos para deliberação.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de abril de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-416820/13

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ADELAR CRISTOVAO FAGUNDES, JOSE ALTAIR MOREIRA, LORENA ISABEL CLAUDINO COSTA, MARCOS VALERIO CRUZ, MARILDA DE FÁTIMA ALVES MOREIRA, MIGUEL TITU MAOSKI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RAFAELA PADILHA DE PAULA, ROSANGELA DO CARMO CORREA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-436/24

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Altair Moreira (peças nº 133 a 135) em face do Acórdão nº 580/24 – 1ª Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, incluindo na autuação os procuradores do recorrente.
3. Após, retornem conclusos.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de abril de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-8177/24

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIZETE SCHULZ

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 20/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 8.820/2023, publicada no Diário Oficial n. 4.819, do dia 23/11/2023, referente à Revisão da Aposentadoria Municipal de Marizete Schulz, no cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno.

O provimento de aposentadoria, devidamente atualizado pelos reajustes concedidos ao funcionalismo público, resultou no valor mensal de R\$ 8.351,29 (oito mil trezentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 671/24 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 194/24 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-841419/23

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, CARLA HELOISE KELLER BERLATTO, ROBSON CANTU

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 21/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 046/2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, do dia 12/12/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Carla Heloise Keller Berlatto, no cargo de Assistente em Gestão – Assistente Administrativo, no valor mensal de R\$ 7.000,83 (Sete Mil Reais e Oitenta e Três Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 568/24 (peça 13) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 169/24 (peça 14), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-674252/19

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ADRIANO PEREIRA DA LUZ, ALAN FRANK PEDROSO, ALTAIR SILVA, ANDRE SOARES MARTINS, ARON HERMANO DE ALMEIDA DA SILVA, CARLOS THIAGO FAGUNDES DE ALMEIDA, CHAIANE DANIELE VIEIRA, DIEGO CORDEIRO DOS SANTOS, FABIO ROBERTO COLLATO, FERNANDO CESAR ANTONIACOMI, GIOVANE MASEIKA MORAIS, GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, HELIO ANTONIO BORA, HENRIQUE BIANCHI, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JEAN DIOGO DE MACIEL, JOAO GABRIEL ALVES, KEVIN ZANARDINI ALVES, LUIZ HENRIQUE DE SENA NUNES, MARCOS LUIS HINCKEL HENRIQUES, MILENE LOPES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PATRICK PADILHA DOS SANTOS, VANESSA PEDROSO ALVES

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 22/24

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n. 217/2019, destinado ao provimento do cargo de Guarda Municipal para reposição de servidores aposentados e/ou falecidos e formação de cadastro de reserva, publicado em 28/10/2019, no Diário Oficial do Município, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 3161/24 (peça 72) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 201/24 (peça 75), ambos favoráveis às admissões;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-362681/22

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-ALEXANDRE ROQUETTE MATOSO, AMANDA WISCHRAL MATHIAS, ANA CAROLINE DE SOUZA MACHADO, ANDRE LUIZ VALENGA DO AMARAL, ANDREY FORTUNATO DE OLIVEIRA, ANGELA GRIGINI GODOI, ANNE BEATRIZ MAGALHAES CUNHA, ANTONI PIERO ANTONIACOMI, BEATRIZ KUYAMA FERNANDES, BRUNO LUCAS BUDZINSKI GARCIA, BRUNO SPOLADORE CHERIAGATE, BRUNO VINICIUS NICOLAS FERNANDES, CAANDRA LAURIANO DE MELLO, CAMILE PREISNER MONTANARI, CARLOS AMADOR MARTINS, CAROLINA CELIA FERREIRA ROCHA, CAUE GAFFO DE MIRANDA, CHARLES BRAIAN DE PAIVA DE ARAUJO, CHARLES ROBERT DE ALMEIDA, CLAUDIO HILARIO FILHO, DANIEL HENRIQUE SILVA RIBEIRO, DIANA HENNING DO AMARAL, DIEGO MARSCANO AMARAL, DOUGLAS EDGARDO CECCON, DOUGLAS FABRICIO, DYLAN ALEXANDER GONCALVES, EDSON DE ABREU JUNIOR, EDUARDA SANTANNA DAVILA PEREIRA, EDUARDO CARVALHO NASCIMENTO, EDUARDO TORTELLI PESSOA, ENZO MASCARENHAS DOS ANJOS, ERICKSON GLAUCO DE SOUZA, FABRICIO SCUDELAREK LASKOS, FELIPE DE LIMA SATTO, FELIPE RAFAEL SILVA, GABRIEL CHAVES ROMFELD, GIL POLICARPO BONZANINI, GIOVANA DOS REIS DIAS, GUILHERME XAVIER DE OLIVEIRA SOUZA, GUSTAVO MATHEUS SEILER, GUSTAVO SOLTYS FONTANA, HELDER ANDRADE DE SOUZA, HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITAO, HENRIQUE RONCONI FILHO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, HUGO FABRICIO DA COSTA SOARES, HUGO LIMA BARROS, IAN EWALD BENZI AGNER SILVA, IGOR BARBOSA DA SILVA, JEBRIEL MURILO RODRIGUES DE ANDRADE, JESSICA ANDRESSA LOPES, JESSICA LEE DO PRADO AGUIRRE, JOAO FELIPE MARAVIESKI RAMOS, JOAO GABRIEL MEDINA MORAES, JOAO PAULO ANJOS DE OLIVEIRA, JOAO VITOR METELSKI FERNANDES, JOSIWALTER DA SILVA, JULIAN VIANA DE SOUZA, JULIO CESAR DOS SANTOS, LAURA BASTOS, LEANDRO ALYSSON BLANSKI, LEONARDO MOCELIN MION, LIRIAN SAID DE LIMA, LUANA ANTONIACOMI DIAS, LUCAS CUBAS DE TOLEDO, LUCAS PACHECO DOS SANTOS, LUIS ANTONIO GRABARSKI DE OLIVEIRA, LUIS EDUARDO YOUNG YIN LON, LUIZ FELIPE SINGER SCHROEDER, LUIZ FERNANDO DE SOUZA SANTOS, LUIZ MIGUEL ZARELLI SILVA, MARCELO MATUMOTO POOTER, MARCISNEI MARCELO BOTH KLEIN, MARCOS ROBERTO TAVELLA DONATO, MATEUS DE SOUSA LIMA, MATHEUS RIBEIRO DOS SANTOS, MATHEUS SOARES PONSONI, MICHEL MARTINS RIBAS GOMES, NAYARA THAIS DA SILVA JARDIM, NIEPSON RAMOS RAUL, OTAVIO AUGUSTO ALBERGONI PEREIRA, OTAVIO AUGUSTO PETRICH, OZIEL CARRASCO, PAULO HENRIQUE GENARI BACH, PEDRO HENRIQUE SAPORITI DRESCH, RAFAEL TREVISAN LEITAO, ROGERIO GONCALVES JUNIOR, ROGERIO JUNIOR DE

JESUS QUIXABEIRA, RUAN FELIPE FERREIRA GUARNIER, RUTE MARIA DENEKA, SARAH DE OLIVEIRA LIMA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, THAINA PRADO DE SOUZA, THIAGO DE JESUS BRAGA, VICTOR HUGO DE FREITAS SANTOS, VINICIUS GABRIEL PUCHALSKI, VINICIUS TEODORO MOREIRA DE SOUZA, VITOR HUGO OLIVEIRA FIGUEIREDO, VITORIA AVELINO MADUREIRA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, WAGNER TEIXEIRA FRANCA, WELLYNGTON BATISTA DA SILVA CARDOSO, WILLIAN BERNARDO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 24/24

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro. No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro dos Atos de Admissão de Pessoal realizados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, mediante o Concurso Público regulamentado pelo Edital n. 1/2023, publicado em 11/07/2022, no Diário Oficial do Estado, para provimento de vagas do cargo de Cadete Policial Militar e de Bombeiro Militar da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 3484/24 (peça 92) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 174/24 (peça 95), ambos favoráveis à legalidade e registro dos Atos;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento junto a Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-59252/21

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ROGERIO GUBERT BENVINDO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 25/24

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro. No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro dos Atos de Admissão de Pessoal realizados pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de Agente Universitário da Unioeste, regulamentado pelo Edital n. 11/2013, publicado em 28/01/2013, no Diário Oficial do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 3852/24 (peça 15) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 196/24 (peça 18), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-5852/24

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HARI ADMAR HINERASKE

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 26/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 8.821/23, publicada no Diário Oficial do Município, do dia 23/11/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Hari Admar Hineraske, no cargo de Motorista de Veículos Pesados, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno.

O valor do provento de aposentadoria, devidamente atualizado pelos reajustes concedidos ao funcionalismo público até a presente revisão, resultou no valor mensal de R\$ 3.945,44 (três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 675/24 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 193/24 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 162167/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA

PROCURADOR:  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 426/24

I - Trata-se de Representação originada do Ofício n. 0235/2024, encaminhado pela

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA, que informa o trâmite de Inquérito Civil n.0006.19.000987-5, que tem como objeto apurar ilegalidades no recebimento de adicionais por alguns profissionais do município.

II – Observe que o expediente foi protocolado como Requerimento Externo, não se tratando, na realidade, de uma Representação com petição inicial e pedidos. O expediente é, na verdade, um ofício para que esta Corte tome ciência das medidas do Ministério Público Estadual sobre os fatos tratados.

Assim, considerando a ausência de pedidos e causa de pedir específicos – condições da ação tomadas de empréstimo do Código de Processo Civil ao processo administrativo neste Tribunal de Contas – entendo que o feito não deve ser processado como representação.

Entretanto, é importante que a Coordenação Geral de Fiscalização tome ciência do conteúdo do ofício do Ministério Público, para adoção das medidas que julgar pertinentes.

III – Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Remetem-se os autos ao Ministério Público de Contas e à Coordenação Geral de Fiscalização (a quem o ofício se destina) para ciência.

V – Após, retomem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Gabinete, 15 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 72791/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
INTERESSADO: ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

PROCURADOR:  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 469/24

I - Trata-se de Representação formulada por ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO e ROMUALDO DE JESUS BENATTI, vereadores da Câmara Municipal do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, que noticia suposta irregularidade nos certames municipais de Tomada de Preços n. 01/2021, Pregão Presencial n. 09/2021, Dispensa de Licitação n. 13/2022 e Tomada de Preços 03/2022, em razão da similitude de seus objetos.

Os representantes alegam que: i) há semelhança entre o objeto dos mencionados processos licitatórios; ii) todos os contratos oriundos desses procedimentos licitatórios ainda se encontram vigentes através de aditivos contratuais; iii) os processos estão em desacordo com o Prejulgado 6 do TCE-PR; iv) o município dispõe em seu quadro de pessoal, de servidores com curso superior, experientes e que laboram em variadas áreas de administração pública municipal, com cursos de capacitação, especialmente no que se refere a processos licitatórios, departamento de pessoal, departamento jurídico, tributação e contabilidade, sem contar os inúmeros servidores comissionados que foram contratados e atuam nesses departamentos.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, e do seu prefeito AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, por meio de seu representante legal, e do seu prefeito AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelos representantes, bem como para que acostem cópia integral dos certames de Tomada de Preços n. 01/2021, Pregão Presencial n. 09/2021 e Tomada de Preços n. 03/2022, além de outros documentos que entenderem pertinentes.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

VII – Publique-se.

Gabinete, 25 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 305907/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL  
INTERESSADO: ALFO DIAS DE SOUZA, ANDERSON LUIZ BUENO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA, FRANCINE KAPLUM, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, JOSE ARNALDO DINIZ, JOSE PIRES BATISTA, MARCO ANTONIO ROCHA, NELSON APARECIDO LUIZ, VAGNER TIAGO DA COSTA, VANDERSON MIGUEL DA COSTA, VINICIUS JOSE DA COSTA (FALECIDO(A) EM 2021), WALMIR PERES  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
DESPACHO: 478/24

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade de embargos declaratórios opostos conjuntamente por JEAN CARLOS MOMENTE BUENO e por WALMIR PERES, via petição intermediária n. 189340/24, em face do Acórdão n. 491/24 (peça 83).

Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3168, do dia 12/03/2024, e que a peça embargante foi autuada em 22/03/2024, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

Também, verifico presentes requisitos atinentes à legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 25 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 129151/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
INTERESSADO: CENTURY COMERCIAL LTDA  
PROCURADOR: ADRIANO RIBEIRO DA SILVA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO: 479/24

I - Trata-se de Representação formulada por CENTURY COMERCIAL LTDA, que noticia supostas irregularidades praticadas pelo MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, referentes à quebra de ordem cronológica de pagamentos, tendo como responsável o Prefeito Municipal, Sr. GERSON COLODEL.

A Representante alega que participou do Pregão Eletrônico 019/2023, promovido pela Prefeitura Representada, sagrando-se vencedora e em razão do contrato existente, no valor de R\$63.000,00 (sessenta e três mil reais), entregou os materiais esportivos objeto deste em 25/06/2023, com a devida emissão da nota fiscal n. 4153, na data de 17/07/2023.

Argumenta que informações presentes no Portal da Transparência local comprovariam que a Prefeitura desrespeita a ordem cronológica de pagamentos dos fornecedores, em afronta ao artigo 5º da Lei 8666/93[1] e o artigo 100 da CRFB[2]. Junta jurisprudência a fim de demonstrar que a quebra da ordem cronológica dos pagamentos constitui razão para reprovação das contas públicas municipais.

Para comprovar sua narrativa, colaciona cópia de notificação extrajudicial (peça 10), comprovante de entrega da notificação (peça 11) e print do portal da transparência do município (peça 12).

Por fim, requer seja analisada a prática de quebra da ordem cronológica dos pagamentos, com a consequente aplicação das medidas cabíveis e pagamento dos valores devidos.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessado do senhor GERSON COLODEL, Prefeito municipal;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, por meio de seu representante legal, e do sr. GERSON COLODEL, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

VII - Publique-se.

Gabinete, 25 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

2. Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federais, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim

PROCESSO Nº: 505164/22

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAUL BRAND JÚNIOR

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 484/24

Determino a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a atualização dos valores cadastrados no Sistema SIAP, em conformidade com o solicitado pela Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE na Instrução n. 216/24 (peça 96), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005. Apresentada a resposta, encaminhem-se à CGE para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 26 de março de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 186945/24

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
DESPACHO: 487/24

Visando ao atendimento do disposto no art. 233, § 1º, do Regimento Interno[1], a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, na pessoa de seu representante legal, encaminha tomada de contas especial instaurada em face do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARUMBI, em razão de inconformidades detectadas na prestação de contas referente ao Termo de Adesão n. 174/2015 e demais Resoluções SESA que autorizaram repasses financeiros do Fundo Estadual de Saúde no período compreendido entre 01/01/2013 e 31/12/2016.

Junta-se relatório e documentação.

Recebo a presente Tomada de Contas Especial e determino o seu envio à Diretoria de Protocolo para inclusão do Fundo Municipal de Saúde de Marumbi na condição de interessado, assim como de seu atual gestor.

Após, sigam à Coordenadoria de Gestão Municipal para prévia instrução, com a identificação dos eventuais responsáveis pela irregularidade ora comunicada, autorizadas as diligências necessárias, conforme Instrução de Serviço n. 157/22[2].

Publique-se.

Gabinete, 26 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento.

(...)

2. Dispõe sobre a Delegação, às Unidades Administrativas deste Tribunal, dos despachos iniciais de Citação ou de Intimação para o exercício do primeiro contraditório e de diligências, e dá outras providências. (GCMRMS)

PROCESSO Nº: 636150/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
INTERESSADO: AMAURI BILIERI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
PROCURADOR: JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, NATALY NORONHA DE LIMA ROSA  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO: 490/24

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade de embargos declaratórios opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, representado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, via petição intermediária n. 178560/24, em face do Acórdão n. 490/24 – Tribunal Pleno (peça 63).

Da análise, observo presente o requisito atinente à tempestividade, considerando que os autos deram entrada na Secretaria do órgão ministerial em 08/03/2024 e que a peça embargante foi autuada em 15/03/2024, tendo-se em conta o previsto no § 3º do art. 475 do Regimento Interno[1].

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

Após, retornem. Publique-se.

Gabinete, 27 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. § 3º Para os processos em meio físico, havendo decisão contrária ao parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com a certificação de publicação do ato decisório no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os autos deverão seguir imediatamente para ciência do órgão, assegurando-se o início do prazo recursal a partir da entrada do processo na Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (nosso grifo)

PROCESSO Nº: 160490/24

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**DESPACHO: 491/24**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da petição intermediária constante da peça 13, que trata de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Valéria Borba, em face da decisão constante do Acórdão n. 98/24-STP, que deferiu o requerimento do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para percepção de indenização das licenças especiais não usufruidas no valor de R\$ 285.683,68 (duzentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos).

Ampara-se o pedido em suposta divergência de entendimento no âmbito desta Corte, em conformidade com hipótese prevista no artigo 486, IV, do Regimento Interno deste Tribunal. Para tanto, o Ministério Público de Contas se vale do Acórdão n. 1312/07-TP como paradigma do presente caso. A referida decisão foi proferida no bojo dos autos n. 401384/07, de relatoria do então Conselheiro Heins Georg Herwig. Ainda que os pressupostos de legitimidade e tempestividade resem devida e preenchidos, o referido Acórdão n. 1312/07-TP não serve como paradigma, de modo que não se pode falar em divergência de entendimento na seara deste TCE-PR.

Além do fato do Acórdão n. 1312/07-TP ser bastante antigo, o objeto dele não é o mesmo do detectado no presente feito. Enquanto neste o objeto é a concessão de conversão dos quinquênios em pecúnia, naquele é a contagem do tempo de serviço prestado em outros órgãos da federação para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Não existe no Acórdão n. 1312/07-TP a discussão acerca da conversão de licença em pecúnia. O relator e a Corte de Contas não se debruçaram sobre o tema naquela oportunidade, de forma que inexistente posicionamento sobre o tema na decisão utilizada como paradigma pelo recorrente. Por consequência, não pode ela ser utilizada para validar a propositura do presente recurso de revisão.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486 do Regimento Interno, entendo que não estão presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de revisão. Remeta-se à Diretoria de Protocolo para certificar o trânsito em julgado. Publique-se.

Gabinete, 27 de março de 2024.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 137693/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**  
**INTERESSADO: DOUGLAS INGEZAK BORGES**  
**PROCURADOR: WELLINGTON MAICON FERREIRA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 497/24**

I. Trata-se de Pedido de Rescisão com requerimento liminar, proposto por DOUGLAS INGEZAK BORGES, em face do Acórdão n. 626/23 do Tribunal Pleno, proferido no Processo de Representação n. 65223/17, por meio do qual o Recorrente foi condenado a ressarcir o Município de Paulo Frontin, solidariamente com o Prefeito, Sr. Sebastião Elias da Silva: a) pela diferença de 20% referente à verba denominada "gratificação – 50%", relativamente aos meses de fevereiro, março e abril de 2017; b) pelos valores recebidos a título de horas extras, inclusive nos descansos semanais remunerados, relativamente aos meses de maio a dezembro de 2017; e c) pelos valores recebidos a título de gratificação, com fundamento na Portaria n. 113/2017, nos meses de junho a dezembro de 2017, no percentual de 30%.

O Pedido de Rescisão (peça 3) trouxe os seguintes argumentos:

- a) que a referida decisão que determinou o ressarcimento de forma solidária aos cofres públicos representa uma violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, boa-fé objetiva, enriquecimento sem causa e violação ao art. 248 do Regimento Interno desta Corte.
- b) que a sua atuação se pautou no cumprimento de ordens emitidas pelo Prefeito Municipal;
- c) que a percepção de horas extras trabalhadas acumuladas com a percepção da função gratificada ocorreu de boa-fé objetiva;
- d) que a responsabilidade deve incidir sobre o gestor que emitiu as ordens;
- e) que não ficou demonstrada a existência de ato doloso ou de má-fé;
- f) que recebeu a função gratificada por exercer a função de contador da Fundação Municipal de Saúde de Paulo Frontin, além da função já ocupada de Contador junto à Prefeitura do Município; e
- g) que não houve prejuízo ao erário.

Juntos à peça 04 documentos relativos às horas extras, cópia do contrato firmado entre a empresa de contabilidade e o município, atos normativos tratando da Fundação Municipal de Paulo Frontin e ato de concessão da função gratificada. Fundamenta o pedido rescisório no art. 77, III e V da Lei Orgânica dessa Corte de Contas.

Recebido o presente Pedido de Rescisão, determinei o encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para instrução prévia.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução 641/24, opina pelo indeferimento do pedido cautelar.

O Ministério Público, por meio do Parecer n. 218/24, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Bertí, corrobora o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pelo indeferimento do pedido cautelar, bem como já adiantando-se quanto ao mérito, pela extinção do feito em face do não enquadramento nas hipóteses legais. É o relatório.

II. Considerando os opinativos técnicos, indefiro a medida cautelar.

Quanto ao mérito, examinando a petição inicial e o opinativo do Ministério Público de Contas, concluo que a fundamentação do pedido rescisório ora em análise contém obscuridade, uma vez que, embora seja possível inferir a tese de ofensa ao art. 28 do Decreto-Lei 4.657/42 (LINDB), o requerente não trouxe essa referência legal em suas razões escritas, nas quais apenas argumentou a ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, boa-fé objetiva e enriquecimento sem causa da administração.

A vagueza da argumentação conduziu à conclusão do Ministério Público de Contas de que "não indicou dispositivo legal que estaria supostamente sendo descumprido". Além disso, a instrução apontou que os argumentos se assemelham aqueles expostos na contestação à peça 21 no processo de origem, não devendo o pedido de rescisão servir como tentativa de rediscutir matéria já corretamente apreciada pelo

Pleno, depois de findo os prazos recursais.

Assim, na forma do item VIII do Prejulgado 4:

VIII – O embasamento do Pedido Rescisório deve ser claro, ficando facultado ao Relator solicitar a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de esclarecer o ponto em que se funda o Pedido de Rescisão. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela concessão do prazo de 30 dias.

Nos termos da fundamentação, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da petição inicial, a fim de apresentar fundamentação clara e adequada ao rito do pedido de rescisão.

Publique-se.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para intimação eletrônica.

Gabinete, 1º de abril de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO Nº - 120614/23**  
**ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO - ANA LUIZA VIOLI RIBEIRO, ELISARIO RIBEIRO JUNIOR, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GIOVANA VIOLI RIBEIRO, ROSIMEIRE VIOLI RIBEIRO**

**PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 18/24**

Pensão por morte – Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de pensão por morte do ex-servidor Sr. Elisário Ribeiro Junior, falecido em 18/06/2022., à inclusão da beneficiária, Sra. Rosimeire Violi Ribeiro, na condição de cônjuge, com o embasamento legal do art. 8º da EC-PR 45/19 c/c o art. 19 da LC 233/21, totalizando sua cota 33,33 % no valor mensal de R\$ 3.027,25 (três mil, vinte sete reais e vinte e cinco centavos), de acordo com o demonstrativo de cálculo (peça 4). Tendo-se em vista o disposto no art. 75, III da Constituição do Estado do Paraná, considerando a Instrução nº. 139/24 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (peça 17) e o Parecer nº. 237/24, da 3ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas - MPC (peça 18), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar as seguintes medidas:

- a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- b) À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;
- c) Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 01 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

**PROCESSO Nº:-884635/15**  
**ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO RICH, CASSIO TANIGUCHI, ELTON AUGUSTO DOS ANJOS, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO MAGNO RODRIGUES, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, GABRIEL BRAGA FARHAT, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, WILLIAM MACEIRA GOMES**  
**DESPACHO:-297/24**

Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado nº 162/24 (peça nº 339) emitida pela Secretaria do Tribunal Pleno encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções -CMEX, nos termos Art. 175 – L do Regimento interno, conforme determinado no Acórdão nº 1848/18 – STP (peça nº 216), alterado pelo Acórdão nº 210/20 – STP (peça nº 210/20).

Gabinete, em 27 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

**PROCESSO N.º-748176/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**  
**INTERESSADO:-ANDRE LUIS SIMOES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, LUIZ OTERO MOREIRA FITZ, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI - ME, VANI FELEX DA SILVA**  
**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, GUILHERME MALUCELLI, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR**  
**DESPACHO:-300/24**

Considerando o contido na petição intermediária 205966/24, onde o embargante, na peça nº 214, desiste do recurso, AUTORIZO O DESENTRAMENTO de peças nº 208 a 212.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.  
Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para, transcorrido o prazo legal, certificar o trânsito em julgado do Acórdão nº 521/24 – STP.  
Gabinete, em 01 de abril de 2024.  
Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

**PROCESSO N.º-686324/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO:-AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALEXANDRE XAVIER KUSTER, JOAO GILMAR GIONEDIS**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA**  
**DESPACHO:-302/24**  
DESPACHO

Preliminarmente, recebo os Embargos de Declaração[1] opostos por ALEXANDRE XAVIER KUSTER, JOÃO GILMAR GIONEDIS, e AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, visto que preenchem os requisitos previstos no art. 76 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 490 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.  
Assim, com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para autuação como Embargos de Declaração e registro da distribuição a este Relator, nos termos do art. 490, § 1º[2], do Regimento Interno.  
Após, retornem os autos para decisão.  
Publique-se.  
Gabinete, em 01 de abril de 2024.  
Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

1. Peça n.º 34.  
2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:  
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou  
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.  
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

**PROCESSO N.º-236107/20**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO:-CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES, JOAO ROBERTO ROCHA MORAES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA SANEAMENTO S.A.**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIELE ORMENEZE JANOSKI, EVIE NOGUEIRA E MALFAIA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MATEUS FIGUEIREDO RECCANELLO, PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ**  
**DESPACHO:-303/24**  
DESPACHO

Em razão do Despacho nº 198/24 - CMEX (peça 457), retornam os presentes autos a este gabinete.  
No citado despacho, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções aponta que o item III, "b", do Acórdão n.º 1573/21 - STP (peça 319), está em fase de cumprimento. Não obstante, para baixa da pendência, a CMEX solicita a intimação do Município de Paranaguá para "(...) que demonstre a movimentação mais recente do processo n.º 296/2021, referente ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado pela concessionária, e comprove se houve aceite de que a taxa interna de retorno possa ser revista, nos termos da análise da Diretoria de Normatização (peça 339, fls. 113/114).".  
Diante do exposto, acolhendo a sugestão da CMEX, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimação do Município de Paranaguá, na pessoa de seu gestor e de sua Procuradora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as questões indicadas pela Coordenadoria.  
Destaco, por fim, que o não cumprimento das decisões deste Tribunal de Contas, além de impedir a emissão automática de Certidão Liberatória, poderá desencadear a aplicação da multa, prevista no art. 87, III, f da Lei Complementar nº 113/05, ao gestor municipal.  
É o despacho.  
Publique-se.  
Gabinete, em 01 de abril de 2024.  
Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

**PROCESSO N.º-800887/23**  
**ORIGEM:-PINHAIS PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, VILMA CAMPOS SILVEIRA**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**  
**DESPACHO:-305/24**  
DESPACHO

Trata-se de Revisão de Proventos (inciso XI do Decreto nº 1105/2023) concedida à VILMA CAMPOS SILVEIRA, aposentada no cargo de "Professor", matrícula: 420255-1 (2º Padrão) com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 40 § 5º da CF/88 – Município de Pinhais.  
Conforme Instrução nº 283/24 - CGM, (peça 15) a servidora foi admitida em 02/01/2001 e inativada em 01/08/2019, ou seja, 3 anos antes da vigência da Lei Municipal nº 2.564/2022. Assim, não chegou a completar os requisitos para a incorporação dos anuênios previsto na referida lei.  
Em face do argumento exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, e Ministério Público de Contas pelo Parecer nº 241/24 - 3PC (peça 16) pugna pela negativa de registro, contudo, opina por oferecer contraditório ao Município, com o encaminhamento dos presentes autos à origem para manifestação sobre o contido no Parecer e Instrução.  
Isto posto, acolho o opinativo do MPC para conceder o contraditório, com prazo de 15 (quinze) dias.  
Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que seja adotado nos termos regimentais, os procedimentos de praxe necessário à intimação do jurisdicionado.  
Publique-se.  
Gabinete, em 01 de abril de 2024.  
Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

**PROCESSO N.º-212709/24**  
**ORIGEM:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE**  
**INTERESSADO:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-306/24**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE com requerimento de disponibilização de cópia integral do Processo nº 141808/23, estado seu pedido amparado no art. 10 da Lei Federal nº 12.527/2011[1] e no art. 6º da Resolução nº 45/2014 deste Tribunal.  
Pois bem, tendo em vista a adequação do requerimento com os pressupostos dos artigos 6º, §§ 1º e 4º, e 17, ambos, da Resolução nº 45/2014[2], DEFIRO o pedido em consonância com o que é determinado pelos artigos 9º e 10º do normativo retromencionado[3].  
Sendo assim, e com fulcro no inciso III do §2º do art. 11 da Resolução nº 45/2014[4], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja providenciada a expedição de cópia integral do Processo nº 141808/23.  
Após a adoção das providências de praxe, e em atenção ao trâmite dos artigos 11, §4º, e 13, ambos, da Resolução nº 45/2014[5], a Diretoria de Protocolo deverá proceder anexação do feito aos autos originários com o posterior envio à Ouvidoria para as devidas anotações, encerrando-o, por final, nos termos regimentais.  
Publique-se  
Gabinete, em 1 de abril de 2024.  
Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

1. Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.  
2. Art. 6º Qualquer pessoa poderá apresentar pedido de acesso à informação ao TCE/PR.  
§ 1º O pedido de que trata o caput deve conter a especificação da informação solicitada, a identificação e o endereço físico ou eletrônico do requerente para o recebimento de comunicações ou da informação requerida.  
[...]  
§ 4º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:  
I – genéricos;  
II – desproporcionais ou desarrazoados; ou  
III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.  
Art. 17. Será indeferido o pedido de informações:  
I – protegidas por tratamento sigiloso previsto em lei, a fim de preservar direitos e garantias individuais;  
II – protegidas por determinação judicial;  
III – que coloquem em risco a segurança física e/ou tecnológica do TCE/PR, bem como as que violem a Política de Segurança da Informação e Comunicações (PSIC) desta Corte;  
IV – que comprometam ou possam comprometer a eficácia de fiscalizações previstas ou em andamento;  
V – pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011; e  
VI – que envolvam informação classificada como reservada, secreta ou ultrassecreta.  
3. Art. 9º Sempre que possível a informação deverá ser prestada imediatamente, mediante o encaminhamento de certidão ou da documentação solicitada ao interessado.  
Art. 10. A informação armazenada em formato digital será disponibilizada nesse formato, caso não haja pedido do requerente em sentido diverso.  
4. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.  
§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:  
III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno  
5. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.  
[...]  
§ 4º Ultimadas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

[...]

Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-440180/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADO:-IRINEU GOMES DE OLIVEIRA

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º:-123/24

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da Instrução n.º 227/24 – CGE (peça 21) e do Parecer n.º 192/24 – 4PC.

Após, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 26 de março de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-264046/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RESPONSÁVEIS:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA

INTERESSADO:-JOSÉ SÉRGIO DE MOURA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-124/24

Considerando a juntada de documentação às peças 47 a 52, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 1 de abril de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-120460/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADOS:-ALÍCIA GABRIELA FELIX SERION, ALYSSON SERION

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º:-125/24

À peça 17, a Coordenadoria de Gestão Estadual informa que o Processo n.º 119241/23, no qual a pensão concedida aos interessados é analisada, ainda está pendente de decisão final por esta Corte. Desse modo, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado no despacho à peça 13. Dado o exposto, autorizo a prorrogação do sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 37/24 – CGE (peça 17).

1) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

2) Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Curitiba, 1º de abril de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-152531/08

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA

RESPONSÁVEL:-MARCELO PROENÇA

INTERESSADOS:-ADEVIR LOPES, AMADEU DE JESUS DA SILVA, ARRODI TOMAZ, ENOQUE DIAS DE GODOY, GOMERCINO ANTONIO DE OLIVEIRA, JORGE TEIXEIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NORIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO GOMES DA SILVA, TANIA MARA MOREIRA GUERREIRO, WALTER DE LIMA OLIVEIRA

PROCURADORES:-ALEXANDE ALBERTO GIUNTA BORGES, FÁBIO MARCOS CAPELOSSI, VITOR HUGO HEINZMANN GOMES DA SILVA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-126/24

Nos termos do artigo 149, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre as baixas de responsabilidade referidas na Informação n.º 997/24 – CMEX (peça 485).

Curitiba, 1º de abril de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[2]

1. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

[...]

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-727275/20

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-EMANUELE APARECIDA DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LARA DOS SANTOS NUNES MACHADO, MARIA LUIZA DOS SANTOS SERAFIM DE SOUZA, MATHEUS DOS SANTOS FARIAS

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DESPACHO N.º:-75/24

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Informação n.º 30/24 (peça 27), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 44/23-GATBC (peça 24), o processo no qual é tratada a pensão da interessada (autos n.º 45800/20) permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do feito até que aquela matéria seja decidida.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.



Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-683545/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ANA CLAUDIA DE SOUZA, ANDREIA AUGUSTA RODRIGUES PEREIRA, CAMILA BIANCONI ROSA, CAMILA DANIELE VELO BONIFACIO, EDISLAINE DE SOUZA SILVA, ELIANA RIBEIRO, FABIANA GRANZOTE ALMEIDA, FABIANE CRISTINA SEVERINO DOS SANTOS, GLADYS HEBE TURRISI, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSÉ MARIA FERREIRA, LUCIANA WATANABE, MAGDA CRISTINA MESSAGI, MARA APARECIDA MACRI, MAYRA BOSSA DOS SANTOS, ROSANGELA APARECIDA BALESTRE, ROSINALVA MACHADO, SIMONE ANDREA SOARES QUITERIO, STEPHANIE MAGRI E THALITA KARINE ELVIRA LOUCAO

DESPACHO 126/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2024.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-257270/23

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS:-SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, VALDECIR BIASEBETTI E VERA LUCIA FERREIRA MACHADO

DESPACHO 134/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 01 de abril de 2024.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º.-17146/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 21/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria de Revisão de Benefício Previdenciário n.º 8.893, da Foz Previdência – FOZPREV (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.834 de 11/12/2023 (peça 6), que concedeu revisão dos proventos recebidos pelo senhor José Aparecido de Oliveira, com fundamento na decisão judicial exarada nos autos n.º 0018704-88.2021.8.16.0030, cuja sentença transitou em julgado no dia 12/7/2023, que tramitou perante a 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (peça 10).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 673/24 – peça 11) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 235/24 – 6PC – peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2024.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º.-703725/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO:-GELSON MAFFI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

DESPACHO N.º.-71/24

Trata-se de admissão de pessoal, ainda em análise de fases iniciais de procedimentos preparatórios, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 3028/24-CAGE-Fase 3 (peça 44), relatou que a banca examinadora não possuía membros com formação em informática e matemática, áreas que são objetos de avaliação, conforme o conteúdo programático.

Além disso, propôs a expedição de medida cautelar determinando ao município de Bela Vista da Caroba que se abstenha de homologar o concurso e de nomear candidatos aprovados, especificamente quanto ao cargo de fiscal tributário.

Segundo a unidade técnica, o edital do concurso exigiu apenas a escolaridade de ensino médio completo como requisito básico para a investidura no cargo de fiscal tributário, e listou entre as atribuições do cargo atividades estranhas à atividade tributária:

[...] O Cargo de Fiscal Tributário, cujo requisito de investidura previsto é o ensino médio, tem como atribuições segundo o Edital, págs. 22-23, peça 35:

- Elaborar planos de fiscalização, consultando documentos específicos e guiando-se pela legislação fiscal;
- Executar as tarefas de fiscalização de tributos da Fazenda Pública, inspecionando estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, feiras livres e demais entidades, examinando os documentos necessários na defesa dos interesses da Fazenda Pública Municipal;
- Autuar contribuintes em infração, instaurando processo administrativo-fiscal e providenciando as respectivas notificações para assegurar o cumprimento das normas legais;
- Verificar a existência de obras clandestinas, bem como fazer vistoria em estabelecimentos com pedido de alvará;
- Autuar empresas ou pessoas transgressoras, lavrando termos de infração, para fazer cumprir as determinações legais;
- Instruir o contribuinte sobre o cumprimento da legislação tributária;
- Verificar os registros de pagamento dos tributos nos documentos em poder dos contribuintes e investigar a evasão ou fraude no pagamento de impostos;
- Sugerir campanhas de esclarecimentos ao público nas épocas de cobrança dos tributos municipais;
- Verificar a regularidade do licenciamento de atividades comerciais, industriais e de prestações de serviço;
- Verificar a regularidade da utilização dos meios de publicidade em via pública;
- Realizar rondas fiscais em áreas de comércio ambulante, verificando as credenciais e documentação, orientando os comerciantes quanto às determinações legais;
- Orientar e informar processos, que versem sobre assunto de fiscalização.

Segundo dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal: "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego" [...]

A atividade de fiscalização tributária requer profundo conhecimento de direito tributário, constitucional e administrativo, além de noções razoáveis de ciências contábeis, economia, administração pública e, atualmente, de tecnologia da informação.

A iniciativa privada, na busca da elisão tributária, está incessantemente determinada a evitar a tributação seja por meio de expedientes simples e de fácil detecção ou por meio de ardis, visando ocultar as bases tributáveis.

A arrecadação tributária, por sua vez, é fundamental para a manutenção da atividade

pública, bem como para a prestação de serviços públicos qualificados e a realização de investimentos necessários para o desenvolvimento da sociedade.

Além disso, a administração tributária tem a função primordial de dar concretude ao princípio da justiça fiscal por meio da fiscalização efetiva dos potenciais contribuintes, identificando os fatos impositivos e sua grandeza, fazendo valer a capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF). Ora, se não há fiscalização efetiva, torna-se contribuinte quem quer e os contribuintes pagam o que bem entendem, da forma que lhes aprouver. [...]

Destarte, pela complexidade do sistema tributário e pela necessidade de alto conhecimento da matéria e da atividade, não se vislumbra possível que uma administração tributária estruturada deficitariamente e/ou composta por servidor sem formação minimamente apropriada e/ou remuneração não condizente com sua natureza, grau de responsabilidade e complexidade, tenha condições de desenvolver as atividades de fiscalização tributária (apuração, constituição e cobrança do crédito tributário e seus desdobramentos) com um mínimo necessário de eficiência.

Aliás, fiscalização tributária municipal tem se revelado inerte, opaca. Essa é a constatação deste Tribunal de Contas nas auditorias decorrentes do Plano Anual de Fiscalização realizadas entre 2017 e 2022. Em geral, a partir dos achados, é possível inferir que os municípios não fiscalizam, não buscam constituir o crédito tributário e evitar a evasão fiscal. Também é possível inferir que isso decorre, em larga escala, pela ausência e/ou deficiência de estrutura de pessoal (ausência de conhecimento da matéria pelos integrantes do fisco tendo em vista os requisitos de investidura incompatíveis com a complexidade dos cargos, a remuneração desses agentes também incompatível com o cargo, a ausência de capacitação, etc.). [...]

Cabe ao Estado, por seus agentes, atuar para afastar os artifícios criados pelo particular para evitar a tributação. Sem uma visão ampla que só a formação e o conhecimento propiciam, não há como os agentes estatais despreparados enfrentarem desde as questões corriqueiras (identificação do sujeito passivo e do fato gerador, determinação da base tributável, constituição do crédito, etc.), como complexas do dia a dia, tais como tributação de importações de serviços, instituições financeiras, coworking, holding (familiar/patrimonial), tust/tusd, a recém publicada EC nº 132/2023, que trata da Reforma Tributária, apenas para citar alguns exemplos.

A atividade é de tal relevância que a EC nº 42/2003 inseriu alguns dispositivos na Constituição Federal visando evidenciar a absoluta necessidade de emprestar tratamento altamente profissionalizado na área da administração tributária, especialmente da fiscalização tributária. [...]

Há que se extrair uma interpretação e aplicação prática do dispositivo de eficácia plena e aplicabilidade imediata que dê sentido ao esforço de se alterar a Constituição Federal para fazer constar tal previsão. Caso contrário, estar-se-á negando vigência ao dispositivo constitucional e ao princípio da máxima efetividade das normas constitucionais.

a) A ofensa à Constituição Federal é direta, no caso em pauta, visto que o dispositivo acima transcrito é claro ao estabelecer que as atividades da administração tributária serão exercidas por carreiras específicas e as atribuições do cargo Agente fiscal estabelecem a obrigação de realizar atividades totalmente distintas daquelas de natureza eminentemente tributárias.

O edital do concurso, mesmo que reproduza conteúdo de Lei Municipal em sentido formal, afronta diretamente a Constituição Federal ao prever atribuições estranhas à matéria tributária, tais como as relativas às fiscalizações de obras clandestinas; fiscalizações de utilização dos meios de publicidade em via pública; verificação de regularidade do licenciamento de atividades comerciais; realização de rondas fiscais em áreas de comércio ambulante. Conforme previsto na Constituição Federal, as atribuições relativas à matéria tributária devem ser exercidas por servidores de carreira específica.

Este Tribunal já se pronunciou sobre o tema, concedendo a cautelar, por exemplo no Acórdão 3818/23 – STP:

Ementa: Representação da Lei n. 8.666/93. MUNICÍPIO DE FAROL. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 1920/23 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno. (...) No caso em debate, as atribuições de fiscal de tributos, constantes no Edital do referido Concurso Público, aparentemente misturam-se com atividades típicas de fiscal de poder de polícia. A probabilidade do direito, portanto, evidenciase mediante a previsão de atribuições estranhas à atividade tributária para o cargo em tela, em ofensa ao art. 37, XXII, da Constituição Federal e art. 78 do CTN. O periculum in mora encontra-se na iminência da convocação dos aprovados, em razão do concurso ter sido homologado em 17/7/2023.

Ante o exposto, em análise perfunctória, vislumbro que o eventual provimento dos cargos nas condições e características atualmente verificadas, pode vir a resultar em prejuízo à sociedade, vez que a atividade tende a não ser desenvolvida com a eficiência esperada. III - Diante do exposto, RECEBO a presente e DEFIRO a liminar. IV - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, etc.), em razão da urgência, de INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE FAROL, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam a NOMEAÇÃO dos aprovados, unicamente, para o cargo de Fiscal Municipal, no concurso público n. 1/2023, homologado em 14/7/2023, até que esta Corte delibere sobre o mérito da presente. (Processo: 197943/23. Rel: Cons. Maurício Requião de Mello e Silva. DJe: 15/12/2023).

Além do Acórdão transcrito acima, cita-se também outras decisões recentes que versam sobre o mesmo tema, como o Acórdão 3916/23 – Primeira Câmara, Acórdão 18/24 – Tribunal Pleno, e o Despacho nº 126/24-GCIZL.

Portanto, pugna-se pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei e, por consequência, da irregularidade do edital, cabendo à Municipalidade adotar providências para que as atribuições sejam segregadas, permanecendo na esfera de atribuições dos cargos da administração tributária apenas aquelas inerentes à essa atividade administrativa.

b) Ademais, no caso em tela, considerando-se o alto grau de complexidade do sistema tributário, por si só, além da tendência natural de os contribuintes buscar ao máximo evitar a tributação, não é crível que um servidor sem formação adequada possa desempenhar suas funções perante a administração fazendária, especialmente no tocante à constituição e gestão do crédito tributário. É de notório conhecimento que na matriz curricular do ensino básico brasileiro não há qualquer abordagem sobre o tema.

A exigência de formação minimamente adequada, que possibilite ao menos o discernimento quanto à organização e funcionamento do Estado, em especial do direito tributário, constitucional e administrativo, parece fazer todo o sentido na busca

pela mínima eficiência do serviço público, no caso da administração tributária.

O Plenário desta Corte já se manifestou nesse sentido no acórdão 3233/23, nos termos seguintes:

Ementa: Representação do Ministério Público de Contas. Edital de Concurso Público nº 09/2023. Município de Brasilândia do Sul. Cargo de Fiscal Tributário com remuneração e exigência de escolaridade supostamente incompatíveis com as atribuições do cargo. Edital que observa a legislação municipal. Iniciativa privativa do poder executivo dispor sobre o assunto. CGM pela improcedência. MPC pela procedência com expedição de recomendação e recomendação. Pela parcial procedência, com expedição de recomendação. (...)

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação para expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO ao Município de Brasilândia do Sul:

Considerando as atribuições conferidas ao cargo de Fiscal Tributário, efetuar estudos a fim de analisar a possibilidade de alterações na carreira, notadamente a exigência de formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, com a fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas. (Ac. 3233/23 – STP. Processo: 208287/23. Rel.: Cons. Fabio Camargo. DJe: 20/10/2023). [...]

c) Por fim, é evidente que a remuneração ofertada deve ser equivalente a outras funções de características semelhantes que compõe o quadro de cargos municipais, como os advogados, contadores, engenheiros, em razão de sua necessária independência em relação aos agentes políticos, inclusive considerando a importância das atribuições.

Portanto, salvo melhor juízo, o edital (ato administrativo) do certame em tela fere o princípio constitucional da eficiência e os preceitos relativos ao concurso público (art. 37, inciso II da CF) e à administração tributária como atividade estatal fundamental e exclusiva (art. 37, inciso XXII da CF), também de ordem constitucional, ao prever apenas formação em ensino médio para o cargo de agente fiscal, funções sensíveis em que são imprescindíveis maior capacidade intelectual, capacidade de discernimento e conhecimento ampliado, a exigir formação em nível superior, preferencialmente em áreas afins.

O pleno deste TCE já enfrentou essa matéria por meio do Acórdão 3237/23:

Ementa: Representação. Ministério Público de Contas. Edital de Concurso Público nº 01/2023. Município de Imbaú. Cargos de Fiscal de Tributos e de Contador. Remuneração e exigência de escolaridade supostamente incompatíveis com as atribuições do cargo. Edital observa a legislação municipal. Iniciativa privativa do poder executivo dispor sobre o assunto. Parcial procedência, com expedição de recomendação. (...)

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Imbaú, nos seguintes termos:

(i) Considerando as atribuições conferidas ao cargo de Fiscal de Tributos, efetuar estudos a fim de analisar a possibilidade de alterações na carreira, notadamente a exigência de formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, com a fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas. (Ac. 3237/23 – STP. Processo: 380616/23. Rel.: Cons. Fabio Camargo. DJe: 25/10/2023)

Mesmo que a Lei municipal contenha previsão nesse sentido, cabe ao administrador deixar dar efeito a ela mediante a expedição do edital, que constitui ato administrativo, e promover a adequação para, posteriormente, prover adequadamente os quadros municipais e ter a possibilidade de efetivamente exercer as competências tributárias municipais em consonância com os desígnios constitucionais de uma gestão pública verdadeiramente eficiente nas searas tributária e fiscal. [...]

O apontamento que, salvo melhor juízo, exige a atuação energética, contundente e tempestiva mediante expedição de medida cautelar é a previsão de atribuições estranhas à atividade tributária para o cargo de fiscal de tributos, tais como as relativas às fiscalizações de obras clandestinas, às fiscalizações de utilização dos meios de publicidade em via pública e de realização de rondas fiscais em áreas de comércio ambulante, indicado acima (item III.b desta Instrução), a exigir a suspensão do certame em relação a ele.

[...] Detectadas, nesta fase de apreciação do processo de seleção, as irregularidades apontadas acima (item III), tendo em vista as razões lançadas no item IV, com fundamento no art. 299-A, § 7º e demais dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, requer-se:

a) A expedição de medida cautelar para que o Município: a) Se abstenha de homologar o concurso em relação ao cargo de Fiscal Tributário e de nomear candidatos para o cargo até decisão definitiva deste Tribunal de Contas em relação à previsão de atribuições estranhas à atividade tributária, em ofensa direta à Constituição Federal (art. 37, XXII), bem como no tocante à exigência de ensino fundamental/médio, considerando-se o alto grau de complexidade do sistema tributário.

b) No mérito, reconhecer a inconstitucionalidade nas atribuições do cargo de Fiscal Tributário por conter atividades estranhas à atividade tributária, tais como as relativas às fiscalizações de obras clandestinas; fiscalizações de utilização dos meios de publicidade em via pública; verificação de regularidade do licenciamento de atividades comerciais; realização de rondas fiscais em áreas de comércio ambulante, em ofensa direta à Constituição Federal que prevê que essas competências devem ser realizadas privativamente por cargos de carreira específica da administração tributária, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, requisito de ensino médio e remuneração inadequada em relação ao cargo, na forma do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, bem como em descompasso com o princípio eficiência (art. 37, caput da CF).

1) Em decorrência, seja expedida determinação para que o Município promova as adequações no cargo de fiscal tributário, consistente em segregar as atribuições, permanecendo na esfera de atribuições dos cargos da administração tributária apenas aquelas inerentes a essa atividade administrativa. Posteriormente, dar oportunidade para que os integrantes do cargo possam optar pelo cargo da carreira tributária ou por outra.

2) Seja expedida recomendação para que o Município promova a readequação do seu plano de cargos, instituindo cargo de Fiscal Tributário, com exigência de nível superior em áreas afins, e remuneração adequada.

c) Seja expedida comunicação ao gestor da entidade acima referenciado para apresentar defesa/saneamento em relação a todos os apontamentos, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal de

Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 99/24-5PC (peça 47), acompanhou o opinativo da CAGE pela concessão de medida cautelar.

Antes de apreciar o pedido cautelar, determinei a oitiva do ente municipal para esclarecimentos (Despacho nº 46/24-GATAP, peça 48).

Em resposta (peças 53/54), o gestor apresentou os devidos esclarecimentos. Informo que o resultado do certame já havia sido homologado e o candidato aprovado no cargo de fiscal tributário, o senhor Crishthian Fernando Casali, já estava devidamente empossado desde antes de sua intimação. Ademais, relatou que este servidor está cursando o terceiro ano de graduação em direito.

Sobre a suposta ausência de qualificação técnica da banca examinadora em informática e matemática, anexou documentos (peça 54, p. 13/38) que comprovam que os membros possuíam a qualificação questionada, suprindo, assim, o vício anteriormente apontado.

Quanto ao requisito para investidura no cargo de fiscal tributário, esclareceu que a exigência de escolaridade de ensino médio completo decorre das disposições da Lei Municipal nº 445/2023 e do Decreto Municipal nº 52/2015.

Outrossim, defendeu que a escolaridade de ensino médio para o cargo de fiscal tributário não gera prejuízos ao serviço da fiscalização tributária, uma vez que há um apoio interdisciplinar na consecução deste serviço e que os servidores lotados no departamento de tributação são frequentemente submetidos a cursos de capacitação e aperfeiçoamento tributário:

[...] necessário informar que, no Município de Bela Vista da Caroba, a exigência de ensino médio completo, para provimento do cargo de Fiscal Tributário, decorre das disposições da Lei Municipal nº 445/2023 (Que Dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Executivo Municipal de Bela Vista da Caroba) e do Decreto Municipal nº 52/2015 (que estabelece as condições para investidura e define as atribuições dos cargos de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal), que estabelecem para o cargo de Fiscal Tributário a escolaridade “2º Grau Completo” e atribuições sumárias de “Executar atividades de natureza fisco-tributária, como conferir e efetuar cálculos e lançamentos de tributos municipais e a atualização do cadastro fiscal, bem como lavar termos circunstanciados das diligências fiscais efetuadas.”.

Como visto, a Lei Municipal nº 445/2013 trata sobre o Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, regulamentando a estrutura administrativa de cargos e remunerações do Município. Em razão desta Lei dispor sobre toda a estrutura administrativa do Município, ao contrário do entendimento externado pelo CAGE, não poderá esta lei ser submetida à eventual declaração de inconstitucionalidade em sua integralidade, pois dispõe ela sobre os diversos cargos e suas respectivas remunerações da estrutura administrativa do Município, a que, diga-se de passagem, não são objeto de questionamento no presente processo de análise da admissão de pessoal e não apresentam qualquer irregularidade nas suas atribuições e respectivas remunerações.

Em razão disso, declarar-se inconstitucional a Lei do Quadro de Pessoal do Município em virtude, exclusivamente, quanto a suposta existência de atribuições estranhas ao cargo de Fiscal Tributário, s.m.j., incorreria na infração ao princípio da legalidade e não menos, ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, razão a qual requer-se seja declarada a improcedência quanto a este pedido.

Como visto, a normativa vigente estabelece como requisito mínimo para ocupação do cargo de Fiscal Tributário a escolaridade de nível médio completo.

Tal exigência estabelecida no Edital de Concurso Público nº 02/2023 decorre do imperativo da legislação municipal vigente, em observância ao princípio da legalidade, da qual não cabe ao agente público, estabelecer condições de ingresso ao cargo público diversas da norma específica.

No caso específico do Município de Bela Vista da Caroba, as atribuições do cargo de Fiscal Tributário são desempenhadas com o auxílio da Procuradoria Jurídica do Município no que se refere a interpretação e aplicação das normas fiscais, bem como tramitação de processos administrativos fiscais, circunstância esta a qual vem a resultar na não ocorrência de prejuízo à efetividade do serviço de fiscalização tributária. Da mesma forma, o serviço fiscal é acompanhado pelo Departamento Contábil do Município auxiliando-o no cálculo e apuração de valores.

Registra-se ainda que, o servidor ocupante do cargo efetivo de Fiscal Tributário, o qual tomou posse das suas funções na data de 04 de março de 2024 (cópia termo de posse anexo), através do Concurso Público nº 02/2023, frequenta o terceiro ano de graduação do curso de Direito (certidão de matrícula anexa), e possui conhecimento acerca da matéria tributária, estando plenamente capacitado para exercer a função de Fiscal Tributário no Município de Bela Vista da Caroba.

Ademais, a função é realizada num município de pequeno porte, com população em torno de 4.000 habitantes (2.400 habitantes na área urbana), possuindo o servidor fiscal tributário plena capacidade para atender todas as demandas existentes.

Por esta razão, o trabalho de fiscal tributário no município de Bela Vista da Caroba é realizado observado o princípio da legalidade, e sobretudo ao princípio da eficiência administrativa, pois os atos são acompanhados pelos profissionais da área jurídica e contábil, afastando-se qualquer prejuízo no desempenho do serviço público por estes profissionais, mesmo quando não possuem escolaridade específica da matéria fiscal. Aliado a isto, o Município frequentemente submete os servidores lotados no Departamento de Tributação, sobretudo os da área de fiscalização, a cursos de capacitação e aperfeiçoamento na área tributária, no intuito de aprimorar o conhecimento destes profissionais no trabalho de fiscalização tributária.

Portanto, improcede a alegação do CAGE quanto a suposta inexistência de qualificação mínima necessária do servidor ocupante do cargo de fiscal tributário no Município de Bela Vista da Caroba, em razão de que o servidor fiscal tributário, neste município, frequenta curso de graduação em Direito, além de ter iniciado as capacitações técnicas necessárias para desempenho de suas funções, logo após a sua posse.

Por esta razão, no caso específico do Município de Bela Vista da Caroba, a eficiência administrativa resta preservada, não havendo o que se falar em deficiência no serviço de fiscalização tributária e prejuízo existente, como mencionou a unidade técnica, argumentações as quais restam contestadas pelo Município. [...] (peça 54).

Por fim, quanto à previsão de atribuições estranhas à atividade tributária para o cargo de fiscal de tributos, defendeu a regularidade das referidas atividades, considerando a realidade fática do ente:

Quanto ao apontamento relativo a existência de legislação municipal que atribuiria funções estranhas ao cargo de fiscal tributário, como: “fiscalizações de obras clandestinas; fiscalizações de utilização dos meios de publicidade em via pública;

verificação de regularidade do licenciamento de atividades comerciais; realização de rondas fiscais em áreas de comércio ambulante”, data vênua ao entendimento do CAGE, não configura atribuições estranhas ao cargo de fiscal tributário, visto que, tais atribuições, na realidade fática deste Município, que possui no núcleo urbano 2.400 (dois mil e quatrocentos) habitantes, correspondem à atuação necessária e suficiente, realizando o fiscal a identificação de obras os quais os proprietários não submeteram ao poder público a aprovação do projeto de engenharia para construção e ao recolhimento das devidas taxas, como o alvará de construção, o alvará de demolição e etc. Da mesma forma, caberá ao fiscal tributário identificar os estabelecimentos comerciais e fiscalizar o cumprimento das normas impostas no Código Tributário Municipal, como a obrigação de recolhimento anual de Alvará de Funcionamento e outros, atribuições estas os quais somente podem ser realizadas por Fiscal Tributário, razão a qual, vem o Município contestar o apontamento neste ponto.

Assim, em suma, inobstante o Concurso Público nº 02/2023 já ter sido submetido à homologação do resultado final, e a convocação e posse pelo candidato ao cargo de Fiscal Tributário já tenha sido efetivada, entende o Município de Bela Vista da Caroba pela necessidade de manutenção do concurso público nos exatos termos do Edital nº 02/2023, quanto ao cargo de Fiscal Tributário, visto que, tal medida não ocasionará prejuízos quanto ao serviço de fiscalização tributária, porquanto a qualificação técnica dos profissionais do cargo é observada e será continuamente aprimorada.

Isto posto, requer-se sejam declarados sanados os apontamentos, mantendo-se vigente os dispositivos do Edital de Concurso Público nº 02/2023.

Ao final, solicitou o prosseguimento do certame, uma vez que não há irregularidades. DECIDO

Com base nos fatos trazidos pelo ente municipal, deixo de acolher a cautelar pleiteada pela CAGE.

Quanto à suposta ausência de qualificação da banca examinadora, verifico que os documentos juntados na peça 54, p. 13/38 sanam a irregularidade anteriormente apontada, ao comprovar que os examinadores possuem a qualificação técnica específica em informática e matemática.

A escolaridade exigida para o cargo de fiscal tributário do município já foi objeto de questionamento anterior por parte da unidade instrutiva no processo 347384/23, no qual também foi sugerida a expedição de cautelar, que foi negada por este relator (Despacho nº 106/23, peça 45). Por brevidade, reproduzo aqui a fundamentação daquela decisão:

Não vislumbro qualquer violação à Constituição Federal pela exigência de nível médio como requisito para investidura no cargo de fiscal tributário.

No que interessa aos autos, o inciso XXII do art. 37 da Constituição, mencionado na instrução da unidade técnica, limita-se a definir que a administração tributária é atividade essencial ao funcionamento do Estado e exercida por servidores de carreiras específicas.

O inciso II do mesmo artigo 37 define que a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

Os cargos que se pretende preencher com o concurso em tela são de carreira específica de administração tributária, e apesar de ter exigido apenas nível médio como requisito para investidura no cargo, o edital previu em seu conteúdo programático conhecimentos sobre administração pública, direito financeiro, contabilidade pública, direito tributário e informática, entre outros, todos relacionados com a atividade a ser desempenhada pelos aprovados.

A instrução da unidade técnica sem dúvida elenca argumentos muito pertinentes a respeito da complexidade e importância do cargo de fiscal tributário, e parece-me evidente que a função seria mais bem desempenhada por servidores de nível superior e de remuneração mais elevada e compatível com as responsabilidades do cargo.

Todavia, o estabelecimento de requisitos para ingresso em cargos públicos é matéria reservada a legislação municipal, sujeita a discricionariedade da administração.

Além disso, deve-se considerar a realidade local. Segundo dados do último censo, o município de Bela Vista da Caroba tem apenas 4.031 habitantes. O produto interno bruto estimado pelo IBGE em 2020 foi de apenas R\$ 93,5 milhões.

Logo, é evidente que não se pode comparar a complexidade do exercício do cargo de fiscal tributário neste município com a complexidade do exercício de cargo semelhante na União ou no estado do Paraná, por exemplo.

Ante o exposto, indefiro a cautelar pleiteada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Pelos mesmos fundamentos da decisão anterior, considero que não há razão para a concessão da cautelar em razão do nível de escolaridade exigido.

O último apontamento da unidade técnica, que diz respeito à previsão em edital do desempenho de funções estranhas à atividade tributária, supostamente em ofensa ao art. 37, XXII, da Constituição Federal, também não é suficiente para a concessão da medida cautelar.

Ainda que em decisão final de mérito venha a ser reconhecida a inconstitucionalidade, não haveria qualquer prejuízo em prosseguir com o certame, pois nada impede que as atribuições do cargo sejam alteradas posteriormente, mediante alteração da lei que rege o cargo.

Além disso, são pertinentes os argumentos apresentados pelo município, que apontam relação entre as atividades mencionadas e a fiscalização tributária, pois a maioria das atividades fiscalizadas requer o pagamento de taxas para o seu regular exercício.

Ante o exposto, indefiro a cautelar pleiteada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para o aguardo da atuação da fase 4 e continuidade regular do trâmite processual, na forma definida na Instrução Normativa nº 142/2018.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2024.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

*Sem publicações*

## Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

## Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



### PORTARIA Nº 8/2024

#### Procedimento de Apuração Preliminar nº 12/2024

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 12/2024 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Município de Reserva, consistentes na terceirização de serviços de saúde e contabilização dos gastos;

#### RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 12/2024, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades na terceirização de serviços públicos de saúde e inadequação da contabilização dos gastos com pessoal pelo Município de Reserva;

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 2 de abril de 2024

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

### PORTARIA Nº 9/2024

#### Procedimento de Apuração Preliminar nº 11/2024

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 49/2023 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Município de Rio Branco do Ivaí, consistentes na irregularidade quanto à destinação dos valores arrecadados na balsa municipal e a compra de combustível para seu uso;

#### RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 11/2024, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades na destinação dos valores arrecadados na balsa municipal e na compra de combustível para seu uso.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 1º de abril de 2024

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2075/2024

#### Processo Nº: 211940/24

Data e hora da distribuição: 01/04/2024 10:36:02

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova

Interessado: NELIO JOSE CHIQUITO

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2079/2024

#### Processo Nº: 211478/24

Data e hora da distribuição: 01/04/2024 10:32:31

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA

Interessado: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2101/2024

#### Processo Nº: 211885/24

Data e hora da distribuição: 01/04/2024 10:36:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

Interessado: ROGERIO APARECIDO BERNARDO

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2132/2024

#### Processo Nº: 213136/24

Data e hora da distribuição: 01/04/2024 08:35:18

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

Interessado: GUILHERME PIVATTO JUNIOR  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2145/2024**

**Processo Nº: 49943/24**

Data e hora da distribuição: 01/04/2024 08:37:40  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA  
Interessado: FERNANDO ALBERTO CADORE, SANDRA RIBEIRO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2173/2024**

**Processo Nº: 213616/24**

Data e hora da distribuição: 01/04/2024 10:37:16  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA  
Interessado: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2194/2024**

**Processo Nº: 214213/24**

Data e hora da distribuição: 01/04/2024 08:37:28  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA  
Interessado: ARY DE OLIVEIRA MATTOS  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2352/2024**

**Processo Nº: 189340/24**

Data e hora da distribuição: 01/04/2024 07:54:18  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL  
Interessado: ALFO DIAS DE SOUZA, ANDERSON LUIZ BUENO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA, FRANCINE KAPLUM, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, JOSE ARNALDO DINIZ, JOSE PIRES BATISTA, MARCO ANTONIO ROCHA, NELSON APARECIDO LUIZ E OUTROS.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2353/2024**

**Processo Nº: 180122/24**

Data e hora da distribuição: 01/04/2024 08:11:28  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2354/2024**

**Processo Nº: 217794/24**

Data e hora da distribuição: 01/04/2024 09:04:54  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO  
Interessado: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2355/2024**

**Processo Nº: 207829/24**

Data e hora da distribuição: 01/04/2024 09:44:43  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LORENI APARECIDA FERREIRA BALDINI  
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2356/2024**

**Processo Nº: 208248/24**

Data e hora da distribuição: 01/04/2024 09:49:09  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LORENI APARECIDA FERREIRA BALDINI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2357/2024**

**Processo Nº: 213551/24**

Data e hora da distribuição: 01/04/2024 09:49:55  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN  
Interessado: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2358/2024**

**Processo Nº: 168238/24**

Data e hora da distribuição: 01/04/2024 09:50:06  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA  
Interessado: OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2359/2024**

**Processo Nº: 659350/20**

Data e hora da distribuição: 01/04/2024 09:50:47  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA  
Interessado: ADRIANA DE MELO SARTORI CASTELLAZZI, ANDERSON ROGERIO MOIA, ANDREA CRISTINA TOTTI PRESCENDO, ANGELICA DOS SANTOS, CAMILA RAFAELA TEXEIRA CARRASCO, ERICK VINICIUS MASSARUTTI, FABIANA GERONIMO DOS SANTOS, JOÃO FERNANDO DOS REIS CARVALHO, MARIA EDNA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA E OUTROS.  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2360/2024**

**Processo Nº: 179728/24**

Data e hora da distribuição: 01/04/2024 09:57:19  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, RICARDO KASZEVSKI, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2361/2024**

**Processo Nº: 332573/23**

Data e hora da distribuição: 01/04/2024 10:14:39  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ  
Interessado: EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, LUCIANA SANTOS COSTA, MARIA DAS GRACAS PINHEIRO DE SOUZA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2362/2024**

**Processo Nº: 639023/19**

Data e hora da distribuição: 01/04/2024 10:21:22  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ  
Interessado: ADRIANA DOS SANTOS LIMA MOREIRA, ALANE MARQUES RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE DENSKI SCHUROFF, ALMIRA JULITA DOS SANTOS, ALUSKA DOS SANTOS COLUCCI, ANA PAULA GOMES DOS SANTOS, ANDREA ALVES CHERNAKI, ANDRESSA DE OLIVEIRA, ANNA PAULA SOARES DOS SANTOS, APARECIDA GONÇALVES FERNANDES TOBIAS E OUTROS.  
Exercício: 2016  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 19076/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2363/2024**

**Processo Nº: 208191/24**

Data e hora da distribuição: 01/04/2024 10:27:51  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ  
Interessado: CLELIO GOMES DA SILVA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2364/2024**

**Processo Nº: 444059/18**

Data e hora da distribuição: 01/04/2024 10:29:02  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA  
Interessado: ANNA CLAUDIA RAGAZI, BRUNA APARECIDA ANASTACIO, BRUNA CASSIA DA SILVA, CAMILA SUEMI MARCHINI, CICERO EVANGELISTA, CLAUDETE SOUZA DA SILVA, DAIANE STEFANI RICCI SOBENKO, DALITON FERNANDO CORDACO, DEBORA FERREIRA TIMOTEO, DICLEIA PEREIRA DE LIMA E OUTROS.  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 729680/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2365/2024**

**Processo Nº: 212369/24**

Data e hora da distribuição: 01/04/2024 10:37:28  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A  
Interessado: FERENG INFRA-ESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA, FERNANDA CRISTINA OSTROVSKI SALES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2366/2024**

**Processo Nº: 179833/24**

Data e hora da distribuição: 01/04/2024 10:42:04  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ALKI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, CONSTRUTORA TRES PINHEIROS LTDA, CONTO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA ME, J. PEREIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA ME, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OBJETIVA ENGENHARIA LTDA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SJP CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA, SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS, TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2367/2024**

**Processo Nº: 210781/24**

Data e hora da distribuição: 01/04/2024 11:10:54  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA  
Interessado: BEATRIZ BATTISTELLA NADAS  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2368/2024**

**Processo Nº: 217999/24**

Data e hora da distribuição: 01/04/2024 11:11:14  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2369/2024**

**Processo Nº: 158259/24**

Data e hora da distribuição: 01/04/2024 11:14:05  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA  
Interessado: EDER JUNIOR MAZAR  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2370/2024**

**Processo Nº: 184462/24**

Data e hora da distribuição: 01/04/2024 11:36:10  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ  
Interessado: JOSÉ DE JESUS ISÁC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2371/2024**

**Processo Nº: 181404/24**

Data e hora da distribuição: 01/04/2024 11:39:17  
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2372/2024**

**Processo Nº: 204730/24**

Data e hora da distribuição: 01/04/2024 11:53:56  
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: THOMSON REUTERS BRASIL CONTEUDO E TECNOLOGIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2373/2024**

**Processo Nº: 213888/24**

Data e hora da distribuição: 01/04/2024 13:10:29  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: ALDA DE FARIAS DA SILVEIRA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2374/2024**

**Processo Nº: 213950/24**

Data e hora da distribuição: 01/04/2024 13:16:11  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAO ANGELO GARCETE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2375/2024**

**Processo Nº: 197416/24**

Data e hora da distribuição: 01/04/2024 13:41:27  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ  
Interessado: FREONIZIO VALENTE  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2376/2024**

**Processo Nº: 209880/24**

Data e hora da distribuição: 01/04/2024 13:49:46  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO  
Interessado: ALVARO BUENO DE LARA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2377/2024**

**Processo Nº: 207039/24**

Data e hora da distribuição: 01/04/2024 13:58:45  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
Interessado: RONEI JACYR FAXINA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2378/2024**

**Processo Nº: 220663/24**

Data e hora da distribuição: 01/04/2024 14:54:29  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: ANNABELA CHUMASERO PEDROSA  
Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2379/2024**

**Processo Nº: 220728/24**

Data e hora da distribuição: 01/04/2024 15:01:20  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU  
Interessado: FABIO LUIZ ANDRADE  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2380/2024**

**Processo Nº: 170003/24**

Data e hora da distribuição: 01/04/2024 15:35:08  
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ZEITTEG SOLUÇÕES EM CONECTIVIDADE LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2381/2024**

**Processo Nº: 220949/24**

Data e hora da distribuição: 01/04/2024 15:54:49  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC  
Interessado: PÉRICLES DE MATOS  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2382/2024**

**Processo Nº: 217093/24**

Data e hora da distribuição: 01/04/2024 15:59:51  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA  
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2383/2024**

**Processo Nº: 206377/24**

Data e hora da distribuição: 01/04/2024 16:05:32  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL  
Interessado: ANTONIO LUIZ GUSSO, OTAVIO MAURILIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2384/2024**

**Processo Nº: 221317/24**

Data e hora da distribuição: 01/04/2024 16:06:55  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA  
Interessado: ADELMO SOARES  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2385/2024**

**Processo Nº: 210200/24**

Data e hora da distribuição: 01/04/2024 16:25:30  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL  
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2386/2024**

**Processo Nº: 209864/24**

Data e hora da distribuição: 01/04/2024 16:25:38  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO  
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE COLORADO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2387/2024**

**Processo Nº: 211001/24**

Data e hora da distribuição: 01/04/2024 16:44:55  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE  
Interessado: ELIEL DOS SANTOS CORREA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2388/2024**

**Processo Nº: 220817/24**

Data e hora da distribuição: 01/04/2024 16:53:10  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2389/2024**

**Processo Nº: 219215/24**

Data e hora da distribuição: 01/04/2024 17:10:46  
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2390/2024**

**Processo Nº: 219185/24**

Data e hora da distribuição: 01/04/2024 17:14:11  
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2391/2024**

**Processo Nº: 221775/24**

Data e hora da distribuição: 01/04/2024 17:15:22  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2392/2024**

**Processo Nº: 221716/24**

Data e hora da distribuição: 01/04/2024 18:00:17  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL  
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2393/2024**

**Processo Nº: 222178/24**

Data e hora da distribuição: 01/04/2024 18:30:54  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA  
Interessado: LILIAN RAMOS NARLOCH  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

Editalis

Sem publicações

Despachos

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 8/24 - CAGE/GP**

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts.

16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:  
 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
 LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
709576/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CARLA WALDECK SANTOS	Portaria 627	08/02/2024
323654/20	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLARICE FREITAS DE OLIVEIRA	Portaria 55	29/04/2020
469412/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	HELENA RODRIGUES DA SILVA COSTA	Decreto 448	21/06/2023
252863/23	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	APARECIDA CARONI BERALDO	Portaria 15	15/02/2023
324104/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARCOS REGINALDO GALINDO	Portaria 21	06/03/2023
556361/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	SALETE ECKERT	Portaria 52	08/02/2024
177067/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DIAIR LIDIA ASSUNCAO	Portaria 180	08/03/2024
186139/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	GLORIA PEREIRA DE SOUZA	Portaria 179	08/03/2024
604564/20	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	KATIA CAVALARI	Portaria 530	14/09/2020
190578/24	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARCOS JOSE GALVAO	Portaria 225	18/03/2024
107964/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA DAS GRACAS SANTOS DE CAMPOS	Portaria 86	09/02/2024
185540/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROSIMERI ARAUJO	Portaria 208	12/03/2024
187119/24	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SELITA JANDREY BOITA	Portaria 204	12/03/2024
108057/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SUELY GEREMIAS MARQUES DOS SANTOS	Portaria 85	09/02/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
497659/18	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO	CLACI MARIA HICKMANN ZIMMER	Portaria 8803	07/11/2023
70787/21	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	DERCI ROCHA DO NASCIMENTO	Portaria 7202	26/01/2021
308396/20	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	DORVALINO JOSE DOS SANTOS	Portaria 6919	16/04/2020
664363/23	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	NAIR FERREIRA DE OLIVEIRA	Portaria 8724	18/09/2023
523220/20	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	NEUZA ALVES DA SILVA	Portaria 7053	23/07/2020
70426/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ROSANGELA GONCALVES DOS SANTOS LUNARDI	Portaria 7217	01/02/2021
68335/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV	IVO TONON	Portaria 211	19/12/2018
419309/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	ROSEMARIE DALLAROSA CASTANHO	Portaria 147	02/06/2019
106933/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA	VALDEMAR ZANINI	Portaria 20	26/01/2024
271333/22	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	MARIA DE FATIMA DAL BO	Decreto 33	11/10/2023
646813/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	ADALBERTO RIBEIRO SOARES	Decreto 103	25/09/2021
752888/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	ALZEMIRA FERREIRA MACORIM	Decreto 102	19/10/2018
754457/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	ALZEMIRA FERREIRA MACORIM	Decreto 103	19/10/2018
736380/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	CLAUDILENE DE FATIMA GONCALVES BOLSANELLO	Decreto 101	22/10/2019
483792/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	GENICRÉIA TEJADA CARREIRA GAIOLA	Decreto 69	07/07/2023
454610/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	JOSE PIZZI	Decreto 68	21/06/2023
223618/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	ROSELANDIA PEREIRA DOS SANTOS	Decreto 22	10/03/2023
555179/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	SILEIA DA SILVA	Decreto 80	28/07/2018
378642/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	TEREZINHA JOSE DE MELLO	Decreto 59	28/06/2022
754008/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	CARMEN TERESINHA MOMBACH DE PAULA	Portaria 208	01/12/2022
726318/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	CIRINEU CARDINAL	Portaria 144	01/11/2023
707557/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	CLEONICE MELHER PEREIRA	Portaria 199	11/11/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
724277/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PLANALTO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	DENICE NEITZKE STIEBE	Portaria 146	01/11/2023
405232/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PLANALTO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	EUNICE STURM	Portaria 115	14/06/2022
160911/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PLANALTO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	EVA MARIA SANDRI VARGAS	Portaria 169	04/03/2024
723998/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PLANALTO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	GILMAR LUIZ SCHERER	Portaria 143	01/11/2023
109009/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PLANALTO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	INEZ RESTA LANCANOVA VIEIRA	Portaria 14	01/02/2023
307788/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PLANALTO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	IRIS JANETE MINUZZO	Portaria 69	22/04/2022
160563/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PLANALTO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	LENIR TERESINHA SPOLIER BASEGIO	Portaria 168	04/03/2024
409840/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PLANALTO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	MARIA LUCIA DOS SANTOS GOMES SCHAPPO	Portaria 74	05/05/2022
29888/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PLANALTO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	NERI FARIAS	Portaria 169	02/01/2024
607206/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PLANALTO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	PAULO HENRIQUE HOFFMANN	Portaria 129	27/09/2021
29519/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PLANALTO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	SIRLEI TEREZINHA BEDATTI	Portaria 168	02/01/2024
160164/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PLANALTO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	VERA CLAIR KRELING	Portaria 167	04/03/2024
218308/24	ATO DE INATIVAÇÃO	UMUARAMA FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	ORAIDES STEDILE SCAPOLAN	Decreto 2	15/02/2024
485488/21	PENSÃO	UMUARAMA FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	SUELY DE JESUS GUARNIERI SOUZA	Portaria 164	27/06/2021
463082/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PRANANIA FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANÁ	MARIA GLACI AMARAL	Portaria 476	01/06/2023
688113/20	PENSÃO	LONDRINA FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	JOEL MATIAS LOPES FILHO, REGIANE SOARES DA SILVA	Portaria 185	17/09/2020
688008/20	PENSÃO	LONDRINA FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MARIA ADENIR TOFANO	Portaria 192	16/09/2020
540582/20	PENSÃO	LONDRINA FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	ROBERTO ANTUNES FIORETTO	Portaria 143	13/07/2020
535128/22	PENSÃO	LONDRINA FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DOLORITA GOMES DE OLIVEIRA	Portaria 145	22/06/2022
530878/22	PENSÃO	LONDRINA FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOAQUIM DA COSTA	Portaria 97	03/06/2022
37488/21	PENSÃO	LONDRINA FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA DIVANIL DIAS CHAVES	Portaria 234	02/12/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
531459/22	PENSÃO	LONDRINA FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA JOANA DE CARVALHO	Portaria 116	07/06/2022
531351/22	PENSÃO	LONDRINA FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NATALIA CASTURINA MACHADO DE BONFIM LEITE	Portaria 140	06/06/2022
411399/22	PENSÃO	LONDRINA FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NILSA VIRGINIA DOS SANTOS	Portaria 82	19/04/2022
730680/22	PENSÃO	LONDRINA FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	TEREZINHA MOURA FERNANDES	Portaria 202	06/09/2022
7359/24	PENSÃO	ANDARAÍ FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ	DIEGO DE MEDEIROS IRAO, LUIZ ALBERTO DE MEDEIROS IRAO, SAMANTHA DE MEDEIROS IRAO	Decreto 10134	07/12/2023
129348/24	ATO DE INATIVAÇÃO	ANDARAÍ FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ	FELICIDADE BATISTA COSTA BRITO	Decreto 10190	12/02/2024
84730/24	ATO DE INATIVAÇÃO	ANDARAÍ FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ	JURACI FERREIRA BEZERRA	Decreto 10186	07/02/2024
190705/24	ATO DE INATIVAÇÃO	ANDARAÍ FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ	MARA DENISE ABIB	Decreto 10205	05/03/2024
192295/24	ATO DE INATIVAÇÃO	ANDARAÍ FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ	SANDRA BITENCOURT	Decreto 10206	05/03/2024
573568/18	ATO DE INATIVAÇÃO	ANDARAÍ FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ	FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA	Portaria 49	15/06/2018
40224/23	ATO DE INATIVAÇÃO	ANDARAÍ FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	JOAO LUQUE CORREA	Decreto 319	26/01/2023
40097/23	ATO DE INATIVAÇÃO	ANDARAÍ FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	JOEL RUBENS LABADESSA	Decreto 318	26/01/2023
244014/21	PENSÃO	ARACATUBA GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	ADAIR SILVA DE ARCEGA	Decreto 23805	30/03/2021
147826/24	ATO DE INATIVAÇÃO	ARACATUBA INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ALTAIR BARP	Decreto 50	28/02/2024
148130/24	ATO DE INATIVAÇÃO	ARACATUBA INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	LENY RODRIGUES MOREIRA	Decreto 52	28/02/2024
93187/24	ATO DE INATIVAÇÃO	ARACATUBA INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	LILIANE APARECIDA DA SILVA FRACARO	Decreto 25	29/01/2024
147214/24	ATO DE INATIVAÇÃO	ARACATUBA INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARINEUZA FEDALTO	Decreto 53	28/02/2024
102296/24	ATO DE INATIVAÇÃO	ARACATUBA INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	SILMERI APARECIDA VIDAL FREITAS	Decreto 26	29/01/2024
250240/23	ATO DE INATIVAÇÃO	ARACATUBA INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ULARA ISHII IWASAKI	Decreto 355	28/11/2023
440642/20	PENSÃO	ARAPOTI INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	MARIA INES ALMEIDA BUENO	Portaria 4	23/06/2020
575765/18	PENSÃO	ARAPOTI INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE ESPERANCA NOVA	KATIA CRISTALDO INFRAN	Decreto 103	28/06/2017
108281/19	ATO DE INATIVAÇÃO	IBIPORÁ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	ADEMIR FELIX DE OLIVEIRA	Portaria 38	16/08/2023
370156/20	PENSÃO	SÃO MATEUS DO SUL INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	JOAO DOS SANTOS MACIEL	Portaria 199	28/04/2020
674261/23	ATO DE INATIVAÇÃO	SÃO MATEUS DO SUL INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO	CLAUDIA GONCALVES	Portaria 6	14/06/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	RIBEIRO		
516208/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ELENA DUNAISKI DA SILVA	Portaria 16	05/06/2023
517212/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ELENISE DO ROCIO SUBINSKI PEREIRA	Portaria 14	02/06/2023
132035/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	MARIA TERESA MUELLER	Portaria 34	22/11/2022
649020/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ROSANGELA PAVONI	Portaria 23	11/07/2023
306423/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	WILLIAN GABRIEL BORTOLUZZI BACCIN	Decreto 4564	02/02/2024
180815/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	CARMEM PIVOTTO VOLPATO	Decreto 137	15/03/2024
126519/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	ELMAR RODRIGUES LOPES	Decreto 76	16/02/2024
808110/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	IVO FACCIANA	Decreto 575	06/12/2023
384947/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	MARIA LILOTA GARCIA DE LIMA	Decreto 119	18/04/2019
203122/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	NELCI MIGUELINA FREITA	Decreto 140	21/03/2024
20929/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	VANIA MARIA DE OLIVEIRA	Decreto 6	05/01/2024
100439/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ANDREIA CORDEIRO ZARAMELLA	Portaria 491	16/02/2024
101249/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	CELIA REGINA NUNES CARDOSO SILVA	Portaria 493	16/02/2024
442955/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	CLEUZA ILARIA DOS SANTOS	Portaria 55	01/07/2020
128872/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	DAVID COSTA CRISTO SOBRINHO	Portaria 504	27/02/2024
98219/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ELISABETE SALOMAO	Portaria 486	01/02/2024
98588/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ELISABETE SALOMAO	Portaria 487	01/02/2024
21720/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	JOSIANE CARVALHO PRESTES MURCA	Portaria 470	28/12/2023
31734/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	KATIA REGINA SILVA	Portaria 475	28/12/2023
101516/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	LUCI OSTROSKI ROCHA DOS SANTOS	Portaria 494	16/02/2024
101680/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	LUCI OSTROSKI ROCHA DOS SANTOS	Portaria 495	16/02/2024
159506/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	MARTA KONHISK SILVEIRA	Portaria 497	08/03/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
160091/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	MARTA KONHISK SILVEIRA	Portaria 498	08/03/2024
21135/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	NEUSA DA VEIGA FAVORETO LOBO	Portaria 469	28/12/2023
33451/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	RITA SIMONE VALENGA DE PAULA	Portaria 472	28/12/2023
97859/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ROSANGELA MOREIRA	Portaria 488	01/02/2024
128481/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	SANDRA APARECIDA HIPOLITO	Portaria 503	27/02/2024
97522/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	SILVANA ANTUNES DA SILVA	Portaria 485	01/02/2024
25599/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	SILVIA DE OLIVEIRA	Portaria 471	28/12/2023
100013/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	SOLANGE COELHO DE HORMAM MACHADO	Portaria 489	01/02/2024
158950/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	TEREZA DE MORAES ZENI	Portaria 496	08/03/2024
56516/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADEMIR PRODELIKI	Portaria 1	03/01/2024
12225/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CYNTHIA ROSANA CARVALHO	Portaria 773	01/12/2023
14341/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DEJAIR DIAS DE ALMEIDA	Portaria 776	01/12/2023
72127/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DILCE BALBINOT BRUSTOLIM	Portaria 5	15/01/2021
74344/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DULCELENE DIAS BATISTA	Portaria 14	03/01/2024
9983/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZABETE GONCALVES METZGER	Portaria 938	15/10/2020
553439/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EVANEIDE CAMILO DE CARVALHO	Portaria 525	13/07/2020
419040/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FABIANA CUNHA DE CASTRO	Portaria 354	01/06/2023
9916/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FATIMA VILLA ROSA	Portaria 935	15/10/2020
396610/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FERNANDA ONUKI SANTOS DA SILVA	Portaria 214	26/03/2024
396776/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FERNANDA ONUKI SANTOS DA SILVA	Portaria 215	26/03/2024
76797/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCISCO CARLOS FAGUNDES	Portaria 16	03/01/2024
362120/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GITANIARISA GETELINA	Portaria 305	02/05/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CHAVES		
82410/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IOLANDA DE LOURDES PORTO	Portaria 18	03/01/2024
703953/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JESSILIM RIBEIRO, VANILDE DO NASCIMENTO RIBEIRO	Portaria 758	25/09/2020
19815/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO GUILHERME BOTTINI	Portaria 760	01/12/2023
20520/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO JANDIR ALVES	Portaria 761	01/12/2023
30711/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSELIA ACACIA MATTEI	Portaria 779	01/12/2023
85036/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUCELIA ALVES NOGUEIRA	Portaria 23	03/01/2024
397772/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIANO FERREIRA DE ANDRADE	Portaria 213	18/03/2024
85168/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIA HELENA DE BARROS SANTOS	Portaria 24	03/01/2024
765703/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIA KICHIL DOS SANTOS	Portaria 1084	13/11/2020
765657/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CRISTINA DE MOURA LOPES (Falecido(a) em 2020)	Portaria 1081	13/11/2020
125551/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA HELENA DA SILVA	Portaria 1180	03/01/2023
101060/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ISABEL BORBA SOPPA	Portaria 34	03/01/2024
709564/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA LUCIANA SCUCATO BENATO	Portaria 1236	01/10/2021
304324/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARISE MELO RIBAS	Portaria 122	01/03/2023
661029/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLON PETERLINI FERREIRA	Portaria 878	07/08/2019
104140/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NERCI RIBEIRO DE OLIVEIRA	Portaria 39	03/01/2024
377445/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO ROBERTO RODRIGUES DE BOMFIM	Portaria 316	02/05/2023
586532/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO ROBERTO SCANDOLARA	Portaria 459	03/07/2023
386274/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAINILDE MARIA SOTTOMAIOR MACEDO	Portaria 80	01/02/2023
372575/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RONALDO GRE DA SILVA	Portaria 312	02/05/2023
737360/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELI ANSELMO DA SILVA	Portaria 619	02/10/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		CURITIBA			
635990/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	WILMAR KRUGER D ALMEIDA	Portaria 191	11/03/2024
636164/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	WILMAR KRUGER D ALMEIDA	Portaria 592	07/08/2020
265603/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO	CARLOS EDUARDO GONCALVES ZECHIN, ROSILENE BATISTA GONCALVES	Decreto 841	24/04/2020
15935/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	SEBASTIANA ROSARIO DE CAMARGO	Portaria 78	06/12/2019
160369/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	ANTONIA ROSANA SILVA SANTOS	Portaria 14	16/02/2024
436282/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	EDENILSON DE JESUS SILVA DE LIMA	Portaria 15	29/06/2021
283742/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	GORETI DA LUZ GONCALVES PADILHA	Portaria 3	27/03/2023
325500/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CIRLEI LIONI DRESSLER	Decreto 17441	30/03/2023
432554/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CLAUDIANE FIORINI	Decreto 17457	30/03/2023
120677/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	CLEONICE APARECIDA FARIAS	Decreto 4757	12/12/2023
121770/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	CLEONICE APARECIDA FARIAS	Decreto 4758	12/12/2023
163231/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	EDMUNDO INTEMA JUNIOR	Decreto 14614	30/01/2019
468721/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	EUNICE DANTAS FRAGOSO	Portaria 13691	29/06/2018
167385/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GEOVANE MARIA BALDI GHILARDI	Decreto 14608	30/01/2019
743277/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GERALDA APARECIDA DA SILVA	Decreto 14386	31/08/2018
111562/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GIDALIA ALVES DE ANDRADE SERENISKI	Decreto 17967	23/12/2023
119515/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GONCALINO ALVES DE JESUS	Decreto 17884	11/11/2023
558682/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	INES ANA BURTET MENEGON	Decreto 14272	30/06/2018
166650/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO	IVA LUIS DE ABREU DA SILVA	Decreto 18067	01/03/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPIO DE CASCAVEL			
413510/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	IVONE VOLOSKI	Decreto 16735	31/03/2022
111597/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JOAO APARECIDO SILVERIO PADILHA	Decreto 17965	23/12/2023
635530/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LORENA MARKUS	Decreto 17480	12/04/2023
163266/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LUZIA BACKER	Decreto 14624	30/01/2019
629334/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARCIA APARECIDA CAMARGO	Decreto 14330	31/07/2018
486638/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARCIA REGINA BAIARDI BLANCO SIMON	Decreto 17538	12/05/2023
123943/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA	MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SASSI	Portaria 15977	02/02/2024
866719/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA DE LOURDES SANTANA ARAUJO	Decreto 14470	31/10/2018
756143/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA OLIVIA MOTA DO AMARAL DOS SANTOS	Decreto 15736	30/10/2020
31137/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA ROSELI RYCERZ SOUZA	Decreto 17556	25/05/2023
331479/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARLI TEREZINHA CORBARI	Decreto 15365	10/12/2020
744397/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	PAULO VIEIRA DIAS	Decreto 14387	31/08/2018
111805/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ROSALINA DO NASCIMENTO RODRIGUES DE CASTILHO	Decreto 17966	23/12/2023
866999/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SEBASTIAO DE LIMA BUENO	Decreto 14476	31/10/2018
111660/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	TEREZINHA CRUZ VARGAS	Decreto 17968	23/12/2023
746667/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	VANESSA DOS SANTOS GREGORIO, WILLIAN DOS SANTOS GREGORIO	Decreto 15453	29/05/2020
6077/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA	Portaria 369	13/12/2023
6085/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES	DONIZETE ELIAS GUIMARAES	Portaria 366	09/12/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL			
146358/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	GENI TREVISANI DOS SANTOS	Portaria 59	20/02/2024
101699/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ZAIR ANTONIO MENEHETTI	Portaria 22	20/01/2024
101729/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	NILCEIA AP ARCANJO SVERDOVSKI	Portaria 9	11/01/2024
349550/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ADAO DA LUZ MARTINS	Decreto 8636	12/04/2021
152595/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ALVARO DE PAULA SANTOS	Decreto 11016	09/01/2024
152498/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ALVARO DE PAULA SANTOS	Decreto 11028	15/01/2024
244240/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ANA ROSA BONIFACIO	Decreto 11091	22/02/2024
264453/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	CAMILA RIBAS DE SOUZA, CLEUSA CORREA RIBAS OSARCHINIUK	Decreto 7775	03/03/2020
737630/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	CLORIS GONCALVES DA SILVA	Decreto 9049	05/11/2021
320172/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ELIZABETE BAGNHUK PIRES	Decreto 9297	15/03/2022
543937/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	EUNICE HORST	Decreto 9731	06/09/2022
163541/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO	JOSEFA CAVALCANTI SALATTI	Portaria 109	23/02/2020
439210/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	LEONI APARECIDA SPROTTE	Decreto 11165	19/03/2024
27741/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SANTA MÓNICA	MARIA APARECIDA MOREIRA	Decreto 115	18/08/2020
768072/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	MARIA DE LOURDES CORREA	Decreto 11125	04/03/2024
695717/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	MARIA HELENA TEIXEIRA DA ROSA	Decreto 8987	04/10/2021
104825/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	MARIA NILDA MARQUES NOGUEIRA	Decreto 447	01/12/2023
105180/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS	MARIA NILDA MARQUES	Decreto 479	01/12/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	NOGUEIRA		
250220/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	MARIA NUNES CARNEIRO	Decreto 8	28/02/2022
686866/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARILENE SALETE CAVALHEIRO	Decreto 8999	04/10/2021
472536/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	OCELI DA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA	Decreto 7353	03/06/2019
50240/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ROSELI APARECIDA AMARAL	Decreto 11151	13/03/2024
101613/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	ROSELI CRISTINA MARINOTTI VAZ	Decreto 42	01/02/2023
50003/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ROSILENE HOLMANN	Decreto 11148	12/03/2024
461082/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	SEBASTIAO BRAZ	Decreto 56	12/07/2021
698058/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	VERONICA GUNHA NASCIMENTO	Decreto 8996	06/10/2021
256264/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ZULMEIA CABRAL	Decreto 11164	19/03/2024
78862/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	ELENI ALVES PERONI	Portaria 5	02/02/2024
78650/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	EUNICIA DE SOUZA LOURENCO	Portaria 4	02/02/2024
148873/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	INES ZANIN	Portaria 15	05/03/2024
62907/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	LUCIA MARIA PASCHOALI MACHADO	Portaria 8	02/02/2024
80166/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	MARIA VERA DOS SANTOS	Portaria 3	02/02/2024
93276/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	ROZIANE PUNTEL KAMINSKI	Portaria 11	12/02/2024
361963/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	SERGIO LUIZ JANCZESKI JUNIOR	Portaria 9	06/02/2024
148954/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO	SILDA BALBINOTTI	Portaria 14	05/03/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		BRANCO			
212321/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	SIRLENE MARIA LEMOS KOPP	Portaria 51	04/02/2020
832010/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	INDIANARA DO ROCIO MERCER SZEREMETA	Resolução 234	31/10/2023
812183/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	MARLI RIBEIRO VELOSO	Resolução 93	13/07/2019
306350/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	GEOVANA GABRIELI DE ALMEIDA DA ROSA	Decreto 103	18/03/2020
19315/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	EVELIN GABRIELE MARTINS DE OLIVEIRA	Ato 276	10/12/2020
486061/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	LURDES GONCALVES DOS SANTOS RAMOS	Ato 201	28/06/2018
399332/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	VANIA NOGUEIRA	Ato 253	04/06/2020
117897/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	MARCOS HARUO ENDO	Decreto 141	22/02/2024
15158/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI	SONIA APARECIDA ROSSATTO PEREIRA	Portaria 3	15/01/2021
833718/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN	JOSE OSNIR ALVES DOMINGOS	Portaria 17	05/12/2023
65167/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ANA MARIA DE ANDRADE	Portaria 123	05/02/2024
352590/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	JOANI ASSIS PETERS	Portaria 14	26/05/2020
196150/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ANTONIO LUIZ FLORIAN	Decreto 92	23/02/2024
210072/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	CARMEM GONCALVES MUNHOZ PAPA	Portaria 4	09/02/2024
496207/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	DORALICE MASARON CABRERA	Decreto 456	23/06/2023
494603/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	DULCIMARA FERREIRA GOMES	Decreto 454	23/06/2023
427278/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	EDINEIA CAMARGO, EDUARDO CAMARGO GERALDO, LETICIA CAMARGO GERALDO	Portaria 23	15/05/2018
82533/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ELIZETE DA ROCHA	Decreto 950	11/12/2023
616717/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E	ISAURA DE OLIVEIRA CARLOS DE	Decreto 538	28/07/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	NAZARETH		
174512/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	JOCIMAR WAGNER VIALI	Portaria 5	12/02/2021
215082/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	LARISSA ALEXANDRE DA SILVA BARBOSA, LORENA ALEXANDRE DA SILVA BARBOSA, VANDERLEIA ALEXANDRE DA SILVA	Portaria 5	09/02/2024
561050/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	LIDIA DE OLIVEIRA COELHO FEITOSA	Decreto 525	21/07/2023
80387/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA IDALINA DO PRADO	Decreto 948	11/12/2023
616806/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA MADALENA TURECK	Decreto 539	28/07/2023
616873/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA SOCORRO LOPES	Decreto 540	28/07/2023
820772/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	NATALINA DE BRITO PEREIRA	Decreto 797	27/10/2023
78463/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ROSA RODRIGUES	Decreto 946	11/12/2023
80654/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	SANDRA MARIA CARDOSO FIAIS	Decreto 949	11/12/2023
407441/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	IVAN CARLOS CASTRO	Decreto 95	25/05/2023
39794/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	SILVIA LETICIA SIQUEIRA COUTINHO	Decreto 203	14/12/2023
151696/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	AGOSTINHO DE FARIAS SILVA	Decreto 69	16/01/2024
154563/24	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ARACY ZAMPRONIO SOSSAI	Decreto 97	16/01/2024
152021/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DIASSIS ANICETE DOS SANTOS	Decreto 71	16/01/2024
152072/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DILEUSA PAVANI	Decreto 72	16/01/2024
152102/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DORIVAL SILVA RITTA	Decreto 73	16/01/2024
74638/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	EDEVAL LEANDRO	Decreto 2555	15/12/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ			
62318/21	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELIZETE MARTINELLI DA SILVA	Decreto 1885	21/12/2020
556773/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELLINDA MAYUMI ITO RUZZARIN	Decreto 1601	24/07/2023
154776/24	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ESTER SALIN CARVALHO	Decreto 100	16/01/2024
152749/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA	Decreto 76	16/01/2024
152781/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	GETULIO MOREIRA SILVA	Decreto 77	16/01/2024
77890/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	GILSON CARVALHO BARBALHO	Decreto 2562	15/12/2023
152838/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	HELENA RUTH RICCIO	Decreto 79	16/01/2024
152900/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	HELIO ROMAO	Decreto 80	16/01/2024
181837/21	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IGOR APARECIDO GONCALVES	Decreto 64	01/02/2021
83866/24	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IVANILDA APARECIDA MARTINS	Decreto 2606	15/12/2023
77998/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IVANILSO NOVAIS RIBEIRO	Decreto 2567	15/12/2023
78013/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IZAURA ALVES DE SOUZA	Decreto 2568	15/12/2023
78153/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JAIR PEREIRA NICOLAU	Decreto 2570	15/12/2023
78323/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JUDITE ASSIS CHAVES DE CARVALHO	Decreto 2563	15/12/2023
190896/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LEONICE DIAS FERREIRA VOLPI	Decreto 364	01/03/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
78366/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUIZ CARLOS MACHADO	Decreto 2572	15/12/2023
83890/24	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUZIA ALAIDE BUOSO ROSOLEM	Decreto 2607	15/12/2023
154822/24	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA AFONSO	Decreto 98	16/01/2024
78536/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA DA SILVA	Decreto 2574	15/12/2023
155063/24	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA DE ARAUJO SILVA	Decreto 95	16/01/2024
78579/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA ELISA MARIOTTO DE SOUZA SILVA	Decreto 2575	15/12/2023
155098/24	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA JOSE FERREIRA DE BESSA	Decreto 96	16/01/2024
78617/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA LUCIA MARDEGAM RAZENTE	Decreto 2577	15/12/2023
155152/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARINA DE LOURDES CALVO FRACASSO	Decreto 82	16/01/2024
153087/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MAURICIO ALDUAN	Decreto 83	16/01/2024
154059/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MAURO EUSTAQUE EVARISTO	Decreto 84	16/01/2024
78706/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NEIDE PORTELLA GANDIN	Decreto 2578	15/12/2023
79176/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ODETE GABRIEL	Decreto 2581	15/12/2023
79508/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	PATRICIA FERNANDES LIMA	Decreto 2582	15/12/2023
154091/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	PAULO SERGIO MASSETTI	Decreto 85	16/01/2024
84056/24	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS	REGINA DENKE LINTZMAYER	Decreto 2608	15/12/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ			
154202/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	RUI MARQUES FILHO	Decreto 87	16/01/2024
81286/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SERGIO SPACK	Decreto 2586	15/12/2023
81340/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SILVIA CROTTI	Decreto 2587	15/12/2023
155101/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SOLANGE CRISTINA D ANTONIO	Decreto 88	16/01/2024
154261/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SONIA MARIA LOPES DE CAMPO DINIZ	Decreto 89	16/01/2024
82851/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SUELY DOS SANTOS DA SILVA	Decreto 2588	15/12/2023
83416/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SUZANA ESTER NASCIMENTO OGAVA	Decreto 2589	15/12/2023
84439/24	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	TEREZA DE OLIVEIRA MURIGGI	Decreto 2609	15/12/2023
83556/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VALDINEA APARECIDA GARCIA SANTINI	Decreto 2590	15/12/2023
83777/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VALQUIRIA DOS SANTOS FERNANDES	Decreto 2591	15/12/2023
154296/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VANDERLEI DONIZETI LUCAS DE LIMA	Decreto 90	16/01/2024
154342/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	WAGNER SIMM	Decreto 91	16/01/2024
83815/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	WILSON BARIZON	Decreto 2592	15/12/2023
157422/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	EDNA BERENICE PEREIRA ZANATTA	Ato 125	15/02/2024
345276/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	JEANE APARECIDA CARSIÑO	Ato 229	12/05/2023
335415/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	KARIN KASBURG	Ato 216	01/04/2020
74930/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DILMA DE OLIVEIRA SANTOS DA	Decreto 40113	20/12/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
75944/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROSA EUGENIO CZANOVSKI	Decreto 40124	20/12/2023
76665/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LEILA VAZ DE MEDEIROS	Decreto 40115	20/12/2023
77149/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA LUCIA MURBACK DEINA	Decreto 40118	20/12/2023
587985/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MILTON JOSE KLOSTERMANN	Decreto 37639	02/05/2022
82592/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ORLANDO MARTINS SCHIBICHESKI	Decreto 40121	20/12/2023
83610/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	PEDRO BUSQUETTE	Decreto 40122	20/12/2023
766807/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VERONICA KNAPIK GONDEK	Decreto 35103	19/10/2020
110434/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO	TERESINHA CORREA DE SOUZA	Decreto 75	17/02/2024
151734/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	LURDES LUCIMAR BILMAIA	Decreto 35	07/03/2024
120316/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	PAULO CEZAR DE OLIVEIRA	Portaria 41	02/02/2024
27486/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	DILAIR ANTONIA LIEBMAN	Decreto 3572	21/11/2023
338135/18	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	EDUARDO CARNEIRO DE SOUZA JUNIOR, MARIA DE LOURDES FRANCISQUINI DE SOUZA	Decreto 44	29/03/2018
438407/18	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	LINDAURA OLIVEIRA RAMOS	Decreto 77	22/06/2018
182184/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	ADRIANA MARIA KUDLAVIECZ GOUVEA	Decreto 21	02/02/2024
182125/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	ALDA SOARES FRAGOSO	Decreto 22	02/02/2024
182087/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	OLINDA ROSA FILA	Decreto 37	05/02/2024
718788/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ICARAÍMA	FLAVIO SITTA	Decreto 6466	04/10/2022
124708/19	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	ZIZIMARA RIBEIRO DOS SANTOS	Decreto 5375	11/01/2019
465093/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	DORIVAL LAURINDO DE OLIVEIRA	Portaria 111	28/04/2023
866011/19	PENSÃO	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	SILVANA ZAMIAN PAISCA NEGRINI	Portaria 137	25/12/2019
536496/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	FRANCISCA DICK, JOSE HENRIQUE DICK DE BRITO	Decreto 1709	23/07/2019
14421/19	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ADOLFO ERNESTO DOEGE	Portaria 480	20/11/2018
191418/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	APARECIDO PINHEIRO LIMA	Portaria 45	25/01/2024
521805/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CLEUZA MARIA REOLON DE MENDONCA	Portaria 391	06/06/2023
384126/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DEISE MIRIAN VELAZQUEZ INACIO	Portaria 404	22/10/2020
521619/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELIANA DE FÁTIMA BUZIN	Portaria 392	06/06/2023
189324/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELIZABETH NOQUEIRA DE BRITES OLIVEIRA	Portaria 50	25/01/2024
189200/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GENI GONÇALVES	Portaria 46	25/01/2024
82487/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NOEMIA FRANCO ARLINDO	Portaria 715	21/12/2023
78390/24	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	DANIEL FREITAS DA SILVA, RIAN HENRIQUE FREITAS DA SILVA, TATIANE FREITAS DOS REIS DA SILVA	Portaria 183	06/12/2023
94426/24	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	DAVI DE LIMA NOBRE, KELLY CRISTIANE DE LIMA NOBRE	Portaria 4	19/01/2024
607977/18	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ELIEL SANTOS MANSO JUNIOR, LUIS FERNANDO LOURENCO	Portaria 25	28/02/2024
607942/18	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ELIEL SANTOS MANSO JUNIOR, LUIS FERNANDO LOURENCO	Portaria 26	28/02/2024
15182/21	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	WALDEMIR DO VALE	Portaria 42	18/06/2020
172502/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ABIGAIL DE ARAUJO BUENO GOMES	Ato 136486	29/02/2024
156779/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ACACIO MOREIRA BARBOSA	Ato 125376	13/07/2021
118486/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADILSON DI IORIO	Resolução 4127	17/01/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
107093/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCIR ROSA NUNES	Ato 136304	31/01/2024
121649/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALMA MATTE SPIES	Ato 125231	01/07/2021
173436/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMILCAR ANTONIO DA LUZ	Ato 136405	29/02/2024
173371/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMILCAR ANTONIO DA LUZ	Ato 136406	29/02/2024
157139/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMILTON PRESTES DE PAULA	Ato 124821	13/07/2021
583318/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LAURA REZENDE PEGO	Ato 11590	31/01/2024
169760/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUCIA CUNHA RAMALHO	Ato 110948	11/03/2019
120537/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA DA SILVA	Resolução 4154	19/01/2024
180700/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA SILVA SIMÕES FERREIRA	Ato 136663	29/02/2024
94400/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDERSON ANSELMO SARTORE	Ato 136112	31/01/2024
115053/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDERSON JOAO DA CUNHA	Ato 126369	09/09/2021
137510/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDRE RODRIGO SANTANA, BENICIO RAFAEL SANTANA, ENZO GABRIEL SANTANA	Ato 128722	18/03/2022
44771/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELO DE ALMEIDA	Ato 135907	20/12/2023
173126/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANIDRIA SOELI ZIELINSKI	Ato 136578	29/02/2024
100820/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA MARLENE PULZATO	Resolução 4174	26/01/2024
187160/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA SORDI DA SILVA	Ato 118377	03/04/2020
173550/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITO PEREIRA DA SILVA	Ato 136489	29/02/2024
137570/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN THEREZA DE ASSIS SANTOS	Ato 128790	18/03/2022
146153/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CESAR AUGUSTO NIELSEN	Ato 125623	04/08/2021
146340/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CESAR AUGUSTO NIELSEN	Ato 125624	04/08/2021
98880/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CESAR BENEDET	Ato 136137	31/01/2024
242913/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CEULI MARIANO JORGE	Resolução 1557	17/05/2023
176265/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CEZAR OTTO SCHOEFEL	Ato 136378	29/02/2024
169064/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIBELE ROESSELE PEREIRA DA SILVA	Ato 136564	29/02/2024
98626/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLADIMOR LINO FAE	Ato 136245	31/01/2024
188255/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE ALVES DA SILVA	Ato 118842	13/04/2020
96712/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDETTE KUSKOSKI BRUSQUE	Ato 136191	31/01/2024
682182/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIA LUCIA PEREIRA CARAZZAI, MARILAND PACCA CARAZZAI	Ato 113500	16/08/2019
35691/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA LOURDES SECCO PERINI	Ato 136040	20/12/2023
188000/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEBORAH DURAO, VINICIUS DURAO DE ALCANTARA	Ato 118818	13/04/2020
190799/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DECIO JARDIM	Ato 136368	29/02/2024
793843/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIONE MARIA DA ROS RIBAS	Ato 108009	22/10/2018
321929/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEU STEVANATO	Resolução 7066	15/04/2020
177598/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DONEZIA MARIA DE JESUS TIMOTEO	Ato 136402	29/02/2024
187135/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOROTHY RICETTI CLETO	Ato 118249	03/04/2020
94051/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DULCE FELIPE	Ato 136211	31/01/2024
197610/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO VIEIRA	Ato 119199	29/04/2020
197637/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO VIEIRA	Ato 119200	29/04/2020
167215/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE MARIA RODRIGUES DE MELLO	Resolução 4361	08/02/2024
707843/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH KEIKO NARIMATSU FOGANHOLI	Resolução 4415	09/02/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
90358/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTEVAN CENERINI	Ato 136199	31/01/2024
124206/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE APARECIDA RABELO DE CARVALHO	Resolução 4231	29/01/2024
142131/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDA PAREDES FELIX	Ato 128894	28/03/2022
83858/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISELE DE LARA BELETI	Ato 136082	31/01/2024
83076/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GROTILDE BONETTI FARIAS SILVA	Ato 136132	31/01/2024
92121/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUILHERME DA SILVA JUKA	Ato 136214	31/01/2024
153214/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELMTRAUT BARINGER PEREIRA	Ato 125401	13/07/2021
174378/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELOISA HELENA BRAGA, LEONICE VICENTE DOS SANTOS BRAGA	Ato 136611	29/02/2024
85761/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HERICK FERNANDO ANDRIOLI	Ato 136092	31/01/2024
188220/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IDA SCRIPTORE DE CARVALHO	Ato 118865	13/04/2020
174254/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA DE OLIVEIRA MELLO	Ato 136388	29/02/2024
97131/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA HANESC	Ato 136087	31/01/2024
181315/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRIA JUCHEM	Ato 136380	29/02/2024
118583/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRIA ROBERTA STAUT FREITAS	Resolução 4128	17/01/2024
120596/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL DE OLIVEIRA ALVES	Resolução 4156	19/01/2024
85699/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE PIERIN WIEDMER	Ato 136129	31/01/2024
173525/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONETE GUIMARAES	Ato 136373	29/02/2024
123420/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANDIRA ROMANA CARNEIRO BOLDA	Resolução 4193	25/01/2024
143014/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANINA COSTA SAUCEDO	Ato 128931	30/03/2022
37783/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAYME ABDANUR	Ato 135958	20/12/2023
178330/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEAN CRISTHIAN VIEIRA DE ANDRADE	Ato 136342	29/02/2024
178373/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEAN CRISTHIAN VIEIRA DE ANDRADE	Ato 136343	29/02/2024
567634/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JILDAZIO PEREIRA DE SOUZA	Resolução 13788	17/03/2022
143537/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO GABRIEL BRAGA CARVALHO	Ato 128922	30/03/2022
106992/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO LAROCA	Ato 136175	31/01/2024
43082/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAQUIM DE OLIVEIRA GOMES	Ato 136058	20/12/2023
157155/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE ZATTAR	Ato 125501	14/07/2021
136506/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS TOLUI	Ato 128630	09/03/2022
98057/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CESAR ROSAS	Ato 136076	31/01/2024
85524/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MARIA DA COSTA OLIVEIRA	Ato 136180	31/01/2024
95783/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MIGUEL SANTOS	Ato 136195	31/01/2024
579833/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE VENANCIO DE OLIVEIRA	Ato 106126	31/07/2018
144045/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIA CILA	Ato 125651	04/08/2021
178594/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO ANTUNES RODRIGUES	Ato 136452	29/02/2024
176680/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA DE FATIMA ABRAO LEPREVOST	Ato 125229	01/07/2021
537430/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAULETE APARECIDA DOS SANTOS	Ato 130188	18/07/2022
169560/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONIRA BASSAN MILHORETTO	Ato 136409	29/02/2024
177539/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONOR FREITAS DE JESUS	Ato 136372	29/02/2024
151645/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES DA SILVA CAMARGO	Ato 125692	06/08/2021
809166/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA TEREZA GOMES DE SOUZA	Ato 114531	29/08/2019
178578/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIGI DEMCZUK TOMASSI	Ato 136648	29/02/2024
42965/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CAMILO	Ato 135940	20/12/2023
494625/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CLAUDIO MOTTA	Ato 104336	08/06/2018
143553/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUPERCIO PEREIRA ROLIM	Ato 128928	30/03/2022
122297/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA MANAMI MATUMOTO MARRAFAO	Resolução 4161	22/01/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
190888/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ADELAIDE DA SILVA ALBINI	Ato 136497	29/02/2024
434910/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA COUTINHO AMARAL	Resolução 1529	17/05/2023
626122/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BERNARDETE DOS REIS MUNICELLI	Ato 106311	20/08/2018
178551/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CLARA DOS SANTOS	Ato 136672	29/02/2024
602308/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA ALVES	Ato 113502	12/07/2019
139190/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SALETE MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	Ato 125333	07/07/2021
429925/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILSE DA CRUZ GONCALVES SOLER PEREZ	Resolução 1429	10/05/2023
145165/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA HELOISE DA SILVA PRESA, PATRICIA DA SILVA	Ato 128879	28/03/2022
134562/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO SERGIO LEAL	Ato 128523	04/03/2022
176333/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIU LAVALLE MANSUR	Ato 117354	27/01/2020
755317/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI DO ROCIO VIEIRA DA ROCHA	Ato 122337	18/11/2020
648120/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MATILDE DA SILVA FONSECA	Ato 113908	01/08/2019
43791/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURA LUCIA DA SILVA CABRAL	Ato 136003	20/12/2023
104019/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO GONCALVES	Resolução 4171	26/01/2024
143413/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILTON MAFRA	Ato 128923	30/03/2022
143359/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILTON MAFRA	Ato 128924	30/03/2022
176630/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MONICA CINARA OLIVEIRA MOREIRA XAVIER	Ato 136525	29/02/2024
176508/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MONICA CINARA OLIVEIRA MOREIRA XAVIER	Ato 136526	29/02/2024
41888/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATALIA LARKINA	Ato 135979	20/12/2023
173169/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELCI GOMES DOS SANTOS	Ato 136492	29/02/2024
176834/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NERILU NEVES GODOI	Ato 125477	13/07/2021
163759/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA TEIXEIRA PINTO STAHLSCHMIDT	Ato 125421	13/07/2021
186597/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NICOLAS SECO ARES	Ato 125990	19/08/2021
41543/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSON BERNO	Ato 135924	20/12/2023
123633/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSON ROBERTO LOURENCO	Resolução 4190	25/01/2024
136786/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILVA ZAMBONIN GEIER	Ato 128647	10/03/2022
62630/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NINA ROSA LEITE TELES	Ato 136007	20/12/2023
63814/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLINDACI CEZIMBRA CEZAR	Ato 125058	24/06/2021
171964/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLANDINO MARIUSSI	Ato 136499	29/02/2024
171867/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLANDINO MARIUSSI	Ato 136500	29/02/2024
112615/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSCAR JOAO MUGNOL	Ato 124913	21/06/2021
178390/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSMANE ERENO	Ato 136383	29/02/2024
185175/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OTTO CONTI GAMA	Ato 125881	19/08/2021
185019/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OTTO CONTI GAMA	Ato 125882	19/08/2021
41780/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CELSO GIMOUSKI	Ato 135873	20/12/2023
568151/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO PAULO PIOVESAN DE FARIAS	Portaria 791	09/08/2023
98170/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS	Ato 136251	31/01/2024
172448/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PLACEDES RUMACHELLA GARCIA	Ato 136491	29/02/2024
104167/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL FILA VICENTE	Resolução 4202	26/01/2024
191086/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL LINO DE PALMA	Ato 118852	13/04/2020
125571/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO PIANOWSKI	Ato 125306	07/07/2021
125695/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO PIANOWSKI	Ato 125307	07/07/2021
102520/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROGERIA SINIMBU AGUIAR	Resolução 4130	18/01/2024
169722/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA RIBEIRO DA SILVA GOMES	Ato 136344	29/02/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
92032/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELMIRA MARIA MORENO	Ato 136273	31/01/2024
106712/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILDA DOMINGUES	Ato 136094	31/01/2024
107557/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSY CLEA ALTHEIA MUNHOZ DE MELLO	Ato 136238	31/01/2024
495196/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZANA TEIXEIRA	Ato 111116	07/06/2019
112470/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SAMIRA FEGURI KRIZANOWSKI	Ato 124917	21/06/2021
169773/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SAMIRA SLEIMAN ALI	Ato 125563	30/07/2021
36035/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARA ALVES BARRETO	Ato 135897	20/12/2023
37570/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRO ANTONIO JORGE	Ato 135992	20/12/2023
193003/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA MARIA ASINELLI DA COSTA	Ato 119133	22/04/2020
173967/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIZOLEI DE LUCCA UBIALLI	Ato 136407	29/02/2024
174041/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIZOLEI DE LUCCA UBIALLI	Ato 136408	29/02/2024
172340/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUENI LUIZ MACHADO	Ato 136385	29/02/2024
197203/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DENA CHAVES	Ato 119141	22/04/2020
88876/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TIAGO MARQUES CALDEIRA	Ato 126280	03/09/2021
193135/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALENTINA RIGO BELLO CRUZ	Ato 118856	13/04/2020
31785/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALMOR AUGUSTINHO PIOVESAN	Ato 136015	20/12/2023
104280/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA MARIA FAUST	Resolução 4217	26/01/2024
192830/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VINICIO OSCAR KIRCHNER	Ato 119008	17/04/2020
142476/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIQUELAINE DA SILVA GOMES	Ato 128938	30/03/2022
142307/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALDOMIRO BEZERRA DA SILVA	Ato 110564	22/02/2019
34440/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YARA PEREIRA DA SILVA LACERDA	Ato 135934	20/12/2023
38291/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILDA RIBEIRO DE MACEDO	Ato 135970	20/12/2023
52962/20	PENSÃO	PARANAVAL PREVIDENCIA	ALICE DE LIMA FIALHO	Decreto 25806	09/02/2024
121410/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAL PREVIDENCIA	JOSE DOS REIS DE LACERDA	Decreto 25852	26/02/2024
121185/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAL PREVIDENCIA	NATANAEL FERREIRA DE OLIVEIRA	Decreto 25849	26/02/2024
668627/20	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	CARLOS EDUARDO CORGAS	Portaria 2	26/10/2020
445784/20	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO	LOECI MARIA BERNIERI ROCHA	Decreto 55	03/07/2020
325321/23	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ANA CRISTINA BITTENCOURT RAMOS	Portaria 966	28/03/2023
80505/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	DIRLEY RISTOW MANSANI	Portaria 1027	13/12/2023
539939/18	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA	ALANE FRANCO DE FARIA, JOAO LUIZ FRANCO DE FARIA, NEUSA FRANCO DE FARIA	Decreto 8	11/01/2018
63938/24	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ADEMAR SOARES DE MEDEIROS	Decreto 51	02/02/2024
479348/21	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARCELLO DE OLIVEIRA	Decreto 511	21/10/2020

CAGE, em 1 de abril de 2024.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 1 de abril de 2024.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO N.º-473192/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS**

INTERESSADO-ALEXANDER RIBEIRO, ANDRE SKODOWSKI, ATILA ALVES GONCALVES, AUGUSTO CASIMIRO DOS SANTOS, BRUNO CAMARGO SECCO, BRUNO KOVALHCZUK RIBEIRO, BRUNO LUCIO, FERNANDA COSTA, GILSON JOSE DA SILVA FILHO, GUILHERME TADAO HONJO, HEVERTON PAULO PAIE, ITALO BRUNO ARAUJO DOS SANTOS, JAIME DOMINGOS

RIBEIRO, JENNIFER DAIANE VIEIRA, JHONATHAN DE ALMEIDA FRAGOSO, KAIQUE GUSTAVO MACHADO DA SILVA, MARLY PAULINO FAGUNDES, NORTON STRESSER, ORLEI PEREIRA DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE BORBA MOTA, PAULO ROBERTO MAIA ANTUNES, PETERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, REGINALDO MANFRE, RENAN YUDI TESUKA, RICARDO VINICIUS MIGUEL DA SILVA, RODRIGO SANTOS DA SILVA, ROGERIO ALVES, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ROSARIA PFLANZER, UOSHINGTON FONSECA DA MOTA, VAMIL DELLALIBERA DE MELLO JUNIOR, WELINGTON FELIPE GODOY PACHECO, WILSON MENDES DA SILVA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1041/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4266/24 - CAGE peça nº 60:

- MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-38411/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO**

INTERESSADO-ABEL ALVES DE SOUZA, ADELIA RODRIGUES DE SOUZA, ALLAN VINICIUS DA SILVA, ANDRESSA STUANY NETTSON, ANTONIO CESAR LIMA PEREIRA, BRUNO FERRARI, CRISTIANE DIAS TEIXEIRA LESIKO, CRISTIANO ALVES DA SILVA, DANIELA BORGES DA CRUZ, EDIPO FERREIRA DE SOUZA, FABIO DOS SANTOS DA SILVA, FLAVIA PAULINO DA SILVA, GEISON FERNANDES ALVES, GEORGES PARREIRA DA ROCHA SILVA, JAQUELINE VIANA DE ALMEIDA CORREA, JOAO ANILDO DOS REIS, JOYCE VYLENA CARLET DE OLIVEIRA, JULIANA FIDELES DE ARAUJO, JULIANA MACHINER BURAIKO, JUNIOR ANDERSON NOLL, LEONARDO SOARES DA MOTA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIZ VILSON SCHEID, MARIA ALICE BERTOTI CAMBUI, MARIA LUISA KONRAD BETTONI, MARILIA EUGENIA DE OLIVEIRA FRANCO, MARIVETE MARCONDES DE WITT, MATHEUS FELLIPE SANTOS ARIAS, MONICA MARIA EVANGELISTA, MORGANA PAULA GUILHERME, NELLY RODRIGUES CHAVES DA SILVA, PATRICIA CRISTIANNE DA SILVA MUMBACH, PEDRO HENRIQUE PEREZ DE MOURA, RACHEL MARTINS CANDEIA, RAUL LUTIANO BEZ FONTANA, ROBERTO LOPES DE MACENA, SANDRO APARECIDO DA COSTA, VERENA CARVALHO DA SILVA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1042/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4268/24 - CAGE peça nº 73:

- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-426442/22**

**ORIGEM-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU**

INTERESSADO-ADELIA RODRIGUES DE SOUZA, ADRIANA DE FATIMA DUARTE GONCALVES, ADRIANA MARTINS MORETTI, ADRIANA MORAES ALVES DE OLIVEIRA, ADRIANA RODRIGUES DA SILVA, ALBERTO LUIZ VANONI JUNIOR, ALEXANDRE BARTH, ALEXANDRE URBANOWSKI RAMOS, ALNO POIARES VIEIRA, ALTAIR ZULIANI, AMANDA GUARNIERI CANTON, ANA FLAVIA SECCHI, ANDERSON DA CRUZ, ANDERSON FELIPE CARDOSO DA CUNHA, ANDRE SATURNINO PEREIRA, ANDREIA ROSA DE SOUZA, ANDRESSA DE SOUZA DAMARIO DA SILVA, ANDREY GUSTAVO TREIB, ANDREZA FERREIRA DE SANTANA, ANGELA BOTELHO, ANGELA MARIA FRANCISCHETO, ARIANY BECKER FORMANKVIKVIS, BARBARA LUCIANA GRIGOLETTO MROWSKA, BIANCA ARNONE LOPES, BIANCA MARIA BORGES DE ALMEIDA RODRIGUES, BRENDA CAROLINE MIRANDA FARIA, BRUNA CATARINE DA GUARDA, BRUNA PUGA BRAVO, BRUNA RAQUEL CORONADO, BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS DE SOUZA, BRUNO NEVES ALMEIDA, CAMILA CANOVA, CAMILA PEREIRA LUIZ, CARINE SACHET, CARLA NASCIMENTO BLANK, CARLIANE PINTO BARBOSA, CARLOS AUGUSTO PEREIRA, CARLOS EMANUEL WUTZOW, CAROLINA PASINI CRUZ, CAROLINA VILHARVA BERTOTI, CAROLINE NUNOI AGUIAR, CAROLINE PEREIRA BARBOSA, CAROLINE PERES GONCALVES, CHARLES PEREIRA DOS SANTOS, CINDHY CORTEZ DOS SANTOS, CLAUDIA ROSANA HERMAN, CLAUDINEIA OLENICZ NOVO, CLICIA POLIANA MIRANDA DE ASSIS, CRISTIANE DE FATIMA AVILA, CRISTINA DOS SANTOS SIMAO, CRISTINA STOPASSOLI, DANIEL LIMA DOS SANTOS, DANIEL ROBERTO DOS SANTOS, DANIELA ASTOLFI SCHEMBERGUE, DEBORA FRIGOTTO, DEBORAH CRISTINA JAGAS, DIANDRA FILIPIAK, DIOGO HENRIQUE DONDI, DYAYNE CARLA BANOVSKI, DYOGLES FREDERICO SIMONETTI, EDIMEIRE AGUERA ELIAS, EDUARDA LUIZA MENEGOL KUCMANSKI, EDUARDA RITA DE CASSIA ROCHA ALVES, EDUARDA STRITTHORST, EDUARDO CESAR SOARES, EDUARDO CESTARO SODRE, ELEN CRISTINA DOS SANTOS, ELIAS

HERCULANO DA SILVA NETO, ELISANDRO JOSE CORREIA, ELISANGELA DA SILVA BETIM, ELISANGELA SAMPAIO TECH, EMANUELE FINKLER, EMERSON DE ALVARENGA SANTANA, EMILY DRUMOND, ERMISON LUIZ RIBEIRO, ESTER PEREIRA PRUDENTE, EVELYN CAROLINE DOS SANTOS, FABIO LUIS DE ALMEIDA DONEGA, FATIMA APARECIDA GARCIA, FATIMA CRISTINA SOTO, FELIPE CASIRAGHI, FRANCIELLY APARECIDA OLIVEIRA DE LIMA, FRANCIELAYNE MORETTO DOS SANTOS, GABRIEL BARAM DOS SANTOS, GABRIEL GUENBARSKI FLAVIO, GABRIEL LUIZ FELIPIM SCHONROCK, GEISYELLI ALDERETE, GEOVANE RODRIGUES FORTES, GESSICA DRABETSKI, GISELE CAROLINE PEREIRA, GREIZEL SCAPINI VON MUHLEN, QUALTER LOUREIRO DE ALENCAR JUNIOR, HELOISA ANDREA KONZEN, HERICA CHERVINSKI DE OLIVEIRA, HEVERTON SOUZA BERALDO, INDIANARA DE FATIMA DA SILVA, IRANI AREND PEREIRA, ISMAEL FERNANDO TRAPP, ITALO BELINI TORRES, JANNYS KELLY GOMES DOS SANTOS, JAQUELINE HECK, JAQUELINE PASETTI MARTINS MAGAGNIN, JAQUELINE TRENTIN, JEAN PAULO DIMAS DE SOUZA, JESSICA PAOLA CHAVES RODRIGUES, JHONATAN LUIS SANTOS, JOAO GUSTAVO RIOS MULLER, JOAO HENRIQUE PIVA, JOAO PAULO MARQUES RAIMUNDO, JOAO PAULO SANDOVAL, JOCIEL NUNES DE ANDRADE, JOHN EDWARD TOIGO, JOHN WILLIAM BORGES PADILHA, JONATHAN DA ROSA, JORGE LUIZ GARCIA DO AMARAL, JOSIANE DE MORAIS DOS PASSOS, JOSNEI DE MENECH, JULIANA FAVERO CHIUMENTO, JULIANA GARCIA LISBOA, JULIANA RODRIGUES, JULIO CESAR KLIPPEL LIBERATO, KAMILLE NIVEA DANTAS LIRA, KARINA MARTINS RAMOS, KAROLINE RODRIGUES PASQUALOTTO, KAUANA LIOTTO DE BARROS, KLEBER WALLACE KMIECIC FARIAS, LARISSA PANATTA, LAUREN GABRIELLE ALMEIDA, LEANDRO AMORIM BANSEMER, LEANDRO DE SOUZA RIBAS, LEANDRO MACHADO, LEILIANE MORAIS SOARES, LELIANE SILVA LEAO, LENICE KLITZKE, LEONARDO GOMES ALVES PEREIRA, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, LETICIA DO AMARAL, LETICIA LAISE BET COLLA, LORENI DE FATIMA FLORES MACHADO, LUAN CARLOS PASSING, LUANA NASCIMENTO ALENCAR TEIXEIRA, LUCAS STOPPA COLUSSI, LUCILENE DA SILVA CARVALHO ARAUJO, LUIS IVAN VARGAS, LUISA MALVEZZI LAGO, LUIZ ALBERTO GALEANO, LUIZ EDUARDO DAMBROSIO DA SILVA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MAITE JULIANE DE LIMA, MARCELO ANTONIO SPIES, MARCELO CATELI DE CARVALHO, MARCIA SOUZA LOPES, MARCIANE ARAGAO DA SILVA LIMA, MARCIO LUIS ODY BEVILAQUA, MARCOS ANTONIO DE CASTRO, MARCOS ANTONIO PEREIRA DE MORAES, MARCOS GABRIEL BIELUCZYK, MARCOS HORIKAWA JUNIOR, MARIA ANGELICA RODRIGUES ALVES, MARIA APARECIDA REIS BRITO SOUZA, MARIA CRISTINA APARECIDA, MARIA IZABEL ANTONIN DE ALMEIDA, MARIA PAULA COUTINHO LOPES, MARICELE SAUER NETO BATISTA, MARIELI JULIANA BATISTA, MARILUCIA ARAUJO SILVA, MARLENE FREITAS DE LIMA SANTOS, MARLON CABRERA CARNEIRO, MATHEUS DE OLIVEIRA SOUZA, MATHEUS FOGACA BRUSTOLIN, MICHELL RISSO, MIRLENA PEREIRA GOMES, NATHALIA SOUSA ARAUJO, NICOLAS HENRIQUE JURASKI, OMAR ABDALALIM ALRAI, PALOMA DE MEDEIROS, PATRICIA ALVES DA SILVA, PATRICIA BATALLA CARDOSO, PATRICIA RODRIGUES MELO, PAUL ALAN NOVO, PAULO GUSTAVO DO NASCIMENTO, PAULO HENRIQUE DA SILVA, PAULO RICARDO MONTINI NUNES, PEDRO BERNARDES VIEIRA ROSA, POLLYANNA DE OLIVEIRA, PRISCILA ANDREA MENTZ, RAFAEL DA SILVA, RAFAEL SILVA DE ALMEIDA, RAFAELA LOURENCO GAMA, RAIMUNDA GONCALVES DE MARAES, RANQUELLE ELIZABETH PINTO, REGINA BEATRIZ BALEM DA FONSECA, REGINALDO PASSONI DOS SANTOS, RICARDO LUIZ CHIOCHETTA, ROBER MAZZUCHETTI, ROBERSON THIAGO BERTOLIN, RODRIGO PEREIRA DA SILVA, ROSINALDO FLAVIO DE SOUZA, RUAN KELVIN WINK SCHELL, RUANA PATRICIO DE SOUSA LAZZARETTI, RUBSON NASCIMENTO DA SILVA, SAMARA ANGELICA DA CUNHA, SANDRA PAULA AGUIAR FERREIRA ROCHA, SANDRO DE GRANDI, SILAS LUZ DE SANTANA, SILVANE SOARES DE LIMA, SILVIA DE OLIVEIRA SOUZA, SILVIA MARIA ISSLER VAUCHER, SIMONI DA SILVA MACHADO, SOLANGE LOPES DA LUZ, SUELLEM MAZO CANDIDO PIZA, TANIA LIMA FILLIPE, TAUANE CESARO, THAISE MOREIRA DA SILVA, VALMIR ALVES DA COSTA JUNIOR, VANDESON DA SILVA FERREIRA, VINICIUS BARETTA, VINICIUS CASAIS DE MORAIS, VINICIUS CASSU QUEIROZ, VINICIUS CLAIR GREGOLIN, VINICIUS LUIZ SEDREZ ALBERTI, VINICIUS UNSER, VITOR DALLAGNOL BUZINARO, VIVIANE THAIS CHARNEVSKI, WAKSON MORENON OLIVEIRA SANTOS, WASHYNGTON RODRIGUES BONFIM, WELLINGTON OLIVEIRA ANTUNES DA SILVA, YASMIN BREDOW

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1043/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4275/24 - CAGE peça nº 53: - CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 9-92945/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE URAÍ**

INTERESSADO-ALAIDE APARECIDA PORCINI BONTORIN, ALEX DIAS PEREIRA, ANA CLAUDIA DA ROSA SOCHACKI, ANA KAORU SAKAMOTO, ANA KELLY FERREIRA DE LIMA, ANDRE CAETANO BORTOLUZI, ANDREIA APARECIDA VENANCIO FRANCISCO, ANGELICA PRISCILA INACIO, ANGELO TARANTINI FILHO, APARECIDA BRAGA POJATO, APARECIDA DE CASSIA PEREIRA BUENO, ARIELA FONTES DE SOUZA NUNES, BARBARA ALINE DE

FATIMA DARRI, BRENDA RAIZA DOMINGOS MENDES, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA REGHIN, CARLOS ROBERTO TAMURA, CESAR FRONJA, CINTIA VALERIA DIAS INACIO, CLODOALDO FRANCISCO PIVA, DANIELA CORREIA, DANIELA CORREIA PORTO LUIZ, DANIELE DE ARRUDA TASCA, DANIELE DE JESUS ROCHA, DANIELLA CAVALHEIRO HUMENIUK, DAYANE APARECIDA RIBEIRO, DAYSE CRISTINA RIBEIRO, DENIZE FERREIRA DA SILVA COSTA, DEOCLECIO CARLOS DA SILVA MONTEIRO, DERLI DE SOUZA REZENDE, DIGELIS APARECIDA DE MORAES FERREIRA, DIOGO GARCIA DA COSTA, DORALICE BRENDA PEREIRA DA SILVA, EDCARLOS JOSE RODRIGUES, EDCLEIA CALOVI SIRAIVA, EDCLEIA APOLINARIO SILVA, EDUARDO LUIZ DOS REIS, ELAINE AP OLIVEIRA, ELIANE KAORI FUKUDA SAZAKA, ELIAS SILVERIO, ELIZABETH DE LOURDES PRIMO COTRIM, EMERSON DE SOUZA, ERICA SAMANTHA SANTOS DE ARAUJO, ERIDELSON ARTEU PIOVAN, EUCLIDES JHONATA AMANCIO, EVERSON CARLOS NOGUEIRA, EVERTON CESAR MARTINS RODRIGUES, FATIMA OLIVEIRA SOUZA, FELIPE CARLOS RODRIGUES, FRANCIELI EMIKO HINO, GABRIEL LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO COSTA, HUDSONN FERNANDES, ILMA PEDREIRA RANIERI, INES DE FATIMA PEREIRA LIMA, IRIS HELENA MORAES FORTES, IVANDA DE BARROS, JAQUELINE APARECIDA FERNANDES DA SILVA, JANAINA MORELATO, JAQUELINE MORARA LAVISIO, JEFERSON CONDIZETE RIBEIRO, JESSICA APARECIDA DUTRA CARVALHO, JESSICA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE RODOLFO DOS SANTOS SALES, JOSIANE GREGGIO DOMEZE, JOYCE APARECIDA SOARES, JULIELLI ISMARA DE OLIVEIRA, JULIO MORETO NETO, JUNIOR APARECIDO ROSA FERREIRA, KAREN CRISTINA KAORI NISHIMURA FERNANDES, KARINA APARECIDA CASTILHO DE CAMPOS, KARINA PAULA MIDENA, LEONARDO TOMAS DOS SANTOS, LETICIA GALAFASSI BERNARDES, LETICIA UNTI DE CAMPOS, LIAMARA OZETTO, LILIANE TORRES DA SILVEIRA RAMOS, LUANA ELIAS, LUCIANE RIBEIRO NAVARRO, LUCIANE RODRIGUES SALES, LUCILENA CRISPIM, LUIZ GUILHERME CARDAMONE TREVISANI, LUZIA APARECIDA ROSA, MAIKON ROBERTO RIBEIRO, MARCELO CAMARGO MELO, MARCIA REGINA FERREIRA, MARCIANA MARTINS SABINO DOS REIS, MARIA DO SOCORRO ALBINI, MARIA IVONE ROCHA, MARIA JOSE DA SILVA, MARIA TEREZINHA RIBEIRO, MARIANA OLIVEIRA SOUZA, MARINA LOPES, MARINALVA SABINO DA SILVA STOKO, MARINILVA PITAO NASCIMENTO, MATHEUS FELIPE BASSAN DE MEDEIROS, MAYARA ANDREA MAEDA, MICHELE APARECIDA COSTA, MIRIAN DE FATIMA MARIANI RODRIGUES, MIRIAN RIOS DA COSTA CASELATO, MÔNICA DOS SANTOS, MONICA LAUREANO RANIERI, MURILO HENRIQUE SILVA, NEUSA PEREIRA DE OLIVEIRA, NEUZA APARECIDA GOULART, NIVEA REGINA PINHEIRO COTRIN, PAMELA CRISTINA DINIZ, PAMELA RODRIGUES DA SILVA, PAULO HENRIQUE DE CARVALHO JUNIOR, POLIANA EVARISTO DE SOUZA, REGINA ESTELA ROCHA FACIMOTO, REGINA HELENA BOSELLI DANTAS, REGINA SUZUKI NISSIMURA, RENATA NERIS DA SILVA MINGOTE, ROBSON LEANDRO BALBINO, ROBSON POSATTO CORLETO, ROBSON WILLYAN GONCALVES, RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO, RODRIGO LUIZ SAMPAR, ROGERIO MARIA GONCALVES, RONALDO APARECIDO DA SILVA, ROSANGELA MARIA FERNANDES GOMES, ROSINEIDE APARECIDA POLICARPO, SANDRA DE LOURDES DIAS MARTINS, SANDRA LAMAR, SANDRA MARA DOS SANTOS, SANDRA REGINA BARBOSA, SELMA SANTANA, SHAIENE LUCIANETTE PEREIRA, SILMARA ANDREYA BARIZON CASTELAR, SILMARA FAVERSANI KIMURA, SILMARA RIBEIRO, SILVIA CARLA DE OLIVEIRA, SILVIA CRISTINA RAMOS DE ABREU, SOLANGE CRISTINA DE SOUZA DIAS, SULEY APARECIDA MORARA, SUSANA APARECIDA COELHO DELSASSO, TANIA RUFINO BALLARINI, THAIS REGINA MOREIRA, THALITA GABRIELLE DA SILVA, THIAGO HENRIQUE BOTELHO, THIAGO VALENTIM DE SOUZA, VALDENICE DE FATIMA OLIVEIRA, VALERIA DA SILVA BARBOSA, VALQUIRIA APARECIDA RINALDI, VANESSA CONCEICAO ESTEVES, VERA LUCIA FERREIRA ABRANTES, WAGNER LUIZ RIGAO SALERNO, WALTER FRANCISCO LAUREANO JUNIOR, WILHAM CLEBER IGNACIO, WILLIAM RENATO DA SILVA, WILLYAN DANILO TIVA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1044/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE URAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4461/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE URAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 9-101082/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE URAÍ**

INTERESSADO-ANGELO TARANTINI FILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA, VIVIANE DE JESUS FERNANDES BUSSELLI, WALESCA TATIANA LEITE

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1045/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE URAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4462/24 - CAGE peça nº 11: - MUNICÍPIO DE URAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-592929/18**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO SILDO MARCHIORATO, MARLUS DE OLIVEIRA, SILVANA APARECIDA CHAVES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1046/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4467/24 - CAGE peça nº 33: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de abril de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-461160/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**  
**INTERESSADO-ALLAN PAUL MATOS DE SOUZA, BIANCA ADRIANI VALIN LUIZ, CARMEN JULIA DALMAS TELES, DANIEL DE OLIVEIRA RAMALHO, EDUARDO MACIEL FLECK, EVELYN LIMA ALVES, GABRIELI GONCALVES DOS SANTOS, GABRIELLA BATALLA DA SILVA, GIULLIA VILLASANTA ROSINKE, JOSEVANI ANDRADE DOS SANTOS, JULIA TAINA GILICYSNSKI HARMEL, LILIE RAQUEL CID, MAXIMINO PIETROBON, PAULO EDUARDO GOULART, YASMIN MENESES LEONCO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1047/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4471/24 - CAGE peça nº 82: - MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de abril de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-175498/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**  
**INTERESSADO-BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1048/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4289/24 - CAGE peça nº 20: - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de abril de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-207794/20**  
**ORIGEM-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, ODINIR CAMILO DOS SANTOS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1049/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4473/24 - CAGE peça nº 35: - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de abril de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-348207/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA LUIZA SIMOES, WALTER PARCIANELLO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1050/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE

CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4476/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de abril de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-483390/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**  
**INTERESSADO-CLAUDINEIA GUEDES FEDERIGHI, EDENILZA FERREIRA MARTINS, FLAVIA REJANY SAO PEDRO CORREIA DA SILVA, GILSON JOSE DE GOIS, GIOVANA RONCHI CELESTINO, LUCIMARA VIRISSIMO GOIS, MORGANA DOS SANTOS VIOLIM, SILVIA NASCIMENTO, SILVIO DOS SANTOS, VANDERLEI VIEIRA DA COSTA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1051/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4500/24 - CAGE peça nº 63: - MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de abril de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-197513/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**  
**INTERESSADO-NILSON ANTONIO FEVERSANI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1052/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4479/24 - CAGE peça nº 38: - MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de abril de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-202811/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**  
**INTERESSADO-ALCIONE DA CRUZ, ANGELICA DAIANE STORCH, ANTONIO NELCI DE OLIVEIRA, DAIANA FERREIRA FISS, DAIANE BREITENBACH PADILHA, DANIELI INES SELL, DENI ALBERTO DA SILVA, ELIANE RIBEIRO LOPES, ELISEU DE QUADROS, EMERSON LUIZ MARCON, FABIO JUNIOR FLORES, GELSON MAFFI, HELDER CRISTIANO GUARDA, JACI MARIANO, JANDIR RODRIGUES DE ALMEIDA, JEFFERSON CARAMORI, JHONATA MICHAEL RIBEIRO, JHONATAN CHIQUITO, KLEBERSON MATIAS MARIANO, LETICIA APARECIDA POZZEBON, LUANA VANESSA FUCHS, LUIZA FERNANDA WEIZENMANN NARESSI, MARCIA CRISTINA HENZ, MARIA ANGELITA DOS SANTOS MACEDO, PEDRINHO CARVALHO FRESCURA, RAISSA GABRIELI MARTINE, RODRIGO BUCMAIER, SUZAMAR DA COSTA CARLIM, TACIA REGINA CHUSTER ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1053/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4490/24 - CAGE peça nº 49: - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de abril de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-208183/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHÃO**  
**INTERESSADO-VALDECIR BIASEBETTI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1054/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE PINHÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4513/24 - CAGE peça nº 8:  
- MUNICÍPIO DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 1 de abril de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-335610/23**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA**  
**INTERESSADO-EMERSON MITSUI KARASAWA, JOSE RIBEIRO DE MOURA, LUANA MLENEK MORDASKI, MARISSA APARECIDA MINISKOWSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1055/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4498/24 - CAGE peça nº 18:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 1 de abril de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-487550/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE INAJÁ**  
**INTERESSADO-CLEBER GERALDO DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1056/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE INAJÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 285/24-DP (peça nº 68), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.  
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17310/23 - CAGE (peça nº 58):  
- MUNICÍPIO DE INAJÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 1 de abril de 2024.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**  
**INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**  
**PERÍODO: 2º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Março de 2024.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**  
**INTERESSADO: JOSE LAZARO FERRAZ**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%**  
**PERÍODO: 2º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Março de 2024.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**  
**INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**  
**PERÍODO: 2º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Março de 2024.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**INTERESSADO: MARCO ANTONIO FRANZATO**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**  
**PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2023**

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Março de 2024.



**PROCESSO Nº:-826762/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**  
**INTERESSADO:-JOSÉ DA SILVA COELHO NETO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO Nº 222/24**

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo Município de Santo Antônio da Platina, mediante o qual solicita alteração de banco de dados na base do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) do módulo de admissão de Pessoal, quanto à retificação do resultado definitivo e classificação da candidata Dirce Aparecida de Oliveira Zanette, referente ao Concurso Público nº 001/2023, Edital nº 002/2022 (Processo 104852/22), tendo em vista determinação judicial (peças 03 a 08).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou mediante a Instrução nº 778/24 (peça 14), opinando favoravelmente ao pleito objeto do presente expediente. A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por sua vez, se manifestou por meio da Informação nº 70/24 (peça 15):

Considerando o opinativo da CGM expedido com base na documentação juntada nos autos, têm-se que a candidata DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA ZANETTE, CPF 95711279904, deve ser incluída na posição 201 do cargo de Professor com nota final 57,05, devendo os candidatos seguintes serem reclassificados.

É o relatório.

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, quanto à inclusão da candidata DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA ZANETTE, CPF 957.112.799-04, na posição 201 do cargo de Professor, com nota final 57,05, devendo os candidatos seguintes serem reclassificados, nos termos por elas propostos.

Ante ao exposto, encaminhem-se os autos para:

I) Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II) Após, não havendo a recomendação de diligências adicionais, retorne à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 01 de abril de 2024.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

TS

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5ª-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)  
§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)



Sem publicações



### GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-74670/24**  
**ENTIDADE:-SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS, SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:- THAISA MEDEIROS PEREIRA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1187/24**

Retornam os autos com o Despacho nº 223/24 (peça 5) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela Delegacia de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros - Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Estado do Paraná.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 502080/2024 - DELECOR/DRP/JSR/PF/PR, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail thaisa.tmp@pf.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-202380/24**

**ENTIDADE:-JHONATA VIEIRA STEFEN**

**INTERESSADO:-JHONATA VIEIRA STEFEN**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-1210/24**

Retornam os autos com o Despacho nº 75/24 por meio do qual o Auditor Tiago Alvarez Pedroso se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

### GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

### GP - Portarias

#### PORTARIA Nº 182/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC,

RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de ABRIL de 2024, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1º de abril de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### ANEXO I – PORTARIA Nº 182/24

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
522406	ANDREA IZUMI FUNAGOSHI	AC	M05	M06	15/04/2024
516333	ANTONIO TOMASETO JUNIOR	AC	N05	N06	22/04/2024
522295	BRUNO WAGNER PENTEADO	AC	M05	M06	03/04/2024
522449	CESAR HENRIQUE PIGNATON RAVANI	AC	M05	M06	16/04/2024
522325	CIACLEI LUCA ALEXANDRE	AC	M05	M06	03/04/2024
516368	CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS	AC	N05	N06	30/04/2024
522368	DANIEL LAGÉ PIRES	AC	M05	M06	09/04/2024
522520	EDELVAN RICARDO BUCHTA	AC	M05	M06	16/04/2024
518247	EDGAR DA SILVA RICCE	AC	N02	N03	24/04/2024
522392	EVERTON PAULO FOLLETTTO	AC	M05	M06	10/04/2024
522503	FABICLENES SUMARIVA MENDES	AC	M05	M06	16/04/2024
522511	FABIO JUNIOR DAMACENA	AC	M05	M06	16/04/2024
518638	FELIPE KAFROUNI	AC	G04	G05	20/04/2024
522422	GIANCARLO ROSSETTO	AC	M05	M06	16/04/2024
522384	JAIME LINS E MELLO NEVES	AC	M05	M06	10/04/2024
516341	JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA	AC	N05	N06	22/04/2024
522490	LEONARDO EVANGELISTA DE SOUZA ZAMBONINI	AC	M05	M06	16/04/2024
516309	LOHAIDE CRISTINE SOUZA	AC	N05	N06	08/04/2024
522309	LUCAS BARSANTI PLACCO	AC	M05	M06	03/04/2024
518212	LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA	AC	N02	N03	01/04/2024
516317	MAIRA BARLETA JAVORSKY ROMANEL	AC	N05	N06	11/04/2024
522414	MARCELO CESAR PIOVESANA JUNIOR	AC	M05	M06	16/04/2024
522481	MARCOS VAZ DE MELO MACIEL	AC	M05	M06	16/04/2024
522546	MURILO MAYER PILS MACHADO	AC	M05	M06	23/04/2024
522376	NAYARA DO AMARAL CARPES	AC	M05	M06	09/04/2024
514667	OSMAR MENDES	AC	N10	N11	23/04/2024
522317	PATRICIA MENDES BOTTAMEDI	AC	M05	M06	03/04/2024
522465	PATRIK DONIZETTI RODRIGUES DA SILVA	AC	M05	M06	16/04/2024
522473	PAULO ANDRE ARAGAO BRITO	AC	M05	M06	16/04/2024
521388	PAULO COSTA CARVALHO	AC	M07	M08	03/04/2024
522430	RODRIGO PARISI FREITAS	AC	M05	M06	16/04/2024
522457	THIAGO MATTIOLY ANDRADE	AC	M05	M06	16/04/2024
518220	VALERIA PONTES FRANÇA	AC	N02	N03	01/04/2024
516350	VINICIUS GARCIA PIMENTA	AC	N05	N06	23/04/2024
514640	VIVIAN FELDENS CETENARESKI	AC	N10	N11	06/04/2024
522341	VIVIAN VON HERTWIG FERNANDES DE OLIVEIRA	AC	M05	M06	09/04/2024

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
514659	MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM	TC	N10	N11	06/04/2024
513113	TIAGO LUIZ MAIRINK BARÃO	TC	O04	O05	19/04/2024

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECEMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
515671	ADRION MEDEIROS	AC	N06	N07	02/04/2024
517429	ALOISIO ANTONIO MAZIA	AC	N04	N05	02/04/2024

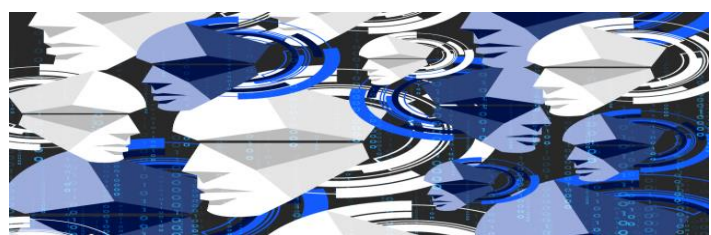
Tabela 03 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
513288	ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA	AC	O03	O04	04/04/2024
515701	ANGELA BATISTA GUIMARAES	AC	N06	N07	02/04/2024
517461	CELIA REGINA PAES LANDIM DA SILVA MARQUES	AC	N04	N05	15/04/2024
515736	CEZAR RICARDO DOS REIS	AC	N06	N07	02/04/2024
515779	CLAUDIO ROBERTO PERONDI SILVA	AC	N06	N07	02/04/2024
517399	CRISLAYNE MARIA LIMA AMARAL NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES	AC	N04	N05	01/04/2024
517496	CRISTINE MARIANA DE MOURA FERRO	AC	N04	N05	17/04/2024
518611	DENIS FLORENTINO	AC	N01	N02	15/04/2024
515868	DIEGO DE QUADROS JORGENSEN	AC	N06	N07	02/04/2024
512672	EDILTON SOARES RODRIGUES	AC	O05	O06	17/04/2024
517470	EDIMAR LOPES	AC	N04	N05	16/04/2024
518603	ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO	AC	N01	N02	13/04/2024
511757	ELY CELIA CORBARI	AC	O10	O11	23/04/2024
518522	EVANDRO BECK SOUZA	AC	N01	N02	01/04/2024
515655	FABIO ANDRE ROSENFELD	AC	N06	N07	02/04/2024
515744	FELIPE CASTRO GARCIA	AC	N06	N07	02/04/2024
517518	FELIPE CORREA ILKIN	AC	N04	N05	29/04/2024
515850	FERNANDA CORDEIRO SCHLOSSMACHER MAIA	AC	N06	N07	02/04/2024
509280	FLAVIO GOMIDE ROMULO	AC	P02	P03	11/04/2024
512265	GEOVANE KARVAT	AC	O06	O07	10/04/2024
518549	GIOVANA BENEVIDES SALES	AC	N01	N02	06/04/2024
515728	GUILHERME VIEIRA	AC	N06	N07	02/04/2024
503061	HELOISA CRISTINA DE MOURA LOPES	AC	P02	P03	11/04/2024
503118	HELOISA DERVICHE CORDEIRO	AC	P10	P11	16/04/2024
515710	JAMES ROBLES DE ANDRADE	AC	N06	N07	02/04/2024
515884	JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL	AC	N06	N07	02/04/2024
515752	JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL	AC	N06	N07	02/04/2024
517453	JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR	AC	N04	N05	15/04/2024
515809	LILIANE ZANONCINI VENANCIO	AC	N06	N07	02/04/2024
517380	LUCIANO DINIS DE SOUZA	AC	N04	N05	01/04/2024
515906	LUCIANO PAGNUSSATTI	AC	N06	N07	16/04/2024
517445	LUIZ HENRIQUE XAVIER	AC	N04	N05	08/04/2024
513334	LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO	AC	O03	O04	26/04/2024
515876	MARCEL LANTERI PIEREZAN	AC	N06	N07	02/04/2024
506630	MARCUS VINICIUS PAZELLO	AC	P02	P03	11/04/2024
515787	MARCUS VINICIUS PEREIRA	AC	N06	N07	02/04/2024
506931	MARIO ANTONIO CECATO	AC	P10	P11	16/04/2024
518557	NELSON NEI GRANATO NETO	AC	N01	N02	07/04/2024
518026	NELSON YUKIO NAKATA	AC	N03	N04	22/04/2024
515817	PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDAO	AC	N06	N07	02/04/2024
508578	PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO	AC	P02	P03	11/04/2024
515604	PAULO SERGIO MOURA SANTOS	AC	N06	N07	02/04/2024
515639	PEDRO EMANUEL COSTA VAZ	AC	N06	N07	02/04/2024
513296	PEDRO RAFAEL LIPAROTTI CHAVES	AC	O03	O04	04/04/2024
515612	RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO	AC	N06	N07	02/04/2024
515825	ROBSON FERNANDES SOARES	AC	N06	N07	02/04/2024
513300	RODRIGO LEITE KREMER	AC	O03	O04	05/04/2024
514250	ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA	AC	N12	N13	23/04/2024
515647	SANDI KUTIANSKI	AC	N06	N07	02/04/2024
517488	SAULO APARECIDO DE SOUZA	AC	N04	N05	16/04/2024
515892	SAULO LINDORFER PIVETTA	AC	N06	N07	11/04/2024
511773	SERGIO MAURICIO DE LIMA	AC	O10	O11	23/04/2024
506923	SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS	AC	P02	P03	11/04/2024
511633	VILSON VIEIRA DE LARA	AC	O11	O12	22/04/2024
517402	VITOR HUGO STEINKE	AC	N04	N05	01/04/2024

Nível imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
510874	ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO	AC	O13	P01	15/04/2024
512591	CARLOS LOPATIUŁ	AC	N13	O01	07/04/2024
510882	EDSON CUSTÓDIO	AC	O13	P01	15/04/2024
510890	EDSON NUNES GOUVEÁ	AC	O13	P01	15/04/2024
510904	HÉLIO YUDI FUGOU	AC	O13	P01	15/04/2024
510912	JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA	AC	O13	P01	15/04/2024
510939	LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO	AC	O13	P01	15/04/2024
510955	MARCOS ANTUNES PEREIRA	AC	O13	P01	15/04/2024
510963	ODECIR LUZ DA ROSA	AC	O13	P01	15/04/2024
510971	PEDRO TEIXEIRA	AC	O13	P01	15/04/2024



**EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE No 17/2024**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ No 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO - CNPJ No 17.464.652/0001-80. **PROCESSO N.º:** 15139-4/24.

**OBJETO:** Contratação de curso de capacitação em utilização de indicadores de gestão estratégica, com carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas e 30 (trinta inscrições), destinadas aos servidores do TCE/PR

**VALOR:** R\$ 32.272,00 (trinta e dois mil, duzentos e setenta e dois reais).

**DISPOSITIVO LEGAL:** Art. 74, da Lei Federal no 14.133/2021.

**DATA DA AUTORIZAÇÃO:** 20 de março de 2024.

**EMPENHO N.º:** 2024NE000114.

**EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE No 18/2024**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ No 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS - CNPJ No 76.497.338/0084-90. **PROCESSO N.º:** 14787-7/24.

**OBJETO:** Contratação de curso in company de Gestão de Produtividade, com carga horária total de 12 (doze) horas e até 40 (quarenta) inscrições, destinadas aos servidores deste TCE/PR

**VALOR:** R\$ 17.760,00 (dezesete mil e setecentos e sessenta reais).

**DISPOSITIVO LEGAL:** Art. 74, da Lei Federal no 14.133/2021.

**DATA DA AUTORIZAÇÃO:** 20 de março de 2024.

**EMPENHO N.º:** 2024NE000143.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cintha Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- 

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- 

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Rieseberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre